



Fls. 1

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Processo	002910/2016	Relatório N° 39/2016
Assunto	Prestação de Contas do Exercício de 2016	
Interessado	Município de Brasileira	Pop: 7.961 hab. Coef. 0.6
PREFEITO	Paula Miranda Amorim Araujo	
Gestores		Período
PREFEITURA	Paula Miranda Amorim Araujo	02/01 - 31/12/2016
FUNDEB	Alenildo de Sousa Melo	02/01 - 11/04/2016
FUNDEB	Elisângela Cardoso dos Santos	12/04 - 31/12/2016
FMS	Maria dos Remédios Veras de Araújo Meneses	02/01 - 31/12/2016
FMAS	Rychella Trycia Meneses Martins	01/04 - 31/12/2016
PREVIDENCIA	Isaac de Sousa Araújo	02/01 - 31/12/2016
CÂMARA.....	Silvino de Sousa Ribeiro	02/01 - 31/12/2016
Relator.....	Jaylson Fabianh Lopes Campelo	
Procurador	Leandro Maciel do Nascimento	

O **Município de Brasileira**, sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal - CF, art. 31, Lei nº 4.320/64, Lei nº 8.666/93, Lei nº 101/2000 - LRF, Constituição Estadual - PI, arts. 32 a 35, Resoluções TCE nº 666/98 e nº 39/2015 encaminhou para exame, através de seus gestores acima elencados, suas prestações de contas referentes ao **exercício de 2016**.

A análise das contas precipitadas foi realizada, por amostragem, através do exame de documentação de veracidade ideológica presumida, obedecidos os critérios próprios da fiscalização, evidenciando-se:

1 – ANÁLISE GERAL DO MUNICÍPIO

1.1 – PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

1.1.1 – INGRESSO DE DOCUMENTOS

As informações relativas ao ingresso das peças orçamentárias:

Peça	Lei	Data da Aprovação	Data Recebimento	Data Limite	Atraso
PPA	139	23/09/2013	10/01/2014	21/11/2013	50
LDO	156	19/06/2015	15/03/2016	15/01/2016	60
LOA	159	09/09/2015	16/03/2016	15/01/2016	61

Fundamentação Legal: art. 165 - CF/88, art. 33 - CE/89 e art. 3º da Resolução TCE nº 39/2015.

1.1.2 – PREVISÃO DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA

A lei orçamentária municipal estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 19.913.000,00 (dezenove milhões, novecentos e treze mil reais), apresentando uma situação de equilíbrio. O referido diploma legal atendeu, dentre outros, aos princípios da unidade e universalidade orçamentárias, uma vez que consolida os orçamentos de todos os órgãos, entidades e fundos que compõem a estrutura do Poder Público Municipal.



Fls. 2

1.1.3 – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Foi autorizada, através do art. 4º da lei orçamentária anual, a abertura de créditos adicionais suplementares para o exercício em epígrafe, até o limite 50,00% da despesa fixada.

Objetivando melhor atender às necessidades do orçamento em execução, a administração municipal, no decorrer do período financeiro ora analisado, procedeu, através da abertura de créditos adicionais, as alterações no seu plano inicial na ordem de R\$ 4.291.918,09 (quatro milhões, duzentos e noventa e um mil, novecentos e dezoito reais e nove centavos), conforme demonstrativo a seguir:

Lei/Decreto		Créditos Adicionais		Fonte de Recurso (R\$)			
Nº	Data	Discriminação	Valor R\$	Superávit Financeiro	Excesso de Arrecadação	Anulação de Dotação	Op. de Crédito
159/001	04/01/2016		1.230,00	0,00	0,00	1.230,00	0,00
159/002	01/02/2016		60.180,00	0,00	0,00	60.180,00	0,00
159/003	01/03/2016		36.500,00	0,00	0,00	36.500,00	0,00
159/004	01/04/2016		140.468,72	0,00	0,00	140.468,72	0,00
159/005	02/05/2016		297.231,58	0,00	0,00	297.231,58	0,00
159/006	02/06/2016		248.999,70	0,00	0,00	248.999,70	0,00
159/007	01/07/2016		374.266,11	0,00	0,00	374.266,11	0,00
159/008	01/08/2016		388.232,15	0,00	0,00	388.232,15	0,00
159/009	01/09/2016		449.345,22	0,00	0,00	449.345,22	0,00
159/010	03/10/2016		593.593,21	0,00	0,00	593.593,21	0,00
159/011	01/11/2016		622.079,82	0,00	0,00	622.079,82	0,00
159/012	01/12/2016		1.079.791,58	0,00	0,00	1.079.791,58	0,00
TOTAL APURADO			4.291.918,09	0,00	0,00	4.291.918,09	0,00

Os créditos adicionais suplementares atingiram o montante de R\$ 4.291.918,09 (), que corresponde a 24,72% da despesa fixada, não ultrapassando o limite autorizado na lei orçamentária. Os valores acima expostos foram extraídos do Sistema SAGRES.

Observa-se a confirmação da ausência de planejamento ao constatar que, no 1º dia útil do ano, a Lei Orçamentária Anual já se encontra sendo descaracterizada por uma suplementação orçamentária que comprova a omissão do Controlador e Contador.

Neste ponto cabe frisar que, tal previsão, embora constante na LOA, representa uma burla à Lei de Finanças Públicas (Lei nº 4.320/64), uma vez que o Legislativo estaria autorizando, automaticamente, o Poder Executivo a alterar a programação orçamentária em percentual elevado, em efetiva afronta ao princípio da razoabilidade.

Ressalta-se que, durante o quadriênio 2013 a 2016, o Poder Legislativo foi condescendente com o Poder Executivo em sempre autorizar uma absurda suplementação orçamentária de 50%.

SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

AUTORIZADA X REALIZADA

2013		2014		2015		2016	
AUT	SUPL	AUT	SUPL	AUT	SUPL	AUT	SUPL
50%	48,26%	50%	25,09%	50%	25,09%	50%	24,72%

Que sejam apresentados os comprovantes de publicações dos referidos Decretos conforme disposição contida na Instrução Normativa TCE nº 03/15 que determina o prazo de 10(dez) dias para publicação dos Atos Normativos, Decretos e Leis.



Fls. 3

1.2 – PRESTAÇÃO DE CONTAS GERAL DO MUNICÍPIO

Prefeito Municipal: Paula Miranda Amorim Araujo

Período do Mandato: 02/01 - 31/12/2016

Responsável Contábil: Antônio de Pádua Bezerra Pereira CRC N°: 4.197/0-5

Controlador: Nelson Mendes de Menezes Filho

1.2.1 – INGRESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

O **Prefeito Municipal**, responsável pelo envio da prestação de contas mensal, apresentou ao Tribunal de Contas, a referida documentação, nos prazos indicados:

Meses	Prazo Legal	Sagres		Sagres Folha		Documentação Web		Média de Atraso
		Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	
Janeiro	16/05/2016	27/04/2016	0	10/03/2016	0	08/07/2016	53	17
Fevereiro	31/05/2016	05/05/2016	0	10/03/2016	0	08/07/2016	38	12
Março	15/06/2016	06/06/2016	0	26/04/2016	0	08/07/2016	23	7
Abril	01/07/2016	28/06/2016	0	11/05/2016	0	11/07/2016	10	3
Maio	01/08/2016	27/07/2016	0	22/06/2016	0	01/08/2016	0	0
Junho	30/08/2016	29/08/2016	0	11/07/2016	0	30/08/2016	0	0
Julho	30/09/2016	28/09/2016	0	10/08/2016	0	30/09/2016	0	0
Agosto	01/11/2016	01/11/2016	0	15/09/2016	0	03/11/2016	2	0
Setembro	02/12/2016	28/11/2016	0	17/10/2016	0	02/12/2016	0	0
Outubro	05/01/2017	26/12/2016	0	01/12/2016	0	30/12/2016	0	0
Novembro	30/01/2017	27/01/2017	0	09/01/2017	0	03/05/2017	93	31
Dezembro	06/03/2017	03/03/2017	0	09/01/2017	0	06/03/2017	0	0

Fundamentação Legal: art. 33, inciso II, CE/89, Emenda nº 006/96 e art. 3º da Resolução TCE nº 39/2015.

1.2.2 – PEÇAS AUSENTES

Não foram enviadas ao Tribunal de Contas as seguintes peças exigidas pela Resolução TCE nº 39/2015:

Cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, inciso I da LRF.;

Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de Fevereiro, Maio e Setembro, nos termos do art. 36, § 5º da Lei Complementar nº 141/2012.;

Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão referente ao 1º e 2º Semestres;

Demonstrativo dos Restos a Pagar referente ao 1º e 2º Semestres;

Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º e 2º Semestres

Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam os subsídios dos agentes políticos, a concessão de diárias e ajudas de custo;

Relatório de Gestão Fiscal Consolidado referente ao 1º e 2º Semestres;

Termo de opção pela divulgação quadrimestral dos relatórios da LRF;

1.2.3 – INGRESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Nº do Processo/TCE	Data de Entrada/TCE	Prazo Legal	Dias de Atraso
002910/2016	02/01/2016	03/04/2017	0

Fundamentação Legal: art. 33, inciso IV, CE/89 e Resolução TCE nº 39/2015, art. 4º.



Fls. 4

1.2.4 – RECEITAS

1.2.4.1 – RECEITA TOTAL ARRECADADA

A Receita Total Arrecadada foi de R\$ 17.292.829,01 (dezessete milhões, duzentos e noventa e dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e um centavos), correspondendo a 86,84% em relação à receita prevista, representando um *déficit* de R\$ 2.620.170,99 (dois milhões, seiscentos e vinte mil, cento e setenta reais e noventa e nove centavos), conforme demonstrativo abaixo:

Especificação	(R\$)
Receita Total Prevista	19.913.000,00
(-) Receita Total Arrecadada	17.292.829,01
= Déficit	2.620.170,99

Obs.: Informações consolidadas.

1.2.4.2 – RECEITA POR CATEGORIA E SUBCATEGORIA ECONÔMICAS

A seguir são apresentadas as receitas totais previstas e arrecadadas por categoria e subcategoria econômicas, com as respectivas participações absoluta e relativa na receita total.

Discriminação	Receita Prevista(A)		Receita Arrecadada(B)		% B/A
	Valor	%	Valor	%	
Corrente	16.497.767,81	82,85	17.276.254,03	99,90	104,72
Tributária	354.150,00	1,78	341.201,83	1,97	96,34
Contribuição	417.500,00	2,10	782.777,09	4,53	187,49
Patrimonial	195.692,81	0,98	203.307,36	1,18	103,89
Serviços	452.550,00	2,27	287.479,70	1,66	63,52
Transferências Correntes	15.029.175,00	75,47	15.396.693,16	89,04	102,45
Outras Receitas Correntes	48.700,00	0,24	264.794,89	1,53	543,73
Capital	4.485.667,19	22,53	1.195.296,64	6,91	26,65
Operação de Crédito	105.000,00	0,53	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	21.000,00	0,11	0,00	0,00	0,00
Transferência de Capital	4.359.667,19	21,89	1.195.296,64	6,91	27,42
Intraorçamentária	352.000,00	1,77	306.049,90	1,77	86,95
Dedução da Receita	1.422.435,00	7,14	1.484.771,56	8,59	104,38
Total	19.913.000,00	100,00	17.292.829,01	100,00	86,84

Obs.: Informações consolidadas.

1.2.4.3 – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A Receita Corrente Líquida do Município, apurada no exercício, foi de R\$ 15.132.366,43 (quinze milhões, cento e trinta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), segundo demonstrativo:

Especificação	Arrecadada (R\$)
Receita Corrente Total	17.276.254,03
(-) Contribuição dos servidores de previdência própria	659.116,04
(-) Compensação entre sistemas de previdência	0,00
(-) Dedução do FUNDEB	1.484.771,56
(=) Total da Receita Corrente Líquida	15.132.366,43

Obs.: Informações consolidadas.



Fls. 5

1.2.4.4 – RECEITA TRIBUTÁRIA E COSIP

O somatório da Receita Tributária Arrecadada com a COSIP foi de R\$ 464.862,88 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), correspondendo a 96,82% em relação à Receita Tributária Atualizada, representando um *déficit* de R\$ 15.287,12 (quinze mil, duzentos e oitenta e sete reais e doze centavos), conforme demonstrativo abaixo:

Receita Tributária e COSIP	(A) Atualizada (R\$)	(B) Arrecadada (R\$)	% (B/A)
Receita Tributária	354.150,00	341.201,83	96,34
Impostos	341.000,00	333.087,38	97,68
IPTU	14.000,00	32.345,75	231,04
ISS	168.000,00	91.328,50	54,36
ITBI	12.000,00	12.724,56	106,04
IRRF	142.000,00	196.688,57	138,51
Outros Impostos	5.000,00	0,00	0,00
Taxas	10.000,00	6.919,65	69,20
Contribuição de Melhoria	3.150,00	1.194,80	37,93
Contribuição de Iluminação Pública	126.000,00	123.661,05	98,14
Total	480.150,00	464.862,88	96,82

O comportamento da receita tributária arrecadada do município nos últimos 04 (quatro) exercícios em relação à receita efetiva arrecadada, bem como à receita total arrecadada foi o demonstrado abaixo:

Exercício	(A) Receita Tributária Arrecadada (R\$)	(B) Receita Efetiva (R\$)	% (A/B)	Receita Total Arrecadada (R\$)
2013	192.316,23	6.232.436,57	3,09	11.193.247,30
2014	321.854,79	6.998.252,84	4,59	12.466.405,45
2015	341.116,35	7.361.749,05	4,63	15.125.450,48
2016	341.201,83	8.533.521,30	4,00	17.292.829,01

Da análise do item verificaram-se as seguintes ocorrências:

A) INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA

Não houve o incremento da receita tributária do município ao longo do mandato. Atente-se que a LC no 101/2000 (LRF), em seu art. 11, estabelece vedações ao ente que se omite quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência constitucional.

B) CONTABILIZAÇÃO A MENOR DA COSIP

Os valores referentes à COSIP constituem receita municipal, conforme o art. 149-A, da Constituição Federal, e, como tal, devem ser registrados pelo valor bruto. Verificou-se que os valores da COSIP foram lançados a menor conforme informação prestada pela ELETROBRAS junto a esta Corte.

ELETROBRÁS	ANEXO 10 BALANÇO GERAL	DIFERENÇA
R\$ 142.597,77	R\$ 123.661,05	R\$ 18.936,72

Fonte Eletrobrás: Resumo Processo Cobrança e Arrecadação da COSIP
Peça 1 - Fls. 191 - 195



Fls. 6

C) AUSÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DA COSIP

Os valores referentes à COSIP constituem receita municipal, conforme o art. 149-A, da Constituição Federal, e, como tal, devem ser registrados pelo valor bruto. Observa-se que a receita da COSIP foi lançada, indevidamente, na Origem RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES, conforme Anexo 2 e Anexo 10 do Balanço Geral.

1.2.4.5 – RECEITA PROVENIENTE DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS

O total da receita proveniente de impostos e transferências arrecadado no exercício foi de R\$ 8.401.745,80 (oito milhões, quatrocentos e um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), conforme demonstrativo:

Receita de Impostos e Transferências'	Atualizada (R\$)	Arrecadada (R\$)
Receitas de Impostos	341.000,00	333.087,38
IPTU	14.000,00	32.345,75
ISS	168.000,00	91.328,50
ITBI	12.000,00	12.724,56
IRRF	142.000,00	196.688,57
Outros Impostos	5.000,00	0,00
Transferência da União	6.824.139,64	6.824.139,64
FPM	6.816.847,16	6.816.847,16
ITR	5.748,44	5.748,44
IOF sobre Ouro	0,00	0,00
ICMS Desoneração	1.544,04	1.544,04
Transferência do Estado	996.243,66	996.243,66
ICMS	888.344,22	888.344,22
IPVA	107.714,89	107.714,89
IPI Exportações	184,55	184,55
Outras Receitas	248.275,12	248.275,12
Receita da Dív. Ativa Trib. de Impostos	0,00	0,00
Multas e Juros de mora de Impostos	248.275,12	248.275,12
Total	8.409.658,42	8.401.745,80



Fls. 7

1.2.5 – DESPESAS

1.2.5.1 – DESPESA TOTAL EMPENHADA

A Despesa Empenhada Total atingiu o montante de R\$ 15.175.052,49 (quinze milhões, cento e setenta e cinco mil, cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), que corresponde a 78,34%, em relação à fixada, representando uma economia orçamentária de R\$ 4.195.436,19 (quatro milhões, cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e dezenove centavos).

Descrição	Valor (R\$)
Autorização Final	19.370.488,68
(-) Execução Final	15.175.052,49
(=) Economia Orçamentária	4.195.436,19

Obs.: Informações consolidadas.

Que seja apresentada justificativa para o registro diferenciado da autorização final ((R\$ 19.370.488,68) para o valor da Despesa Fixada no Balanço Orçamentário (R\$ 19.561.000,00)).

1.2.5.2 – DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO

O cálculo do limite dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino do município, no exercício, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, está assim demonstrado:

Receita Resultante de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais	Valor (R\$)
Receitas Proveniente de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (A)	8.401.745,80
Despesas com Ações Típicas de MDE	Valor (R\$)
(+) Despesas com Educação Infantil (Custeadas com Recursos do FUNDEB e de Impostos)	0,00
(+) Despesas com Ensino Fundamental (Custeadas com Recursos do FUNDEB e de Impostos)	4.537.567,70
(+) Total das Despesas com Ações Típicas de MDE (B)	4.537.567,70
Deduções consideradas para fins de Limite Constitucional	Valor (R\$)
(-) Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	1.862.987,99
(-) Despesas Custeadas com a Complementação da União ao FUNDEB no Exercício	970.778,75
(-) Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB até o Bimestre	4.711,84
(-) Despesas Custeadas com o Superávit Financeiro, do Exercício Anterior, do FUNDEB	0,00
(-) Despesas Custeadas com o Superávit Financeiro, do Exercício Anterior, de Outros Recursos de Impostos	0,00
(-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	0,00
(-) Cancelamento, no Exercício, de Restos a Pagar Inscritos Com Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	0,00
(-) Total das Deduções consideradas para fins de Limite Constitucional (C)	2.838.478,58
Total das Despesas para fins de Limite	Valor (R\$)
(+)Total das Despesas com Ações Típicas de MDE (B)	4.537.567,70
(-) Total das Deduções consideradas para fins de Limite Constitucional (C)	2.838.478,58
(=)Total das Despesas para fins de Limite (D) = (B – C)	1.699.089,12
Limite Mínimo de 25% das Receitas de Impostos e Transferências em MDE	Valor (R\$)
Receitas Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (A)	8.401.745,80
Total das Despesas para fins de Limite (D)	1.699.089,12
Percentual de Aplicação das Receitas de Impostos e Transferências em Ações de MDE % (D/A)	20,22

Confrontando-se o total das despesas em ações típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino acima, com o total da receita proveniente de impostos e



Fls. 8

transferências, constatou-se que o município aplicou, no exercício, 20,22%, descumprindo, portanto, o mandamento constitucional elencado no art. 212, da Constituição Federal.

Durante análise técnica para apuração e cálculo dos limites constitucionais e legais descritos neste item, constataram-se divergências nos valores informados nas prestações de contas enviadas através do sistema SAGRES-Contábil, detalhadas como segue:

Relação de Divergências entre SAGRES-Contábil e Balanço Geral (Documentação Web)		
Especificação	Valor - SAGRES-Contábil (R\$)	Valor - Análise Técnica (R\$)
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE/24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB/DOTAÇÃO INICIAL	4.409.700,00	4.336.000,00
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE/24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB/DOTAÇÃO ATUALIZADA	4.447.700,00	4.374.000,00
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE/24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB/DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre	4.401.209,24	4.342.174,96
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE/24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB/DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre	4.401.209,24	4.342.174,96
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE/24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos/DOTAÇÃO INICIAL	410.072,40	317.600,00
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE/24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos/DOTAÇÃO ATUALIZADA	983.435,84	301.396,49
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE/24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos/DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre	853.243,37	195.392,74
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE/24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos/DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre	853.243,37	195.392,74

Ressalta-se que, para fins de cálculo dos limites constitucionais e legais, foram considerados os valores apurados conforme análise técnica. Destaca-se, ainda, que a ocorrência tratada neste tópico demonstra não observância do disposto no art. 5º da Resolução TCE/PI nº 39, de 10 de dezembro de 2015.

Peça 2 – Fls. 163 - 167



Fls. 9

1.2.5.3 – DESPESA COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Os gastos com as ações e serviços públicos de saúde do município, no exercício, para cumprimento do disposto no art. 198 da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III, do ADCT, estão assim demonstrados:

Receita Resultante de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais	Valor (R\$)
Receitas para apuração da aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde-ASPS (A)	8.401.745,80
Despesas com Ações Típicas de ASPS	Valor (R\$)
(+) Despesas Correntes	3.708.950,28
(+) Despesas de Capital	1.009.042,92
(+) Total das Despesas com Saúde (B)	4.717.993,20
Deduções consideradas para fins de Limite Constitucional	Valor (R\$)
(-) Despesas com Inativos e Pensionistas	0,00
(-) Despesa com Assistência à Saúde que Não Atende ao Princípio de Acesso Universal	0,00
(-) Despesas Custeadas com Outros Recursos	2.868.225,84
(-) Recursos de Transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	2.338.358,82
(-) Recursos de Operações de Crédito	0,00
(-) Outros Recursos	529.867,02
(-) Outras Ações e Serviços Não Computados (incisos II, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 4º da LC 141/2012)	0,00
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício Sem Disponibilidade Financeira	0,00
(-) Despesas Custeadas Com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas Custeadas Com Recursos Vinculados À Parcela Do Percentual Mínimo Que Não Foi Aplicada Em Ações E Serviços De Saúde Em Exercícios Anteriores	0,00
(-) Total das Despesas com Saúde Não Computadas (C)	2.868.225,84
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde para fins de Limite	Valor (R\$)
(+) Total das Despesas com Saúde (B)	4.717.993,20
(-) Total das Despesas com Saúde Não Computadas (C)	2.868.225,84
(=)Total das Despesas para fins de Limite (D) = (B – C)	1.849.767,36
Limite Mínimo de 15% das Receitas de Impostos e Transferências em ASPS	Valor (R\$)
Receitas para apuração da aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde-ASPS (A)	8.401.745,80
Total das Despesas para fins de Limite (D)	1.849.767,36
Percentual de Aplicação das Receitas de Impostos e Transferências em Ações de ASPS % (D/A)	22,00
Valor referente à diferença entre o valor executado e o limite mínimo constitucional [D – (15% x A)]	597.774,39

Confrontando-se o total das despesas em ações e serviços públicos de saúde acima, com o total da receita proveniente de impostos e transferências, constatou-se que o município aplicou, no exercício, 22,00%, cumprindo, portanto, o mandamento constitucional elencado no art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal.



Fls. 10

Durante análise técnica para apuração e cálculo dos limites constitucionais e legais descritos neste item, constataram-se divergências nos valores informados nas prestações de contas enviadas através do sistema SAGRES-Contábil, detalhadas como segue:

Relação de Divergências entre SAGRES-Contábil e Balanço Geral (Documentação Web)		
Especificação	Valor - SAGRES-Contábil (R\$)	Valor - Análise Técnica (R\$)
DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO/Outros Recursos/DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre	2.868.225,84	529.867,02
DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO/Recursos de Transferência do Sistema Único de Saúde - SUS/DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre	0,00	2.338.358,82
DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO/Recursos de Transferência do Sistema Único de Saúde - SUS/DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre	0,00	2.338.358,82
DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO/Outros Recursos/DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre	2.868.225,84	529.867,02

Ressalta-se que, para fins de cálculo dos limites constitucionais e legais, foram considerados os valores apurados conforme análise técnica. Destaca-se, ainda, que a ocorrência tratada neste tópico demonstra não observância do disposto no art. 5º da Resolução TCE/PI nº 39, de 10 de dezembro de 2015.

Peça 2 – Fls. 168 - 169

1.2.5.4 – GASTOS COM OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Conforme evidenciado em demonstrativo abaixo, o município aplicou, no exercício, na remuneração dos profissionais do magistério, na educação básica, o montante de R\$ 3.114.628,52 (três milhões, cento e quatorze mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), representando 73,58% dos recursos recebidos pelo FUNDEB, cumprindo o estabelecido no art. 60, § 5º do ADCT e no art. 22º, da Lei Federal nº 11.494/07.

(A) Recursos FUNDEB	(B) Gastos com Magistério	% (B/A)
4.323.250,14	3.114.628,52	73,58

Informa-se que foi adicionada aos gastos com pessoal a importância de R\$ 110.629,81 (Cento e dez mil, seiscentos e vinte e nove reais, oitenta e um centavos), proveniente dos pagamentos aos professores substitutos, classificados erroneamente na natureza da despesa 3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, nas despesas com o FUNDEB.

Fonte: Demonstrativo da Execução Orçamentária da Despesa

Peça 1 – Fls. 173 - 176



Fls. 11

1.2.5.5 – DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

O montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, no exercício, foi R\$ 7.153.467,20 (sete milhões, cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), a seguir discriminado:

Especificação	Valor (R\$)
Aposentadorias e Reformas	34.320,00
Vencimentos e Vantagens Fixas	6.878.107,92
Obrigações Patronais	351.669,09
Total	7.264.097,01

Obs.: Informações consolidadas. (Prefeitura, FUNDEB e Fundos Municipais)

Informa-se que foi adicionada aos gastos com pessoal a importância de R\$ 110.629,81 (Cento e dez mil, seiscentos e vinte e nove reais, oitenta e um centavos), proveniente dos pagamentos aos professores substitutos, classificados erroneamente na natureza da despesa 3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, nas despesas com o FUNDEB.

Fonte: Demonstrativo da Execução Orçamentária da Despesa

Peça 1 – Fls. 173 - 176

O quadro seguinte demonstra a representação da despesa de pessoal do Poder Executivo, no exercício, em relação à receita corrente líquida do município no mesmo período:

(A) Receita Corrente Líquida (R\$)	(B) Despesas de Pessoal (R\$)	% (B/A)	Limite Legal (%)	Limite Prudencial (%)
15.132.366,43	7.264.097,01	48,00	54,00	51,30

Ressalte-se que o Poder Executivo cumpriu o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 - LRF.

1.2.5.6 – REPASSE PARA CÂMARA MUNICIPAL

Constatou-se que o Poder Executivo repassou para a Câmara Municipal, no período analisado, o montante de R\$ 515.304,00 (quinhentos e quinze mil, trezentos e quatro reais), que corresponde a 6,99% da receita efetiva do município no exercício anterior, que foi de R\$ 7.367.456,13 (sete milhões, trezentos e sessenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e treze centavos). Portanto, o prefeito municipal cumpriu o que estabelece o art. 29-A da Constituição Federal, que fixa o limite de até 7,00% não ferindo, consequentemente, o disposto no § 2º, I, do mesmo artigo.



Fls. 12

1.2.7 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO MUNICÍPIO

As demonstrações contábeis contidas nos anexos da Lei nº 4.320/64 foram alteradas pela Portaria STN 437/2012 e Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2012 e estão apresentadas em consonância com os novos padrões da Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

1.2.7.1 – CONSOLIDAÇÃO DOS BALANÇOS

Através da análise das peças que compõem o balanço geral do município, foi constatada a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as entidades compreendidas no orçamento municipal para o exercício em referência.

1.2.7.1.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário demonstra as receitas detalhadas por categoria econômica e origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo, que corresponde ao excesso ou déficit de arrecadação. Demonstra, também, as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – RECEITA				
Títulos	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (a)	Receita Realizada (b)	Saldo c = (b-a)
RECEITAS CORRENTES	15.075.332,81	15.075.332,81	15.791.482,47	716.149,66
RECEITA TRIBUTÁRIA	354.150,00	354.150,00	341.201,83	(12.948,17)
Impostos	341.000,00	341.000,00	333.087,38	(7.912,62)
Taxas	10.000,00	10.000,00	6.919,65	(3.080,35)
Contribuições de Melhoria	3.150,00	3.150,00	1.194,80	(1.955,20)
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	417.500,00	417.500,00	782.777,09	365.277,09
Contribuições Sociais	291.500,00	291.500,00	659.116,04	367.616,04
Contribuição de Iluminação Pública	126.000,00	126.000,00	123.661,05	(2.338,95)
RECEITA PATRIMONIAL	195.692,81	195.692,81	203.307,36	7.614,55
Receita de Valores Mobiliários	195.692,81	195.692,81	203.307,36	7.614,55
RECEITAS DE SERVIÇOS	452.550,00	452.550,00	287.479,70	(165.070,30)
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	13.606.740,00	13.606.740,00	13.911.921,60	305.181,60
Transferências Intergovernamentais	13.365.240,00	13.365.240,00	13.752.071,33	386.831,33
Transferências de Convênios	241.500,00	241.500,00	159.850,27	(81.649,73)
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	48.700,00	48.700,00	264.794,89	216.094,89
Multas e Juros de Mora	22.000,00	22.000,00	248.275,12	226.275,12
Indenizações e Restituições	21.500,00	21.500,00	15.687,27	(5.812,73)
Receitas Correntes Diversas	5.200,00	5.200,00	832,50	(4.367,50)
RECEITAS DE CAPITAL	4.485.667,19	4.485.667,19	1.195.296,64	(3.290.370,55)
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	105.000,00	105.000,00	0,00	(105.000,00)
Operações de Crédito Internas	105.000,00	105.000,00	0,00	(105.000,00)
ALIENAÇÃO DE BENS	21.000,00	21.000,00	0,00	(21.000,00)
Alienação de Bens Móveis	10.500,00	10.500,00	0,00	(10.500,00)
Alienação de Bens Imóveis	10.500,00	10.500,00	0,00	(10.500,00)
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	4.359.667,19	4.359.667,19	1.195.296,64	(3.164.370,55)
Transferências de Convênios	4.359.667,19	4.359.667,19	1.195.296,64	(3.164.370,55)
SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)	19.561.000,00	19.561.000,00	16.986.779,11	(2.574.220,89)
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) = (I+II)	19.561.000,00	19.561.000,00	16.986.779,11	(2.574.220,89)
TOTAL (V) = (III)	19.561.000,00	19.561.000,00	16.986.779,11	0,00



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

Processo 002910/2016
Pendente de
contraditório e julgamento



Fls. 13

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – DESPESA						
Títulos	Dotação Inicial (d)	Dotação Atualizada (e)	Despesas Empenhadas (f)	Despesas Liquidadas (g)	Despesas Pagas (h)	Saldo da Dotação (i) = (e-f)
DESPESAS CORRENTES	13.671.423,34	15.175.438,94	13.398.566,07	13.369.982,07	12.989.981,16	1.776.872,87
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	7.231.388,10	8.346.196,86	7.973.138,58	7.973.138,58	7.773.998,61	373.058,28
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.440.035,24	6.829.242,08	5.425.427,49	5.396.843,49	5.215.982,55	1.403.814,59
DESPESAS DE CAPITAL	5.582.678,34	4.060.321,42	1.776.486,42	1.776.486,42	1.647.459,69	2.283.835,00
INVESTIMENTOS	5.425.178,34	3.775.473,56	1.492.428,76	1.492.428,76	1.368.778,20	2.283.044,80
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	157.500,00	284.847,86	284.057,66	284.057,66	278.681,49	790,20
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	147.728,32	112.728,32	0,00	0,00	0,00	112.728,32
RESERVA DO RPPS	55.000,00	22.000,00	0,00	0,00	0,00	22.000,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)	19.456.830,00	19.370.488,68	15.175.052,49	15.146.468,49	14.637.440,85	4.195.436,19
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI+VII)	19.456.830,00	19.370.488,68	15.175.052,49	15.146.468,49	14.637.440,85	4.195.436,19
TOTAL (X) = (VIII + IX)	19.456.830,00	19.370.488,68	15.175.052,49	15.146.468,49	14.637.440,85	4.195.436,19



FIs. 14

1.2.7.1.2 – DO BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro demonstra a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécies provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

BALANÇO FINANCEIRO					
INGRESSOS			DISPÊNDIOS		
Títulos	Exercício Atual R\$	Exercício Anterior R\$	Títulos	Exercício Atual R\$	Exercício Anterior R\$
RECEITA ORÇAMENTÁRIA (I)	17.292.829,01	0,00	DESPESA ORÇAMENTÁRIA (VI)	15.693.492,79	0,00
Ordinária	8.579.559,28	0,00	Ordinária	7.009.584,82	0,00
Vinculada	10.198.041,29	0,00	Vinculada	8.683.907,97	0,00
Recursos Vinculados à Educação	5.466.643,44	0,00	Recursos Vinculados à Educação	5.151.503,38	0,00
Recursos Vinculados à Saúde	2.921.940,51	0,00	Recursos Vinculados à Saúde	2.868.225,84	0,00
Recursos Vinculados à Seguridade Social	314.451,58	0,00	Recursos Vinculados à Seguridade Social	363.098,89	0,00
Outras Destinações de Recursos	1.495.005,76	0,00	Outras Destinações de Recursos	301.079,86	0,00
(-) Deduções da Receita	1.484.771,56	0,00			
Ordinária	1.484.771,56	0,00			
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS (II)	2.123.830,86	0,00	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS (VII)	2.123.830,86	0,00
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	2.123.830,86	0,00	TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	2.123.830,86	0,00
RECEBIMENTOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS (III)	2.240.912,52	0,00	PAGAMENTOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS (VIII)	2.824.180,83	0,00
Inscrição de Restos a Pagar Processados	28.584,00	0,00	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	782.519,86	0,00
Inscrição de Restos a Pagar Não-Processados	509.027,64	0,00	Pagamentos de restos a Pagar Não-Processados	174.911,26	0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.703.300,88	0,00	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.866.749,71	0,00
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (IV)	1.705.819,85	0,00	SALDO PARA EXERCÍCIO SEGUINTE (IX)	2.721.887,76	0,00
Caixa e Equivalentes de Caixa	1.705.819,85	0,00	Caixa e Equivalentes de Caixa	2.721.887,76	0,00
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	23.363.392,24	0,00	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	23.363.392,24	0,00



1.2.7.1.3 – DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

BALANÇO PATRIMONIAL					
Títulos	Exercício Atual R\$	Exercício Anterior	Títulos	Exercício Atual R\$	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	2.798.736,80	1.878.155,46	PASSIVO CIRCULANTE	559.876,76	974.692,52
Caixa e Equivalentes de Caixa	2.721.887,76	1.705.819,85	Obrigações Trabalhistas, Previdênciárias e Assistenciais a pagar a Curto Prazo	204.516,14	209.267,56
Créditos a Curto Prazo	76.849,04	172.335,61	Empréstimos e Financamentos a Curto Prazo	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	76.849,04	172.335,61	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	304.203,50	572.976,50
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	51.157,12	192.448,46
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	4.364.830,18	2.803.481,48	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	184.033,36	211.675,84
Ativo Realizável a Longo Prazo	0,00	0,00	Obrigações Trabalhistas, Previdênciárias e Assistenciais	32.811,09	60.453,57
Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	151.222,27	151.222,27
Imobilizado	4.364.830,18	2.803.481,48			
Bens Móveis	1.344.903,83	1.018.584,78			
Bens Imóveis	3.019.926,35	1.784.896,70	PATRIMÔNIO LIQUIDO	6.419.656,86	3.495.268,58
(-) Depreciação/Amortização/Exaustão Acumulada de Bens Imóveis	0,00	0,00	Patrimônio Social/Capital Social	909.061,12	909.061,12
Marcas, Direitos e Patentes Industriais	0,00	0,00	Resultados Acumulados	5.510.595,74	2.586.207,46
(-) Amortização Acumulada de Marcas, direitos e Patentes Industriais	0,00	0,00	Resultado do Exercício	2.924.388,28	2.315.656,95
(-) Redução ao Valor Recuperável de Marcas, Direitos e Patentes Industriais	0,00	0,00	Resultado de Exercícios Anteriores	2.586.207,46	270.550,51
TOTAL	7.163.566,98	4.681.636,94	TOTAL	7.163.566,98	4.681.636,94
Os ativos financeiros e permanentes e o saldo patrimonial são apresentados pelo seus valores totais:					
ATIVO FINANCEIRO	2.798.736,80	1.770.749,44	PASSIVO FINANCEIRO	597.014,53	1.158.157,55
ATIVO PERMANENTE	4.364.830,18	2.910.887,50	PASSIVO PERMANENTE	184.033,36	211.675,84
SALDO PATRIMONIAL	0,00	0,00	SALDO PATRIMONIAL	6.382.519,09	3.311.803,55
No quadro referente às compensações são incluídos os atos potenciais do ativo e do passivo que possam, imediatamente ou indiretamente, vir a afetar o patrimônio:					
Compensações	0,00	0,00	Compensações	575.368,99	318.953,81
Saldo dos Atos Potenciais do ativo	0,00	0,00	Saldo dos Atos Potenciais do Passivo	575.368,99	318.953,81
Execução dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	Execução dos Atos Potenciais Passivos	575.368,99	318.953,81
Direitos Contratuais a Executar	0,00	0,00	Obrigações Contratuais em Execução	575.368,99	318.953,81
TOTAL	7.163.566,98	4.681.636,94	TOTAL	7.738.935,97	5.000.590,75



Fls. 16

O quadro a seguir evidencia o superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício: 2016

Destinação dos Recursos	Superávit/Déficit Financeiro
ORDINÁRIA	
VINCULADA	0,00
Educação	
Saúde	
Previdência Social	
RGPS	
Seguridade Social	
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	
TOTAL	0,00

1.2.7.1.4 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício:

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS	
Títulos	Valores
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	19.417.543,07
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	341.201,83
Impostos	333.087,38
Taxas	6.919,65
Contribuições de Melhoria	1.194,80
CONTRIBUIÇÕES	1.088.826,99
Contribuições de Intercenção no domínio econômico	123.661,05
Contribuições Sociais	965.165,94
EXPLORAÇÃO E VENDAS DE BENS, SERVIÇOS E DIREITOS	287.479,70
Exploração de Bens e Direitos e Prestação de Serviços	287.479,70
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS FINANCEIRAS	452.465,68
Juros e Encargos de Mora	248.275,12
Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras	203.307,36
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas-Financeiras-Consolidação	883,20
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	17.231.049,10
Transferências Intragovernamentais	2.123.830,86
Transferências Intergovernamentais	15.107.218,24
VALORIZAÇÃO E GANHOS COM ATIVOS	16.519,77
Diversas Variações patrimoniais Aumentativas	16.519,77
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	16.493.154,79
PESSOAL E ENCARGOS	8.285.470,98
Remuneração a Pessoal	7.078.024,87
Encargos Patronais	937.285,43
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas - Pessoal e Encargos	270.160,68
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS	210.531,98
Aposentadorias e Reformas	34.320,00
Outros Benefícios Previdenciários e Assistenciais	176.211,98
USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	5.323.615,98
Uso de material de consumo	1.735.328,32
Serviços	3.588.287,66
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS FINANCEIRAS	279.690,03
Variações Monetárias e Cambiais	28.438,89
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras	251.251,14
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS	2.123.830,86
Transferências Intragovernamentais	2.123.830,86
TRIBUTÁRIAS	145.371,15
Contribuições	145.371,15
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	124.643,81
Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas	124.643,81
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	2.924.388,28



VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUALITATIVAS		Valores
Títulos		
Incorporação de Ativos		1.561.348,70
Desincorporação de Passivos		284.057,66

1.2.7.1.5 – DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA

A Dívida Fundada Interna demonstra a movimentação dos compromissos assumidos pelo Poder Público Municipal que repercutirão no Patrimônio Público, por mais de um exercício financeiro, incluindo as operações de crédito a longo prazo e os débitos consolidados.

AUTORIZAÇÕES			SALDO ANTERIOR EM CIRCULAÇÃO	MOVIMENTO DO EXERCÍCIO		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	
Lei (Nº e Data)	Qtd	Valor da Emissão		Emissão	Resgate	Qtd	Valor
PRECATÓRIOS À PAGAR: PRECAT. DE PESSOAL EXERC. ANTERIORES			28.450,67				28.450,67
OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNA: OUTROS CONTRATOS - EMPRÉSTIMOS INTERNOS			151.222,27				151.222,27
ENTIDADES CREDORAS: INSS - DÉBITO PARCELADO; FGTS - DÉBITO PARCELADO; OUTROS ENCARGOS SOCIAIS.			0,00	170.134,12	170.134,12		0,00
OUTRAS OBRIGAÇÕES A PAGAR: CONTRIB. PREVID.-DÉBITO PARCELADO; CONTRIB. SOCIAIS 'DÉB'; CONTRIB.A RPPS.			32.002,90	50.544,43	78.186,91		4.360,42



FIs. 18

1.2.7.1.6 – DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE

A movimentação ocorrida na Dívida Flutuante, ou Administrativa, do município, no exercício em questão, é demonstrada através deste anexo contábil:

Títulos	Saldo do Exercício Anterior (R\$)	Movimento no Exercício (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
		Inscrição (R\$)	Baixa (R\$)	
Restos a Pagar	965.984,89	537.611,64	957.431,12	546.165,41
Serviços de Dívida a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Depósitos	192.172,66	1.538.638,26	1.679.961,80	50.849,12
Débitos de Tesouraria	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros (Diversos)	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	1.158.157,55	2.076.249,90	2.637.392,92	597.014,53

QUE SEJAM APRESENTADAS JUSTIFICATIVAS PELO CONTROLADOR E CONTADOR, ACERCA DOS SALDOS DIFERENCIADOS AO CONFRONTAR O BALANÇO FINANCEIRO COM O DEMONSTRATIVO SUPRA:

RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS BALANÇO FINANCEIRO	DÍVIDA FLUTUANTE INSCRIÇÃO	DIFERENÇA
R\$ 2.240.912,52	R\$ 2.076.249,90	R\$ 164.662,62

PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS BALANÇO FINANCEIRO	DÍVIDA FLUTUANTE BAIXA	DIFERENÇA
R\$ 2.824.180,83	R\$ 2.637.392,92	R\$ 186.787,91



Fls. 19

1.2.7.2 – OUTRAS INFORMAÇÕES

1.2.7.2.1 – AVALIAÇÃO DO MUNICÍPIO-PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Transparência nas contas públicas é um conceito indissociável de qualquer República Democrática de Direito. A obrigação de prefeitos, governadores e presidentes de disponibilizarem informações, para qualquer cidadão, sobre quanto arrecadam e gastam já existe, em tese, desde 1988, quando a atual Constituição entrou em vigor.

O Ministério Público Federal-MPF avaliou o município, o qual obteve as seguintes notas:

Avaliação	Nota
1 ^a	4,60
2 ^a	8,20

Peça 2 – Fls. 196 - 205

1.2.7.2.2 IRREGULARIDADES NAS DEMONSTRAÇÕES APLICADAS AO SETOR PÚBLICO

A lisura nos registros contábeis permite aos usuários da contabilidade satisfazer às necessidades da informação. Percebeu-se, nas DCASP's, a OMISSÃO do CONTROLADOR E CONTADOR na correta elaboração conforme descrição abaixo:

1 – DCASP BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Não atendimento ao PRINCÍPIO ORÇAMENTÁRIO DO EQUILÍBRIO no qual o valor da RECEITA PREVISTA deve ser IGUAL à DESPESA FIXADA, uma vez atender, necessariamente, ao Princípio do Equilíbrio.

Registra-se, também, a ausência de ZELO do Controlador e Contador em não atentarem para as divergências apontadas abaixo:

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL	
RECEITA PREVISTA	DESPESA FIXADA
R\$ 19.913.000,00	R\$ 19.913.000,00

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	
PREVISÃO INICIAL - RECEITA	DOTAÇÃO INICIAL - DESPESA
R\$ 19.561.000,00	R\$ 19.456.830,00



Fls. 20

2 – DCASP BALANÇO FINANCEIRO

Ausente o preenchimento da coluna EXERCÍCIO ANTERIOR, tanto para os INGRESSOS como para os DISPÊNDIOS impossibilitando uma salutar análise comparativa.

Diante dos fatos relatados que ensejaram a ausência de registros fidedignos, que se faça cumprir os ditames do Art. 92, da Resolução TCE nº 905/09:

Art. 53. Os contabilistas ou organizações contábeis que prestarem assessoria contábil à administração municipal serão responsabilizados pela ação ou omissão que venha configurar transgressão à Lei ou que venha importar em dano ou prejuízo ao erário, nos termos da Lei de nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) e de outras legislações especiais.

Parágrafo único. A responsabilização referida no caput não exclui as representações ao Conselho Regional de Contabilidade, ao Ministério Público Estadual ou a qualquer outro órgão com atribuição de controle, a fim de que adotem as providências cabíveis em seus âmbitos de atuação.

1.2.7.2.3 - PARECER DA CONTROLADORIA INTERNA

O controle interno é ferramenta indispensável à tranquilidade do gestor público. Por isso mesmo, dependem de servidores adequadamente preparados para o desempenho de suas tarefas normais e da execução de seu plano de ação.

Torna-se relevante que a Controladora Interna, ao emitir seu parecer, acerca da prestação de contas geral, assegure a legitimidade dos seus relatos e não seja omissa, nem cúmplice, diante das irregularidades realizadas pelo Contador.



Fls. 21

2 – CONTAS DE GESTÃO

2.1 – PODER EXECUTIVO

2.1.1 – PREFEITURA MUNICIPAL

Gestor: Paula Miranda Amorim Araújo

Período da Gestão: 02/01 - 31/12/2016

Responsável Contábil: Antônio de Pádua Bezerra Pereira CRC N°: 4.197/0-5

Controlador: Nelson Mendes de Menezes Filho

2.1.1.1 – DESPESAS

2.1.1.1.1 – LICITAÇÕES E CONTRATOS

Em consulta às despesas realizadas no período, em confronto com os procedimentos prévios necessários à regular contratação, conforme legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, constatou-se a inexistência de processos alusivos aos dispêndios abaixo discriminados.

A) Despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios, extraídas do processo administrativo examinado.

Emp	Data	Credor	(R\$)	Fonte de Recurso
AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEIS				
701041	01/07/2016	Ramos e Christoffel Ltda.	17.410,32	TESOURO
TOTAL			17.410,32	
<i>O montante, durante o exercício, importou em R\$ 244.933,13</i>				
CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE				
218001	18/02/2016	F & W CONSTRUÇÕES LTDA	121.684,68	EDUCAÇÃO
TOTAL			121.684,68	
<i>O montante, durante o exercício, importou em R\$ 234.560,57</i>				
SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO				
729016	29/07/2016	L. A. LUSTOSA VIEIRA ME	32.821,70	TESOURO
TOTAL			32.821,70	
<i>O montante, durante o exercício, importou em R\$ 401.221,85.</i>				
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE DE PIÇARRA.				
229002	29/02/2016	A. M. DA PACIÊNCIA	31.796,80	TESOURO
TOTAL			31.796,80	
<i>O montante, durante o exercício, importou em R\$ 283812,30</i>				
SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA OU CONSULTORIA JURÍDICA				
104058	04/01/2016	MARCOS ANTONIO DE SOUZA ARAUJO	102.000,00	TESOURO
104059	04/01/2016	CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES	69.504,00	TESOURO
TOTAL			171.504,00	
TRANSPORTE DE ALUNOS				
601010	01/06/2016	GEOVANI MENDES MENESES - MEE	25.746,20	TESOURO
TOTAL			25.746,20	
<i>O montante, durante o exercício, importou em R\$ 344.776,70</i>				
Serviço de Contabilidade				
104060	04/01/2016	SCP ASSESSORIA CONTÁBIL	78.000,00	TESOURO
TOTAL			78.000,00	

Peça 3 – Fls. 01 – 22



Fls. 22

A fim de comprovar a regularidade dos gastos, o gestor deverá comprovar a realização das licitações que subsidiaram as contratações, por meio do encaminhamento a esta Corte de Contas de cópia da seguinte documentação correlata: comprovantes de publicação na imprensa oficial e, quando for o caso, em jornal de grande circulação, dos avisos de licitação e dos extratos de contrato, que devem conter os elementos consignados na Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2013 (alterada pela Instrução Normativa TCE/PI 03/2015, publicada no DOE-TCE/PI de 04 de maio de 2015) atas de reunião para julgamento da habilitação e propostas de preço, que identifiquem os participantes do certame e os responsáveis pelo julgamento; propostas de preço dos licitantes vencedores das respectivas licitações.

Ademais, a fim de observar o disposto na Resolução TCE/PI nº 39/2015, especialmente no art. 34 e ss., deverá ser efetuado o cadastramento e finalização dos respectivos procedimentos licitatórios no Sistema Licitações Web.

2.1.1.1.2 – OUTRAS OCORRÊNCIAS

2.1.1.1.2.1 – DÉBITO COM A AGESPISA

Comprovou-se, por meio do Ofício DIP/GAPRE nº 138/17, originária da AGESPISA – ÁGUAS E ESGOTO DO PIAUÍ S/A, que o município, até 31/12/16, se encontra com um débito, pela prestação de serviço de fornecimento de água, importando em R\$ 86.569,00 (Oitenta e seis mil quinhentos e sessenta e nove reais).

Registra-se a REINCIDÊNCIA da Contabilidade em não ter efetuado o controle da dívida no Demonstrativo da Dívida Fundada, bem como a omissão do Controlador em não atentar para a situação e emitir parecer totalmente desprovido de legitimidade.

Peça 2 – Fls. 192 – 197

2.1.1.1.2.2 - LICITAÇÕES NÃO FINALIZADAS NO SISTEMA “LICITAÇÕES WEB”

Constatou-se que 02 (dois) processos licitatórios, na modalidade Convite, não foram FINALIZADOS no Sistema Licitações WEB, não havendo, portanto, indicação dos vencedores e consequentemente implicando em irregularidade. Que seja apresentada justificativa, tendo em vista que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, através da Resolução TCE nº 39/15, artigos 39 e 40, estabelece o seguinte:

"Art. 39. Até 30(trinta) dias após a homologação de cada procedimento licitatório deverá o responsável proceder à sua FINALIZAÇÃO nos sistemas Licitações e Contratos WEB, informando o licitante vencedor e o valor total de sua proposta.

"Art. 40. Na hipótese de anulação ou de revogação de procedimento licitatório, deverá o responsável efetuar o cancelamento do respectivo cadastro no Sistema Licitações Web no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o ato de anulação ou revogação, prestando as necessárias notas explicativas.

C/C Nº 03/16	C/C Nº 09/16
OBJETO: Contratação de empresa pertinente ao ramo, para executar o serviço de roço mecanizado nas margens de estradas vicinais.	OBJETO: Contratação de 01 veículo automotor para transportes nas diversas localidades do município.

Peça 2 – Fls. 188 - 191



FIs. 23

2.1.1.3 – INSPEÇÕES/AUDITORIAS

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A autorização para realização desta inspeção consta como parte integrante do Plano Anual de Fiscalização Concomitante da DFAM, para o exercício de 2016, aprovado na Sessão Plenária Ordinária nº 43 de 12 de novembro de 2015, Decisão Plenária nº 1.008/2015.

2. OBJETIVO

O objetivo geral da inspeção foi verificar o funcionamento do município quanto a emissão de decretos orçamentários, funcionamento do setor de pessoal quanto aos registros e encaminhamentos de informações dos servidores ao TCE, arrecadação e registros de receitas próprias, neste caso, foi selecionado o IPTU, oferecimento de transporte escolar e controles exercido pelo controle interno, principalmente, sobre o serviço de transporte escolar.

3. ABRANGÊNCIA

A inspeção correspondeu a atos e despesas do período de janeiro a maio de 2016 e foi realizada no dia 10 de maio de 2016, autorizada pela Portaria TCE nº 273/16.

4. RESULTADO

O resultado da inspeção será apresentado por área e setor selecionados para análise.

4.1. Secretaria de Administração

4.1.1. Setor Orçamentário

4.1.1.1. Créditos Suplementares

A Lei Orçamentária Anual - LOA (Lei nº 159/2015), em seu art. 4º, autorizou, para o exercício de 2016, a abertura de créditos suplementares até o limite ABSURDO de 50% do total da despesa fixada que importou em R\$ 19.913.000,00 (Dezenove milhões, novecentos e treze mil reais).

A autorização absurda, por parte do Poder Legislativo, foi comentada no item 1.1.3 do Relatório de Análise da Prestação de Contas Municipal.

A equipe de inspeção solicitou a apresentação de decretos suplementares expedidos pelo Município, assim como as respectivas publicações, sendo entregues, apenas os expedidos em janeiro e fevereiro. Ressalta-se a não disponibilização, na sede da Prefeitura, dos Decretos, com as devidas publicações, abaixo:

Lei/Decreto		Créditos Adicionais		Fonte de Recurso (R\$)			
Nº	Data	Discriminação	R\$	Superávit Financeiro	Excesso de Arrecadação	Anulação de Dotação	Op. de Crédito
159/003	01/03/2016	SUPLEMENTAÇÃO	36.500,00	0,00	0,00	36.500,00	0,00
159/004	01/04/2016	SUPLEMENTAÇÃO	140.468,72	0,00	0,00	140.468,72	0,00
159/005	02/05/2016	SUPLEMENTAÇÃO	297.231,58	0,00	0,00	297.231,58	0,00

Ressalta-se que a não publicação contraria o art. 5º da Instrução Normativa TCE 03/2015, o qual regula o prazo de 10 (dez) dias para publicação das Leis, Decretos e Aos Normativos em geral.



Fls. 24

4.1.2 Secretaria de Finanças

4.1.2.1 Arrecadação de Receitas Próprias

O Município de Brasileira dispõe de um Código Tributário antigo, datado de 03 de dezembro de 2003, sendo recomendada sua revisão para a devida atualização.

Ao questionamento realizado acerca da arrecadação dos tributos, de competência municipal, constatou-se a disponibilização de um sistema que gera o RELATÓRIO DE ARRECADAÇÃO DOS CONVÉNIOS PÓR TRIBUTO (semanal, mensal e/ou anual), sendo destacada a receita com o IPTU (R\$ 11.293,83) e o ITBI (R\$ 4.754,56) referente ao período de 01/01/16 até 30/04/16.

4.1.3 Secretaria de Educação

4.1.4.1. Transporte Escolar

Segundo informações da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no exercício de 2016, o Município de Brasileira possui 1.242 alunos matriculados, distribuídos nos seguintes níveis de ensino:

Alunos matriculados	Alunos matriculados Educação Infantil	Alunos matriculados Ensino Fundamental	Alunos dependem transporte escolar
1.242	286	956	472

Fonte:

Os 427 alunos são transportados até suas respectivas Unidades Educacionais em 29 veículos (ônibus, micro-ônibus, vans e veículos pequenos) locados por meio da Tomada de Preço nº 02/15. O vencedor do certame foi GEOFANI MENDES DE MENESES-ME((CNPJ nº 08.647.823/0001-15)), nome de fantasia MENESES TRANSPORTES E VARIEDADES, cujo contrato foi firmado em 09 de fevereiro de 2015, com o respectivo Aditivo Contratual nº 01, datado de 10 de janeiro de 2016, passando a ter vigência para efeitos de pagamentos até 09 de janeiro de 2017.

Durante o exercício de 2016 identificou-se o empenhamento de R\$ 382.838,10(Trezentos e oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e dez centavos) e o pagamento de R\$ 362.355,00 (Trezentos e sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais) à empresa sobredita.

RELAÇÃO DE ROTA	TIPO DE CARRO	PLACA
Saco dos Polidórios/Angical de Dentro/Lagoa do Barro/Agrovilha - Manhã	Besta	JJZ 2184
Saco dos Polidórios/Angical de Dentro/Lagoa do Barro/Agrovilha - Tarde	Besta	JJZ 2184
Lama Preta/Chapada Grande/Poção/Mocambinho/Lama Preta - Manhã	Ônibus	HVU 4357
Lama Preta/Chapada Grande/Poção/Mocambinho/Lama Preta - Tarde	Ônibus	HVU 4357
Gangorra/Piçarra/Gangorra - Manhã	Ônibus	BPY 6914
Gangorra/Piçarra/Gangorra - Tarde	Ônibus	BPY 6914
Currais/Cedro/Mocambinho/Currais - Manhã	Micro-ônibus	SEM PLACA
Currais/Cedro/Mocambinho/Currais - Tarde	Micro-ônibus	SEM PLACA
Sambaíba/Tabuleiro/Angico Branco/Piçarra/Tabuleiro/Sambaíba - Manhã	Kombi	LWC 4063
Sambaíba/Tabuleiro/Angico Branco/Piçarra/Tabuleiro/Sambaíba - Tarde	Kombi	LWC 4063
Estremas/Data Veados/Estremas - Manhã	Sprint	CRH 4792
Estremas/Data Veados/Estremas - Tarde	Sprint	CRH 4792



Fls. 25

RELAÇÃO DE ROTA		TIPO DE CARRO	PLACA
Data Veados/Saco dos Polidórios/Data Veados	- Tarde	Sprint	SEM PLACA
Data Veados/Brasileira/Data Veados	- Manhã	Ônibus	SEM PLACA
Residencial Mão Santa/Frecheira/Esc. Adalgiza/Esc. Gil Meneses/Frecheira/ Residencial Mão Santa	- Manhã	Ônibus	SEM PLACA
Mocambinho/Poção/Brasileira	- Noite	Ônibus	SEM PLACA
Lama Preta/Chapada Grande/Poção/Lama Preta	- Noite	Fiat Uno	SEM PLACA
Tabuleiro/Brasileira/Tabuleiro	- Noite	Ônibus	HVU 4357
Assentamento Boa Esperança/Assentamento Santa Teresa/Palmeira da Emília/Assentamento Santa Isabel/Brasileira/Assentamento Boa Esperança - Manhã		Ônibus	SEM PLACA
Assentamento Boa Esperança/Assentamento Santa Teresa/Palmeira da Emília/Assentamento Santa Isabel/Brasileira/Assentamento Boa Esperança - Tarde		Ônibus	SEM PLACA
São Luís/Santo Amaro/Iús/Santo Amaro/São Luís		Gol	OUD 3200
Pé da Ladeira/Iús/Palmeira/Pau D'Arco/Brasileira/Pau D'Arco/Iús/Pé de Ladeira	- Tarde	Ônibus	SEM PLACA
Mata do Lima/Chapadinha/Brasileira/Mata do Lima	- Tarde	Ônibus	SEM PLACA
Mata do Lima/Chapadinha/Brasileira/Mata do Lima	- Noite	Ônibus	SEM PLACA
Gado Bravo/Brasileira/Gado Bravo	- Manhã	Ônibus	SEM PLACA
Mata do Lima/Conceição/Gado Bravo/Mata do Lima	- Manhã	Corsa	LVW 7223
Assentamento Canaã/Oiticica/Residencial Dona Peta/Esc. Gil Meneses/Escola Adalgisa/Assentamento Canaã	- Manhã	Ônibus	VXA 0127
Assentamento Canaã/Oiticica/Residencial Dona Peta/Esc. Gil Meneses/Escola Adalgisa/Assentamento Canaã	- Tarde	Ônibus	VXA 0127
Beleza/Ipê da Ladeira/Iús/Pé da Ladeira/Beleza	- Manhã	Fiat Uno	SEM PLACA

Registra-se que nem a Administração Municipal nem os proprietários dos veículos dispunham de cópias das subcontratações no momento da inspeção. A Administração Municipal alegou que a responsabilidade pela contratação era da empresa vencedora do certame, sendo assim, não via necessidade de ter em seus arquivos cópias das subcontratações.



FIs. 26

2.1.2 – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB

Gestor: Alenildo de Sousa Melo

Período da Gestão: 02/01 - 11/04/2016

Responsável Contábil: Antônio de Pádua Bezerra Pereira CRC N°: 4.197/0-5

2.1.2.1 – DESPESAS

2.1.2.1.1 – LICITAÇÕES E CONTRATOS

Em consulta às despesas realizadas no período, em confronto com os procedimentos prévios necessários à regular contratação, conforme legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, constatou-se a inexistência de processos alusivos aos dispêndios abaixo discriminados.

A) Despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios extraídas do processo administrativo examinado:

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
COMBUSTIVEIS				
401014	01/04/2016	Ramos e Christoffel Ltda.	30.523,29	
TOTAL				30.523,29
O montante, durante o exercício, importou em R\$ 90.791,50.				

Peça 3 – FIs. 01 – 22

A fim de comprovar a regularidade dos gastos, o gestor deverá comprovar a realização da licitação que subsidiou a contratação, por meio do encaminhamento a esta Corte de Contas de cópia da seguinte documentação correlata: comprovantes de publicação na imprensa oficial e, quando for o caso, em jornal de grande circulação, dos avisos de licitação e dos extratos de contrato, que devem conter os elementos consignados na Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2013 (alterada pela Instrução Normativa TCE/PI 03/2015, publicada no DOE-TCE/PI de 04 de maio de 2015) atas de reunião para julgamento da habilitação e propostas de preço, que identifiquem os participantes do certame e os responsáveis pelo julgamento; propostas de preço dos licitantes vencedores das respectivas licitações.

Ademais, a fim de observar o disposto na Resolução TCE/PI nº 39/2015, especialmente no art. 34 e ss., deverá ser efetuado o cadastramento e finalização dos respectivos procedimentos licitatórios no Sistema Licitações Web.



FIs. 27

2.1.3 – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB

Gestor: Elisangela Cardoso dos Santos

Período da Gestão: 12/04 - 31/12/2016

Responsável Contábil: Antônio de Pádua Bezerra Pereira CRC N°: 4.197/0-5

2.1.3.1 – CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO FUNDEB

Durante o exercício, o município contribuiu para a formação do FUNDEB com 20,00% das receitas discriminadas a seguir, representando o montante de R\$ 1.484.771,56 (um milhão, quatrocentos e oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), conforme quadro:

Especificação	Valor (R\$)	Contribuição Compulsória (R\$)
FPM - Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	7.009.996,29	(1.305.644,55)
ICMS	888.344,22	(177.668,65)
ICMS-Desoneração – L.C. N° 87/2016	1.544,04	(308,76)
IPI-Exportação	184,55	0,00
IPVA	107.714,89	0,00
ITR	5.748,44	(1.149,60)
Total Receita	8.013.532,43	(1.484.771,56)

2.1.3.2 – RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

O município recebeu, no exercício, recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 4.323.250,14 (quatro milhões, trezentos e vinte e três mil, duzentos e cinquenta reais e quatorze centavos), composto da seguinte forma:

Especificação	Valor (R\$)
(+) Transferências de Recursos do FUNDEB (A)	3.347.759,55
(+) Complementação da União ao FUNDEB	970.778,75
(+) Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	4.711,84
(=) Receitas Recebidas do FUNDEB	4.323.250,14
(-) Contribuição Compulsória (B)	(1.484.771,56)
(=) Ganhos do FUNDEB (A-B)	1.862.987,99

* Ganhos do FUNDEB calculado conforme Item 12, página 343, do Manual de Demonstrativos Fiscais - 6ª Edição.

2.1.3.3 – DESPESAS DO FUNDEB

Foram executadas, no exercício, despesas relacionadas ao FUNDEB, no montante de R\$ 4.401.209,24 (quatro milhões, quatrocentos e um mil, duzentos e nove reais e vinte e quatro centavos), detalhadas da seguinte forma:

Especificação	Valor (R\$)
Despesas com remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício (FUNDEB 60%)	3.003.998,71
Despesas com a educação básica não relacionadas no item anterior (FUNDEB 40%)	1.397.210,53
Total das Despesas do FUNDEB (C)	4.401.209,24



Fls. 28

2.1.3.4 – INDICADORES E LIMITES DO FUNDEB

Para fins de apuração do limite mínimo de 60% destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, e comparação com o limite máximo de 40% destinado ao pagamento de outras despesas de manutenção e desenvolvimento da educação básica, segue detalhamento das deduções para cálculo dos referidos limites e seus respectivos indicadores percentuais, além dos recursos não aplicados no exercício a serem executados nos termos do art. 21, § 2º, da Lei 11.494, de 20/06/2007:

Deduções para fins do limite do FUNDEB	Valor (R\$)
(-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB	0,00
(-) Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB	0,00
(-) Total das Deduções para Fins de Limites do FUNDEB (D)	0,00
Total das Despesas do FUNDEB para Fins de Limite (C – D)	4.401.209,24
Indicadores do FUNDEB	%
Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério	69,48
Máximo de 40% em despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério	32,32
Máximo de 5% não aplicado no exercício (art. 21, § 2º, da Lei 11.494, de 20/06/2007)	(1,80)

O indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício”, apurado conforme o quadro acima, apresenta valor negativo, indicando que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal.

2.1.3.5 – FLUXO FINANCEIRO DO FUNDEB

A seguir é apresentada a movimentação financeira dos recursos vinculados ao FUNDEB, indicando o saldo financeiro advindo do exercício anterior, os ingressos e dispêndios realizados no exercício, e por fim, o saldo financeiro disponível.

Especificação	Valor (R\$)
Saldo Financeiro em 31 de Dezembro do Exercício Anterior	970,74
(+) Ingresso de Recursos até o Bimestre	4.318.538,30
(-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre	4.284.688,12
(-) Orçamento do Exercício	4.284.688,12
(-) Restos a Pagar	0,00
(+) Receita de Aplicação Financeira dos Recursos até o Bimestre	4.711,84
(=) Saldo Financeiro no Exercício Atual	39.532,76



Fls. 29

Durante análise técnica para apuração e cálculo dos limites constitucionais e legais descritos neste item, constataram-se divergências nos valores informados nas prestações de contas enviadas através do sistema SAGRES-Contábil, detalhadas como segue:

Relação de Divergências entre SAGRES-Contábil e Balanço Geral (Documentação Web)		
Especificação	Valor - SAGRES-Contábil (R\$)	Valor - Análise Técnica (R\$)
RECEITAS DO FUNDEB/11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB/PREVISÃO INICIAL	0,00	3.175.500,00
RECEITAS DO FUNDEB/11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB/PREVISÃO ATUALIZADA	0,00	3.175.500,00
RECEITAS DO FUNDEB/11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB/RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre	0,00	3.347.759,55
DESPESAS DO FUNDEB/13.2- Com Ensino Fundamental/DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre	2.893.368,90	3.003.998,71
DESPESAS DO FUNDEB/13.2- Com Ensino Fundamental/DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre	2.893.368,90	3.003.998,71

Ressalta-se que, para fins de cálculo dos limites constitucionais e legais, foram considerados os valores apurados conforme análise técnica. Destaca-se, ainda, que a ocorrência tratada neste tópico demonstra não observância do disposto no art. 5º da Resolução TCE/PI nº 39, de 10 de dezembro de 2015.

2.1.3.6 – GASTOS COM OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Conforme evidenciado em demonstrativo abaixo, o município aplicou, no exercício, na remuneração dos profissionais do magistério, na educação básica, o montante de R\$ 3.114.628,52 (três milhões, cento e quatorze mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), representando 73,58% dos recursos recebidos pelo FUNDEB, cumprindo o estabelecido no art. 60, § 5º do ADCT e no art. 22º, da Lei Federal nº 11.494/07.

(A) Recursos FUNDEB	(B) Gastos com Magistério	% (B/A)
4.323.250,14	3.114.628,52	73,58

Informa-se que foi adicionada aos gastos com pessoal a importância de R\$ 110.629,81 (Cento e dez mil, seiscentos e vinte e nove reais, oitenta e um centavos), provenientes dos pagamentos aos professores substitutos, classificados erroneamente na natureza da despesa 3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, nas despesas com o FUNDEB.

Fonte: Demonstrativo da Execução Orçamentária da Despesa

Peça 1 – Fls. 173 - 176



Fls. 30

2.1.3.2 – DESPESAS

2.1.3.2.1 – LICITAÇÕES E CONTRATOS

Em consulta às despesas realizadas no período, em confronto com os procedimentos prévios necessários à regular contratação, conforme legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, constatou-se a inexistência de processos alusivos aos dispêndios abaixo discriminados.

A) Despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios, extraídas do processo administrativo examinado.

Emp	Data	Credor	(R\$)	Fonte de Recurso
COMBUSTIVEIS				
817019	17/08/2016	Ramos e Christoffel Ltda.	25.235,48	
TOTAL			25.235,48	
O montante, durante o exercício, importou em R\$ 166.893,52.				

Peça 3 – Fls. 01 – 22

A fim de comprovar a regularidade dos gastos, o gestor deverá comprovar a realização das licitações que subsidiaram as contratações, por meio do encaminhamento a esta Corte de Contas de cópia da seguinte documentação correlata: comprovantes de publicação na imprensa oficial e, quando for o caso, em jornal de grande circulação, dos avisos de licitação e dos extratos de contrato, que devem conter os elementos consignados na Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2013 (alterada pela Instrução Normativa TCE/PI 03/2015, publicada no DOE-TCE/PI de 04 de maio de 2015) atas de reunião para julgamento da habilitação e propostas de preço, que identifiquem os participantes do certame e os responsáveis pelo julgamento; propostas de preço dos licitantes vencedores das respectivas licitações.

Ademais, a fim de observar o disposto na Resolução TCE/PI nº 39/2015, especialmente no art. 34 e ss., deverá ser efetuado o cadastramento e finalização dos respectivos procedimentos licitatórios no Sistema Licitações Web.

2.1.3.2.2 – OUTRAS OCORRÊNCIAS

2.1.3.2.2.1 – DIVERGÊNCIAS NO SALDO FINAL PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE

As disponibilidades bancárias, apuradas ao final do exercício, por meio dos saldos existentes deveram estar compatíveis com os registros contábeis para confirmar sua fidedignidade.

Registra-se a incompatibilidade dos saldos bancários ao confrontar com os extratos x MDE x Sagres:

EXTRATOS BANCÁRIOS	RREO – ANEXO VIII – MDE	SAGRES 2016
R\$ 117.015,24	R\$ 106.419,53	R\$ 39.532,76

Torna-se relevante a justificativa por parte do Profissional Contábil, acerca das diferenças observadas, bem como a omissão do Controlador ao assinar um Parecer totalmente comprometido por falhas gritantes apresentadas.

Peça 2 – Fls. 163 – 167 e 180 - 186



FIs. 31

2.1.4 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

Gestor: Maria dos Remédios Veras de Araújo Meneses

Período da Gestão: 02/01 - 31/12/2016

Responsável Contábil: Antônio de Pádua Bezerra Pereira CRC N°: 4.197/0-5

2.1.4.1 – DESPESAS

2.1.4.1.1 – LICITAÇÕES E CONTRATOS

Em consulta às despesas realizadas no período, em confronto com os procedimentos prévios necessários à regular contratação, conforme legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, constatou-se a inexistência de processos alusivos aos dispêndios abaixo discriminados.

A) Despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios extraídas do processo administrativo examinado.

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES				
701026	01/07/2016	Ramos e Christoffel Ltda.	14.218,10	
		TOTAL	14.218,10	
O montante gasto, durante o exercício, importou em R\$ 180.576,93,				
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE NATUREZA INDUSTRIAL				
502036	02/05/2016	DIST. DE MEDICAMENTOS SAUDE E VIDA LTDA	28.476,00	
		TOTAL	28.476,00	
O montante gasto, durante o exercício, importou em R\$ 204.597,80				
MED.DO SERV. DE CONST. DA UBS.				
902009	02/09/2016	L. A. LUSTOSA VIEIRA ME	68.985,51	
		TOTAL	68.985,51	
O montante gasto, durante o exercício, importou em R\$ 698.689,12				

Peça 3 – FIs. 01 - 22

A fim de comprovar a regularidade dos gastos, o gestor deverá comprovar a realização das licitações que subsidiaram as contratações, por meio do encaminhamento a esta Corte de Contas de cópia da seguinte documentação correlata: comprovantes de publicação na imprensa oficial e, quando for o caso, em jornal de grande circulação, dos avisos de licitação e dos extratos de contrato, que devem conter os elementos consignados na Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2013 (alterada pela Instrução Normativa TCE/PI 03/2015, publicada no DOE-TCE/PI de 04 de maio de 2015) atas de reunião para julgamento da habilitação e propostas de preço, que identifiquem os participantes do certame e os responsáveis pelo julgamento; propostas de preço dos licitantes vencedores das respectivas licitações.

Ademais, a fim de observar o disposto na Resolução TCE/PI nº 39/2015, especialmente no art. 34 e ss., deverá ser efetuado o cadastramento e finalização dos respectivos procedimentos licitatórios no Sistema Licitações Web.



Fls. 32

B) Despesas relacionadas ao mesmo objeto realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei no 8.666/93, conforme quadro exemplificativo discriminado a seguir:

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
MAT.FARMACOLÓGICO				
404026	04/04/2016	DIST. DE MEDICAMENTOS SAUDE E VIDA LTDA	3.343,00	
404027	04/04/2016	DIST. DE MEDICAMENTOS SAUDE E VIDA LTDA	3.471,60	
404022	04/04/2016	DIST. DE MEDICAMENTOS SAUDE E VIDA LTDA	3.621,04	
TOTAL			10.435,64	
O montante empenhado, durante o exercício, importou em R\$ 132.110,38.				

Peça 3 – Fls. 01 - 22

A fim de comprovar a regularidade dos gastos, o gestor deverá comprovar a realização das licitações que subsidiaram as contratações, por meio do encaminhamento a esta Corte de Contas de cópia da seguinte documentação correlata: comprovantes de publicação na imprensa oficial e, quando for o caso, em jornal de grande circulação, dos avisos de licitação e dos extratos de contrato, que devem conter os elementos consignados na Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2013 (alterada pela Instrução Normativa TCE/PI 03/2015, publicada no DOE-TCE/PI de 04 de maio de 2015) atas de reunião para julgamento da habilitação e propostas de preço, que identifiquem os participantes do certame e os responsáveis pelo julgamento; propostas de preço dos licitantes vencedores das respectivas licitações.

Ademais, a fim de observar o disposto na Resolução TCE/PI nº 39/2015, especialmente no art. 34 e ss., deverá ser efetuado o cadastramento e finalização dos respectivos procedimentos licitatórios no Sistema Licitações Web.

2.1.4.1.2 - LICITAÇÕES NÃO FINALIZADAS NO SISTEMA “LICITAÇÕES WEB”

Constatou-se que 02 (dois) processos licitatórios, na modalidade Pregão, não foram FINALIZADOS no Sistema Licitações WEB, não havendo, portanto, indicação dos vencedores e consequentemente implicando em irregularidade. Que seja apresentada justificativa, tendo em vista que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, através da Resolução TCE nº 09/2014, artigos 39 e 40, estabelece o seguinte:

"Art. 39. Até 30(trinta) dias após a homologação de cada procedimento licitatório deverá o responsável proceder à sua FINALIZAÇÃO nos sistemas Licitações e Contratos WEB, informando o licitante vencedor e o valor total de sua proposta.

"Art. 40. Na hipótese de anulação ou de revogação de procedimento licitatório, deverá o responsável efetuar o cancelamento do respectivo cadastro no Sistema Licitações Web no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o ato de anulação ou revogação, prestando as necessárias notas explicativas.

PREGÃO Nº 01/16	PREGÃO Nº 04/16
OBJETO: Contratação de empresa especializada para futura aquisição de medicamentos em geral.	OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de equipamento/material permanente para a Prefeitura.

Peça 2 – Fls. 188 - 191



Fls. 33

2.1.5 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

Gestor: Rychella Trycia Meneses Martins

Período da Gestão: 01/04 - 31/12/2016

Responsável Contábil: Antônio de Pádua Bezerra Pereira CRC Nº: 4.197/0-5

2.1.5.1 – DESPESAS

2.1.5.1.1 – LICITAÇÕES NÃO FINALIZADAS NO SISTEMA “LICITAÇÕES WEB”

Constatou-se que 01 (um) processo licitatório, na modalidade Convite, não foi FINALIZADO no Sistema Licitações WEB, não havendo, portanto, indicação dos vencedores e consequentemente implicando em irregularidade. Que seja apresentada justificativa, tendo em vista que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, através da Resolução TCE nº 09/2014, artigos 39 e 40, estabelece o seguinte:

"Art. 39. Até 30(trinta) dias após a homologação de cada procedimento licitatório deverá o responsável proceder à sua FINALIZAÇÃO nos sistemas Licitações e Contratos WEB, informando o licitante vencedor e o valor total de sua proposta.

"Art. 40. Na hipótese de anulação ou de revogação de procedimento licitatório, deverá o responsável efetuar o cancelamento do respectivo cadastro no Sistema Licitações Web no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o ato de anulação ou revogação, prestando as necessárias notas explicativas.

CONVITE Nº 10/16

OBJETO: Contratação de um veículo automotor para transportes nas diversas localidades deste município.

Peça 2 – Fls. 188 - 191



FIs. 34

2.1.6 – FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE BRASILEIRA

Gestor: Isaac de Sousa Araújo

Período da Gestão: 02/01 - 31/12/2016

Responsável Contábil: Francisco Aldo Clemente Pereira – CRC PI n.^o 008697/0-0

2.1.6.1 – ASPECTOS GERAIS

O RPPS de Brasileira foi instituído pela Lei n.^o 147, de 08/07/2014, com alterações posteriores pela Lei n.^o 150, de 12/12/2014, tendo estabelecido em seu artigo 17, I, "a" a "h" e II, "a" e "b" o plano de benefícios, ou seja, tudo aquilo que o servidor ou seu dependente fará jus:

Quanto aos segurado:
aposentadoria por invalidez;
aposentadoria compulsória;
aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
aposentadoria por idade;
aposentadoria especial do professor;
auxílio-doença;
salário maternidade;
salário família.
Quanto aos dependentes:
Pensão por morte;
Auxílio reclusão.

Fonte – Lei 147/2014, de 08/07/2014 – publicada no DOM de 10/07/2014, Edição MMDCXXXI

Quanto ao plano de custeio, conforme o disposto no artigo 82 e incisos, constituem receita: a contribuição mensal compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas, incidente sobre a totalidade do salário de contribuição, inclusive sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença e auxílio reclusão, no percentual de 11% (onze por cento); a contribuição mensal compulsória de responsabilidade da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas do Município, relativa ao custeio normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RRPS será de 11% (onze por cento), estando incluso os 2% (dois por cento) ao custeio administrativo, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos; os rendimentos e juros provenientes da aplicação financeira e receitas patrimoniais dos recursos do Fundo Previdenciário do Município de Brasileira – BRASILEIRA PREVIDÊNCIA; doações, subvenções, legados e outras receitas; contribuições mensais dos aposentados e pensionistas, no valor de 11% (onze por cento) sobre o que exceder o teto dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social; valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; o abono anual será considerado para fins contributivos separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que foi pago; demais dotações previstas no orçamento municipal.



FIs. 35

2.1.6.2 – PEÇAS AUSENTES

Em descumprimento à Resolução TCE nº 39/2015, e de maneira RE INCIDENTE, NÃO foram enviadas as PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS, via SAGRES, impossibilitando a análise dos anexos e demonstrativos constantes no Art. 3º da Resolução sobredita.

Atenta-se, ainda, para a ausência de envio, dos documentos complementares conforme normatizado pela Resolução TCE nº 39/15 – Art. 12:

- Demonstrativo previdenciário em conformidade com a Portaria do Ministério da Previdência Social até 60 dias após o encerramento de cada bimestre;
- Demonstrativo das aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIIR, em conformidade com Portaria do Ministério da Previdência Social até 60 dias após o encerramento de cada bimestre; e
- Relatórios de gestão do Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 141/12, até 60 dias após o encerramento de cada quadrimestre;

2.1.6.3 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

A movimentação dos recursos financeiros comportou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor (R\$)
Saldo Anterior (Em 2015)	729.925,41
(+) Caixa	0,00
(+) Bancos	729.925,41
(+) Outras Disponibilidades	0,00
Saldo Abertura (Em 2016)	729.925,41
(+) Caixa	0,00
(+) Bancos	729.925,41
(+) Outras Disponibilidades	0,00
(=) Diferença	0,00
(+) Receita Orçamentária	1.353.743,86
(+) Receita Extra-Orçamentária	268.404,14
(-) Despesa Orçamentária	300.638,84
(-) Despesa Extra-Orçamentária	268.017,73
(=) Saldo Disponível (C)	1.783.416,84
(+) Caixa (D)	0,00
(+) Bancos (E)	1.783.416,84
(+) Outras Disponibilidades (F)	0,00
Diferença (C-D-E-F)	0,00



Fls. 36

2.1.6.4 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os resultados gerais do município, relativos ao exercício financeiro de 2016, encontram-se demonstrados nos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstração das variações patrimoniais e, ainda, nos anexos auxiliares estabelecidos na Lei nº 4.320/64, os quais, depois de analisados por esta diretoria, são objeto das seguintes observações:

2.1.6.4.1 – CONSOLIDAÇÃO DOS BALANÇOS

Através da análise das peças que compõem o balanço geral do município, foi constatada a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as entidades compreendidas no orçamento municipal para o exercício em referência.

2.1.6.4.1.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário demonstra as receitas detalhadas por categoria econômica e origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo, que corresponde ao excesso ou déficit de arrecadação. Demonstra, também, as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - RECEITA				
Títulos	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (a)	Receita Realizada (b)	Saldo c = (b-a)
RECEITAS CORRENTES	841.500,00	841.500,00	1.353.743,86	512.243,86
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	632.500,00	632.500,00	1.180.297,12	547.797,12
Contribuições Sociais	632.500,00	632.500,00	1.180.297,12	547.797,12
RECEITA PATRIMONIAL	165.000,00	165.000,00	140.302,80	(24.697,20)
Receita de Valores Mobiliários	165.000,00	165.000,00	140.302,80	(24.697,20)
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	44.000,00	44.000,00	33.143,94	(10.856,06)
Receitas Correntes Diversas	44.000,00	44.000,00	33.143,94	(10.856,06)
SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)	841.500,00	841.500,00	1.353.743,86	512.243,86
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) = (I+II)	841.500,00	841.500,00	1.353.743,86	512.243,86
TOTAL (V) = (III)	841.500,00	841.500,00	1.353.743,86	0,00

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - DESPESA						
Títulos	Dotação Inicial (d)	Dotação Atualizada (e)	Despesas Empenhadas (f)	Despesas Liquidadas (g)	Despesas Pagas (h)	Saldo da Dotação (i) = (e-f)
DESPESAS CORRENTES	753.500,00	439.645,75	300.638,84	300.638,84	300.638,84	139.006,91
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	302.500,00	355.500,00	216.493,09	216.493,09	216.493,09	139.006,91
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	451.000,00	84.145,75	84.145,75	84.145,75	84.145,75	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	33.000,00	33.000,00	0,00	0,00	0,00	33.000,00
INVESTIMENTOS	33.000,00	33.000,00	0,00	0,00	0,00	33.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	55.000,00	22.000,00	0,00	0,00	0,00	22.000,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)	841.500,00	494.645,75	300.638,84	300.638,84	300.638,84	194.006,91
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI+VII)	841.500,00	494.645,75	300.638,84	300.638,84	300.638,84	194.006,91
TOTAL (X) = (VIII + IX)	841.500,00	494.645,75	300.638,84	300.638,84	300.638,84	194.006,91



FIs. 37

2.1.6.4.1.2 – DO BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro demonstra a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécies provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

BALANÇO FINANCEIRO					
INGRESSOS		DISPÊNDIOS			
Títulos	Exercício Atual R\$	Exercício Anterior R\$	Títulos	Exercício Atual R\$	Exercício Anterior R\$
RECEITA ORÇAMENTÁRIA (I)	1.353.743,86	0,00	DESPESA ORÇAMENTÁRIA (VI)	300.638,84	0,00
Vinculada	1.353.743,86	0,00	Vinculada	300.638,84	0,00
Recursos Vinculados à Previdência Social - RPPS	1.353.743,86	0,00	Recursos Vinculados à Previdência Social - RPPS	300.638,84	0,00
RECEBIMENTOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS (III)	268.404,14	0,00	PAGAMENTOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS (VIII)	268.017,73	0,00
Depósitos Restituíveis e valores Vinculados	268.404,14	0,00	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	268.017,73	0,00
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (IV)	729.925,41	0,00	SALDO PARA EXERCÍCIO SEGUINTE (IX)	1.783.416,84	0,00
Caixa e Equivalentes de Caixa	729.925,41	0,00	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.783.416,84	0,00
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	2.352.073,41	0,00	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	2.352.073,41	0,00

Registra-se o desleixo do Controlador e Contador em não preencher as colunas, referentes aos ingressos e dispêndios, do Exercício Anterior.



Fls. 38

2.1.6.4.1.3 – DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

BALANÇO PATRIMONIAL					
Títulos	Exercício Atual R\$	Exercício Anterior	Títulos	Exercício Atual R\$	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	1.963.578,97	729.925,41	PASSIVO CIRCULANTE	386,41	0,00
Caixa e Equivalentes de Caixa	1.783.416,84	729.925,41	Obrigações Trabalhistas, Previdênciárias e Assistenciais a pagar a Curto Prazo	0,00	0,00
Créditos a Curto Prazo	180.162,13	0,00	Empréstimos e Financimentos a Curto Prazo	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	180.162,13	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	386,41	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	257.689,41	0,00	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	10.976.093,49	10.976.093,49
Ativo Realizável a Longo Prazo	257.689,41	0,00	Obrigações Trabalhistas, Previdênciárias e Assistenciais	0,00	0,00
Créditos a Longo Prazo	257.689,41	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	257.689,41	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Provisões a Longo Prazo	10.976.093,49	10.976.093,49
Bens Imóveis	0,00	0,00	PATRIMÔNIO LIQUIDO	(8.755.211,52)	(10.246.168,08)
Marcas, Direitos e Patentes Industriais	0,00	0,00	Resultados Acumulados	(8.755.211,52)	(10.246.168,08)
(-) Redução ao Valor Recuperável de Marcas, Direitos e Patentes Industriais	0,00	0,00	Resultado de Exercícios Anteriores	(8.755.211,52)	(10.246.168,08)
TOTAL	2.221.268,38	729.925,41	TOTAL	2.221.268,38	729.925,41



FIs. 39

2.1.6.4.1.4 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício:

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS	
Títulos	R\$
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	1.791.595,40
CONTRIBUIÇÕES	1.437.910,42
Contribuições Sociais	1.437.910,42
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS FINANCEIRAS	140.302,80
Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras	140.302,80
VALORIZAÇÃO E GANHOS COM ATIVOS	213.382,18
Ganhos com Incorporação de Ativos	180.238,24
Reversão de Provisões e Ajustes de Perdas	33.143,94
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	300.638,84
PESSOAL E ENCARGOS	5.961,11
Remuneração a Pessoal	5.961,11
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS	210.531,98
Aposentadorias e Reformas	34.320,00
Outros Benefícios Previdenciários e Assistenciais	176.211,98
USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	84.145,75
Serviços	84.145,75
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	1.490.956,56



Fls. 40

2.1.6.5 – RECEITAS

Segundo consta na Lei 147, de 08/07/2014, a receita de contribuição mensal compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas e da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município incidirá no valor de 11%, de modo que abordaremos neste item apenas a receita de contribuição (servidor/patronal).

Vale ressaltar que o regime opera em forma de plano único, tendo adotado, dentre as medidas sugeridas pela Previdência (Portaria 403/2008) para equacionar o déficit atuarial, o plano de amortização mediante o estabelecimento de alíquota patronal suplementar para vigorar de 2015 a 2048 – Decreto nº 09, de 16/06/15. Vejamos:

Ano	Custo suplementar
2014	0,00
2015	2,00
2016	2,00
2017	2,00
2018	2,00
2019	2,00
2020	3,41
2021	3,41
2022	3,41
2023	3,41
2024	3,41
2025	4,82
2026	4,82
2027	4,82
2028	4,82
2029	4,82
2030	6,23
2031	6,23
2032	6,23
2033	6,23
2034	6,23
2035	7,64
2036	7,64
2037	7,64
2038	7,64
2039	7,64
2040	9,09
2041	9,09
2042	9,09
2043	9,09
2044	9,09
2045	9,09
2046	9,09
2047	9,09
2048	9,09

Fonte: Decreto 09/2015, de 16/06/15 – publicado em 18 de junho de 2015, edição MMDCCLXIV



FIs. 41

Logo, o percentual aplicável à receita de contribuição patronal no ano de 2016 foi de 13% (treze por cento).

Veja-se, agora, os valores recolhidos a título de contribuição do servidor e patronal no exercício de 2016, conforme tabela abaixo:

RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO – JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

Salário de Contrib.	Alíquota (%)		Valor devido		Valor recolhido		Saldo a recolher		
	Serv.	Pat	Servidor	Patronal	Servidor	Patronal	Serv.	Patronal	
Jan	367.100,89	11	13	40.381,10	47.723,12	40.381,10	6.345,20	0,00	41.377,91
Fev	372.385,89	11	13	40.962,45	48.410,17	40.962,33	10.014,33	0,12	38.395,84
Mar	372.735,13	11	13	41.000,86	48.455,57	41.000,87	48.455,56	-0,01	0,01
Abr	383.952,12	11	13	42.234,73	49.913,78	42.234,73	49.913,78	0,00	0,00
Mai	376.591,59	11	13	41.425,07	48.956,91	41.425,08	48.956,90	-0,01	0,01
Jun	376.049,70	11	13	41.365,47	48.886,46	41.365,47	48.886,46	0,00	0,00
Jul	373.404,82	11	13	41.074,53	48.542,63	41.074,53	48.542,63	0,00	0,00
Ago	369.381,12	11	13	40.631,92	48.019,55	40.631,93	48.019,54	-0,01	0,01
Set	370.970,76	11	13	40.806,78	48.226,20	40.806,78	48.226,20	0,00	0,00
Out	370.311,49	11	13	40.734,26	48.140,49	40.734,26	48.140,50	0,00	-0,01
Nov	369.127,23	11	13	40.604,00	47.986,54	40.604,00	47.986,53	0,00	0,01
Dez/ 13º	750.635,53	11	13	82.569,91	97.582,62	82.569,92	97.582,62	-0,01	0,00
TOTAL	3.027.351,39	-	-	533.791,09	630.844,02	533.791,00	551.070,25	0,09	79.773,76

Fonte: Demonstrativos de informações previdenciárias e repasse, disponível em <http://cadprev.previdencia.gov.br>

Quanto aos valores devidos ao fundo BRASILEIRA PREVIDÊNCIA de janeiro a dezembro de 2016 no total de R\$ 1.164.635,11 (um milhão, cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e onze centavos), sendo R\$ 630.844,02 (Patronal) e R\$ 533.791,09 (servidor), não foram integralmente recolhidos no curso do exercício, ao menos no que pese os valores referentes à patronal no total de R\$ 79.773,76 (Setenta e nove mil, setecentos e setenta e três mil e setenta e seis centavos) contrariando-se o disposto no artigo 77, *caput*, da Lei nº 147/2014, que diz:

Art. 77. Com base nas guias de recolhimento emitidas pelo fundo previdenciário do município de brasileira – BRASILEIRA PREVIDÊNCIA, os órgãos da administração direta e indireta e autarquias deverão efetuar a ele o repasse das contribuições previdenciárias, mediante transferência bancária, até o vigésimo dia do mês subsequente ao da competência.

Por fim, nota-se que, não obstante a adoção da medida de equacionamento em tempo hábil, ao se estabelecer o plano de amortização mediante decreto, descumpriu-se o disposto na Portaria 403/08, que exige a edição de lei específica, em seu art. 19:

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.



FIs. 42

2.1.6.5.1 – RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO EM REGIME DE PARCELAMENTO

Até 2016, o município de Brasileira não possuía dívida pretérita com o RPPS e, quanto aos valores devidos e não recolhidos da patronal de janeiro a fevereiro de 2016 no total de 79.773,76 (Setenta e nove mil, setecentos e setenta e três mil e setenta e seis centavos), estes foram devidamente parcelados em 25/04/16 mediante termo de nº 327/16.

Vejamos os valores recolhidos ao RPPS em regime de parcelamento referente a maio a dezembro de 2016:

Nº DO TERMO	Nº DA PARCELA	VALOR (R\$)
327/2016	01	4860,63
327/2016	02	4942,12
327/2016	03	5015,44
327/2016	04	5063,45
327/2016	05	5214,18
327/2016	06	5162,17
327/2016	07	5191,26
327/2016	08	5367,17
Total		40.816,42

2.1.6.6 - DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS

Considerando (1) que o RPPS de Brasileira foi instituído em 2014 (Lei Municipal nº 147 de 08 de julho de 2014), ou seja, na primeira gestão da Sra. Paula Miranda Amorim Araújo, e (2) que em 2014 a gestora equacionou o déficit inicial, à época no valor de R\$ 6.104.355,39 (seis milhões, cento e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos) mediante o estabelecimento de plano de amortização, levando em conta também (3) a complexidade de uma análise no âmbito de todos os aspectos de um RPPS e a opção de se apurar a regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias e das medidas adotadas visando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, embora o plano de amortização tenha sido estabelecido por decreto e não mediante lei, conforme requer o regramento da Portaria 403/08, é possível assegurar que ao menos minimamente foi observado o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, vez que o plano de amortização foi estabelecido em tempo hábil e se revelou compatível com a capacidade financeira do ente, posto que baseado em alíquotas factíveis.

No tocante às reavaliações do plano de amortização, se necessárias, que as faça a gestora por meio de Lei específica.

Por fim, apesar de o município encontrar-se com CRP judicial desde 28/11/16, as razões que o levaram a essa situação não transitarem pelo aspecto financeiro ora analisado, uma vez que o município não possui dívida pretérita a 2016, inclusive parcelada, e que o único parcelamento vigente remete ao termo de nº 327/16, firmado em 25/04/16, termo que vem foi honrado em suas parcelas vencidas até dezembro de 2016.

Ante o exposto, esta Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM apurou que houve descumprimento da Portaria MPS 403/2008, visto que o plano de amortização foi instituído mediante decreto, em vez de Lei.

Peça 2 – FIs. 77 - 111



Fls. 43

2.2 – PODER LEGISLATIVO

2.2.1 – CÂMARA MUNICIPAL

Gestor: Silvino de Sousa Ribeiro

Período da Gestão: 02/01 - 31/12/2016

Responsável Contábil: Antônio de Pádua Bezerra Pereira CRC N°: 4.197/0-5

Controlador: Nelson Mendes de Menezes Filho

2.2.2 – INGRESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

O gestor da Câmara enviou as prestações de contas mensais ao Tribunal de Contas nos prazos indicados:

Meses	Prazo Legal	Sagres		Sagres Folha		Documentação Web		Média de Atraso
		Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	
Janeiro	16/05/2016	27/04/2016	0	23/03/2016	0	04/07/2016	49	16
Fevereiro	31/05/2016	28/04/2016	0	15/04/2016	0	04/07/2016	34	11
Março	15/06/2016	06/05/2016	0	02/05/2016	0	04/07/2016	19	6
Abri	01/07/2016	07/06/2016	0	02/06/2016	0	08/07/2016	7	2
Maio	01/08/2016	27/07/2016	0	24/06/2016	0	28/07/2016	0	0
Junho	30/08/2016	01/08/2016	0	26/07/2016	0	15/08/2016	0	0
Julho	30/09/2016	15/09/2016	0	10/08/2016	0	26/09/2016	0	0
Agosto	01/11/2016	15/09/2016	0	30/09/2016	0	26/09/2016	0	0
Setembro	02/12/2016	11/11/2016	0	03/11/2016	0	30/11/2016	0	0
Outubro	05/01/2017	16/11/2016	0	29/11/2016	0	30/11/2016	0	0
Novembro	30/01/2017	01/12/2016	0	02/01/2017	0	21/12/2016	0	0
Dezembro	06/03/2017	21/02/2017	0	23/01/2017	0	30/03/2017	24	8

Fundamentação Legal: art. 33, inciso II, CE/89, Emenda nº 006/96 e art. 3º da Resolução TCE nº 39/2015.

2.2.2.1 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

A movimentação dos recursos financeiros comportou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor (R\$)
Saldo Anterior (Em 2015)	1.226,91
(+) Caixa	0,00
(+) Bancos	1.226,91
(+) Outras Disponibilidades	0,00
Saldo Abertura (Em 2016)	1.226,91
(+) Caixa	0,00
(+) Bancos	1.226,91
(+) Outras Disponibilidades	0,00
(=) Diferença	0,00
(+) Receita Orçamentária	0,00
(+) Receita Extra-Orçamentária	588.725,97
(-) Despesa Orçamentária	514.631,01
(-) Despesa Extra-Orçamentária	75.321,87
(=) Saldo Disponível (C)	0,00
(+) Caixa (D)	0,00
(+) Bancos (E)	0,00
(+) Outras Disponibilidades (F)	0,00
Diferença (C-D-E-F)	0,00



FIs. 44

2.2.2.2 – DESPESAS

2.2.2.2.1 – OUTRAS OCORRÊNCIAS

2.2.2.2.1.1 – OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO NA APRECIAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Os vereadores são membros do Poder Legislativo do município. Nessa condição, desempenham, como funções típicas, as tarefas de legislar e de exercer o controle externo do Poder Executivo, isto é, da Prefeitura. A função legislativa consiste em elaborar, apreciar, alterar ou revogar as leis de interesse para a vida do município. Essas leis podem ter origem na própria Câmara ou resultar de projetos de iniciativa do Prefeito, ou da própria sociedade, através da iniciativa popular.

Que a Câmara Municipal fique mais atenta quanto aos seus atos, em relação aos instrumentos de planejamento orçamentários, uma vez que, não foi identificada a tramitação dos referidos projetos na Casa Legislativa. É de suma relevância que os vereadores não se omitam diante de suas responsabilidades na apreciação do PPA, LDO e LOA e registrá-los no corpo dos referidos projetos de acordo com as Comissões Parlamentares regulamentadas na Lei Municipal.

Ressalta-se, que muitos dos vereadores não têm noção da sua prerrogativa constitucional de fiscalizar os atos do Poder Executivo e se comportam como subordinados aos prefeitos.

Os vereadores precisam, contudo, entender a importância do seu papel constitucional de acompanhar de perto os atos dos prefeitos. “A Constituição é inteligente em colocar o poder político fiscalizando o poder político”.

2.2.2.3 – LIMITES DE DESPESAS

2.2.2.3.1 – DESPESA TOTAL DA CÂMARA

O total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os inativos, foi no montante de R\$ 514.631,01 (quinhentos e quatorze mil, seiscentos e trinta e um reais e um centavos), correspondendo a 6,98% do total da receita efetiva do município do exercício anterior, R\$ 7.367.456,13 (sete milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e treze centavos), cumprindo o dispositivo legal, conforme demonstrado a seguir:

(A) Total da Receita Efetiva do Exercício Anterior - R\$	(B) Total das Despesas da Câmara - R\$	% (B/A)	% Limite Legal
7.367.456,13	514.631,01	6,98	7,00

Fundamentação Legal: art. 29-A da Constituição Federal.



Fls. 45

Obs.: Considera-se como **receita efetiva** o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal de 1988, que no exercício de 2015 foi a seguinte:

Receita efetiva do exercício de 2015	Valores (R\$)
Receitas Tributárias	341.116,35
Receitas de Impostos	333.855,77
IPTU	30.509,70
ISS	116.952,83
ITBI	12.402,86
IRRF	173.990,38
Receita de Taxas	7.260,58
Receita de Contribuição de Iluminação Pública	131.800,46
Receitas de Transferência da União	6.042.225,34
FPM	6.030.724,63
ITR	4.501,66
ICMS/Export. LC N° 87/96 (Kandir)	1.291,97
CIDE	5.707,08
Receitas de Transferência do Estado	852.313,98
ICMS	756.387,33
IPVA	95.726,09
IPI/Exportações	200,56
TOTAL	7.367.456,13

2.2.2.3.2 – DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

As despesas com folha de pagamento do Poder Legislativo (ativos, incluindo o subsídio dos vereadores) apresentaram o montante de R\$ 310.546,76 (trezentos e dez mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), representando 60,26% da Receita/Repasso da Câmara Municipal, portanto cumprindo o dispositivo constitucional.

(A) Repasse para Câmara - R\$	(B) Despesas com folha de pagamento - R\$	% (B/A)	% Limite Legal
515.304,00	310.546,76	60,26	70,00

Fundamentação Legal: art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

2.2.2.3.3 – DESPESA DE PESSOAL

O montante das despesas de pessoal do Poder Legislativo (ativos e inativos), no exercício, foi de R\$ 377.168,94 (trezentos e setenta e sete mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), representando 2,49% do Total da Receita Corrente Líquida do Município, conforme demonstrativo:

(A) Receita Corrente Líquida - R\$	(B) Despesas de Pessoal - R\$	% (B/A)	% Limite Legal	% Limite Prudencial
15.132.366,43	377.168,94	2,49	6,00	5,70

Fundamentação Legal: art. 18 da Lei Complementar N° 101/2000 - LRF.

Diante do exposto, observa-se que o Poder Legislativo, em análise, cumpriu o preceituado na legislação anteriormente mencionada.



Fls. 46

2.2.2.3.4 – GASTO COM SUBSÍDIO DE VEREADORES

O montante gasto com o subsídio dos vereadores foi de R\$ 250.061,70 (duzentos e cinquenta mil, sessenta e um reais e setenta centavos), representando 2,93% da Receita Efetiva do Município, no período em análise. Desta forma, fica evidenciado o cumprimento ao dispositivo legal.

(A) Receita Efetiva do Município - R\$	(B) Gasto com Subsídio dos Vereadores - R\$	% (B/A)	% Limite Legal
8.533.521,30	250.061,70	2,93	5,00

Fundamentação Legal: art. 29, VII da CF e EC nº 01, de 31/03/92.

Obs.: Considera-se como receita efetiva o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal de 1988, que no exercício de 2016 foi a seguinte:

Receita efetiva do exercício de 2016	Valores (R\$)
Receitas Tributárias	341.201,83
Receitas de Impostos	333.087,38
IPTU	32.345,75
ISS	91.328,50
ITBI	12.724,56
IRRF	196.688,57
Receita de Taxas	6.919,65
Receita de Contribuição de Melhoria	1.194,80
Receita de Contribuição de Iluminação Pública	123.661,05
Receitas de Transferência da União	6.824.139,64
FPM	6.816.847,16
ITR	5.748,44
ICMS/Export. LC Nº 87/96 (Kandir)	1.544,04
Receitas de Transferência do Estado	996.243,66
ICMS	888.344,22
IPVA	107.714,89
IPI/Exportações	184,55
Outras Receitas	248.275,12
Multas e Juros de mora dos Impostos	248.275,12
TOTAL	8.533.521,30

Constatou-se que houve no exercício uma variação de 11,27% no subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2015, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal para o exercício, conforme demonstrativo abaixo:

(A) Subsídios dos Vereadores em 2015	(B) Subsídios dos Vereadores em 2016	% (B/A)
1.971,36	2.193,53	11,27

Fundamentação Legal: art. 29, VI, c/c art. 37, X, da CF/88.

Ressalte-se que não houve a fixação ou não foi enviada a norma legal que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2013-2016.



Fls. 47

3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

3.1 – RESUMO DOS LIMITES LEGAIS E DAS OCORRÊNCIAS

BASES PARA CÁLCULOS DOS LIMITES LEGAIS		
ESPECIFICAÇÃO	SIGLA	(R\$)
Receita Efetiva do Exercício Anterior	(REEA)	7.367.456,13
Receita Efetiva do Exercício	(REE)	8.533.521,30
Receita Corrente Líquida	(RCL)	15.132.366,43
Receita de Impostos e Transferências	(RIT)	8.401.745,80
Recursos Recebidos pelo FUNDEB	(RRF)	4.323.250,14
Repasso da Câmara (Valor informado pela Câmara)	(RC)	515.304,00
Previsão da Receita	(PR)	19.913.000,00

PODER EXECUTIVO CONTAS DE GOVERNO			
ITEM DO RELATÓRIO	OCORRÊNCIA		
1.1.1	Envio da LDO fora do prazo (atraso de 60 dias)		
1.1.1	Envio da LOA fora do prazo (atraso de 61 dias)		
1.1.3	Não comprovação de publicação dos Decretos abrindo Crédito Suplementar		
1.2.2	Não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal		
1.2.4.4 - A	Insuficiência na arrecadação da Receita Tributária		
1.2.4.4 - B	Contabilização a menor da COSIP		
1.2.4.4 - C	Ausência na Contabilização da COSIP		
1.2.5.1	Diferença no registro da Despesa Fixada		
1.2.7.1.6	Diferenças nos registros da Dívida Flutuante e Recebimentos e Pagamentos Extraorçamentários		
1.2.7.2.1	Avaliação do município no Portal da Transparência		
1.2.7.2.2.1	Irregularidades na DCASP Balanço Orçamentário		
1.2.7.2.2.2	Irregularidades na DCASP Balanço Financeiro		
1.2.7.2.3	Parecer da Controladoria Interna		
ITEM DO RELATÓRIO	OCORRÊNCIA	LIMITE CONSTATADO	LIMITE LEGAL
1.1.3	Abertura de créditos adicionais suplementares até o limite autorizado	24,72	50,00
1.2.5.2	Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal	20,22	25,00
1.2.5.3	Gasto com ações e serviços de saúde superior ao limite legal	22,00	15,00
1.2.5.4	Gasto com os profissionais do magistério/FUNDEB superior ao limite legal	73,58	60,00
1.2.5.5	Despesas com pessoal do Poder Executivo até o limite legal	48,00	54,00
1.2.5.6	Repasso da prefeitura para a Câmara Municipal até o limite autorizado	6,99	7,00



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

Processo 002910/2016
Pendente de
contraditório e julgamento



FIs. 48

CONTAS DE GESTÃO

P. M. DE BRASILEIRA

GESTOR: Paula Miranda Amorim Araujo

PERÍODO: 02/01 - 31/12/2016

ITEM DO RELATÓRIO	OCORRÊNCIA
2.1.1.2.1	Ausência e/ou irregularidades de processos licitatórios enviados/analisados
2.1.1.2.2.1	Débito com a AGESPISA
2.1.1.2.2.2	Licitações não finalizadas no Sistema Licitações Web
2.1.1.3	Inspeções

FUNDEB DE BRASILEIRA

GESTOR: Alenildo de Sousa Melo

PERÍODO: 02/01 - 11/04/2016

ITEM DO RELATÓRIO	OCORRÊNCIA
2.1.2.1.1	Ausência de processos licitatórios enviados/analisados

FUNDEB DE BRASILEIRA

GESTOR: ELISANGELA CARDOSO DOS SANTOS

PERÍODO: 12/04 - 31/12/2016

ITEM DO RELATÓRIO	OCORRÊNCIA
2.1.3.2.1	Ausência de processos licitatórios enviados/analisados
2.1.3.2.2.1	Divergências no saldo final para o exercício seguinte

FMS DE BRASILEIRA

GESTOR: Maria dos Remédios Veras de Araújo Meneses

PERÍODO: 02/01 - 31/12/2016

ITEM DO RELATÓRIO	OCORRÊNCIA
2.1.4.1.1	Ausência de processos licitatórios enviados/analisados
2.1.4.1.2	Licitações não finalizadas no Sistema Licitações Web

FMAS DE BRASILEIRA

GESTOR: Rychella Trycia Meneses Martins

PERÍODO: 01/04 - 31/12/2016

ITEM DO RELATÓRIO	OCORRÊNCIA
2.1.5.1.1	Licitações não finalizadas no Sistema Licitações Web

FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA

GESTOR: Paula Miranda Amorim Araujo

PERÍODO: 02/01 - 31/12/2016

ITEM DO RELATÓRIO	OCORRÊNCIA
2.1.6.2	Não envio das prestações de contas mensais e documentações complementares
2.1.6.4.1.2	Irregularidade no Balanço Financeiro
2.1.6.5	Receitas
2.1.6.5.1	Receita de Contribuições em Regime de Parcelamento
2.1.6.6	Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA

GESTOR: Silvino de Sousa Ribeiro

PERÍODO: 02/01 - 31/12/2016

ITEM DO RELATÓRIO	OCORRÊNCIA	LIMITE CONSTATADO	LIMITE LEGAL
2.2.2.4.1	Despesa total da Câmara até o limite autorizado	6,98	7,00
2.2.2.4.2	Despesas com folha de pagamento da Câmara até o limite legal	60,26	70,00
2.2.2.4.3	Despesa com pessoal do Poder Legislativo até o limite legal	2,49	6,00
2.2.2.4.4	Despesas com subsídio dos vereadores até o limite legal	2,93	5,00
2.2.2.2.1.1.	Omissão do Poder Legislativo na apreciação dos instrumentos de planejamentos orçamentários		



Fls. 49

4 – CONCLUSÃO

Ressalta-se que em decorrência da ausência de ocorrências relevantes após exame da documentação eletrônica enviada (Sagres Contábil, Documentação Web, dentre outros) do **FMAS – Gestora Patrícia Pimentel Cerqueira no período de 02/01 a 31/03/16 e a Unidade Mista de Saúde – Gestora Maria dos Remédios Veras de Araújo Meneses no período de 02/01 a 31/12/16.**

As referidas Unidades Orçamentárias não foram objeto de amostra para análise e, portanto, não constam neste relatório e não sendo necessárias as citações das gestoras sobreditas.

Diante do trabalho aqui relatado, a **Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal** considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior e coloca-se à disposição do Sr. Relator Jaylson Fabianh Lopes Campelo para os esclarecimentos que se fizerem necessários e, assim também, se a dnota Câmara de Vereadores tiver conhecimento de fatos ou de documentos que alterem estas conclusões, poderá encaminhá-los a este Tribunal para que seja procedido o devido reexame.

É o Relatório.

Teresina (PI), 28 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Yuri Cavalcante de Araújo
Auditor de Controle Externo
Mat. 98.275-X
(Somente itens 2.1.6.1, 2.1.6.5 e 2.1.6.6)

(assinado digitalmente)
Girlene Francisca Ferreira Silva
Auditora de Controle Externo
Mat. 96.521-9
(Somente itens 2.1.6.1, 2.1.6.5 e 2.1.6.6)

(assinado digitalmente)
Lilia Betânia Rabelo Barbosa Martins
Técnica de Controle Externo
Mat. 02.071-X

(assinado digitalmente)
Geraldo Simião Nepomuceno Filho
Auditor de Controle Externo
Mat. 80.684-6

(assinado digitalmente)
Eridan Soares Coutinho Monteiro
Auditora de Controle Externo
Chefe da VI DFAM
Mat. 02.038-9

VISTO:

(assinado digitalmente)
Vilmar Barros Miranda
Auditor de Controle Externo
Diretor da DFAM



ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 4 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
27*.***-**3-00	LILIA BETANIA RABELO BARBOSA MARTINS	28/09/2017 11:17:51
36*.***-**3-15	VILMAR BARROS MIRANDA	28/09/2017 11:25:38
01*.***-**3-28	YURI CAVALCANTE DE ARAÚJO	28/09/2017 11:33:03
27*.***-**3-34	GIRLENE FRANCISCA FERREIRA SILVA	28/09/2017 11:48:29
24*.***-**3-68	GERALDO SIMEAO NEPOMUCENO FILHO	28/09/2017 11:49:04
16*.***-**3-00	ERIDAN SOARES COUTINHO MONTEIRO	28/09/2017 12:11:00

Protocolo: 002910/2016

Código de verificação: 9D23983A-FEF2-4057-A0C5-F2A7530F9C07

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Processo	002910/2016	Relatório Nº 39/2016-Contraditório
Assunto	Prestação de Contas do Exercício de 2016	
Interessado.....	Município de Brasileira	Pop: 7.961 hab. Coef. 0.6
PREFEITO	Paula Miranda Amorim Araújo	
Gestores		Período
PREFEITURA ...	Paula Miranda Amorim Araújo	02/01 - 31/12/2016
FUNDEB.....	Alenildo de Sousa Melo	02/01 - 11/04/2016
FUNDEB.....	Elisângela Cardoso dos Santos	12/04 - 31/12/2016
FMS.....	Maria dos Remédios Veras de Araújo Meneses	02/01 - 31/12/2016
FMAS.....	Rychella Trycia Meneses Martins	01/04 - 31/12/2016
PREVIDENCIA .	Isaac de Sousa Araújo	02/01 - 31/12/2016
CÂMARA	Silvino de Sousa Ribeiro	02/01 - 31/12/2016
Relator	Jaylson Fabianh Lopes Campelo	
Procurador.....	Leandro Maciel do Nascimento	

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Geral do Município de Brasileira, abrangendo as Contas de Governo e as Contas de Gestão referentes ao exercício financeiro de **2016**.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM deste Tribunal, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do ente municipal, apontou, em seu relatório (peça 03), as ocorrências sintetizadas nos subitens abaixo.

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, os gestores foram devidamente notificados (peças 06 a 22), tendo sido apresentadas defesas e documentações suplementares, acostadas às peças 25 a 42.

2 DO EXAME DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

Do confronto entre o relatório produzido pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal e a defesa apresentada pela Prefeita Municipal, pelos gestores dos fundos municipais, pelo gestor da Previdência e pelo Presidente da Câmara Municipal, apresentam-se as seguintes constatações:

2.1 DAS CONTAS DE GOVERNO

Prefeita Municipal: Paula Miranda Amorim Araújo

Período do Mandato: 02/01 - 31/12/2016

2.1.1 DO INGRESSO EXTEMPORÂNEO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS: Houve atraso no envio do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, conforme se demonstra no quadro abaixo:

Peça	Lei	Data da Aprovação	Data Recebimento	Data Limite	Atraso
PPA	139	23/09/2013	10/01/2014	21/11/2013	50
LDO	156	19/06/2015	15/03/2016	15/01/2016	60
LOA	159	09/09/2015	16/03/2016	15/01/2016	61



DEFESA (fls. 03 e 04 da peça 25): O município alega a dificuldade em compactar as peças LDO e LOA para o formato PDF pesquisável, devido a grande extensão dos documentos. Nesta feita, o município procurou o setor de informática desta Corte de Contas para orientá-lo em um programa que diminuísse o tamanho do arquivo, regularizando assim a transmissão em PDF pesquisável. Informa ainda que o primeiro envio das peças se deu em 13/01/2016, rejeitado em 04/03/2016, o segundo envio deu-se em 07/03/2016, rejeitado em 14/03/2016 e o terceiro envio ocorreu em 16/03/2016, devidamente corrigido. Ademais, o município alega que as datas de rejeição dos documentos só podem ser visualizadas no “documento controle”, de acesso exclusivo da DFAM, dificultando a transparência.

Em relação ao Plano Plurianual, o município afirma que o atraso se deu por um erro da Administração, afirmando que o atraso não mais ocorrerá e que esse lapso temporal não interferiu na análise das contas do ente.

ANÁLISE: Observa-se que o primeiro envio da LOA e da LDO ocorreu dentro do prazo, conforme preceitua art. 11, alíneas “a” e “b” da Resolução nº 39/2015, entretanto não foram enviadas em formato “PDF pesquisável”, como preceitua o art. 10 da mesma Resolução, por isso foram rejeitados. Mesmo reenviando as peças dentro do prazo estipulado no art. 47 da Resolução nº 39/2015, eles permaneceram no erro enviando tais documentos em formato não pesquisável. Apenas com a segunda rejeição, o município buscou a ajuda desta Corte de Contas. Entende-se que a Administração incorreu em erro por não ter providenciado a obtenção de um programa de compactação de suas peças. Diante da inobservância do parágrafo único do art. 47 da Resolução nº 39/2015, verifica-se que o atraso encontra respaldo no art. 49 da referida resolução. **Ocorrência não sanada.**

Em relação ao PPA, o atraso já fora apontado em relatórios anteriores, portanto a **falha não merece ser considerada neste exercício.**

Ressalta-se que as rejeições das peças são comunicadas através do e-mail cadastrado no Tribunal.

2.1.2 DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS: Verificou-se que não foram apresentados os comprovantes de publicações dos decretos de abertura dos créditos adicionais, conforme disposição contida na Instrução Normativa TCE nº 03/15 que determina o prazo de 10 (dez) dias para publicação dos Atos Normativos, Decretos e Leis.

Lei/Decreto		Créditos Adicionais		Fonte de Recurso (R\$)			
Nº	Data	Discriminação	Valor R\$	Superávit Financeiro	Excesso de Arrecadação	Anulação de Dotação	Op. de Crédito
159/001	04/01/2016		1.230,00	0,00	0,00	1.230,00	0,00
159/002	01/02/2016		60.180,00	0,00	0,00	60.180,00	0,00
159/003	01/03/2016		36.500,00	0,00	0,00	36.500,00	0,00
159/004	01/04/2016		140.468,72	0,00	0,00	140.468,72	0,00
159/005	02/05/2016		297.231,58	0,00	0,00	297.231,58	0,00
159/006	02/06/2016		248.999,70	0,00	0,00	248.999,70	0,00
159/007	01/07/2016		374.266,11	0,00	0,00	374.266,11	0,00
159/008	01/08/2016		388.232,15	0,00	0,00	388.232,15	0,00
159/009	01/09/2016		449.345,22	0,00	0,00	449.345,22	0,00
159/010	03/10/2016		593.593,21	0,00	0,00	593.593,21	0,00
159/011	01/11/2016		622.079,82	0,00	0,00	622.079,82	0,00
159/012	01/12/2016		1.079.791,58	0,00	0,00	1.079.791,58	0,00
TOTAL APURADO			4.291.918,09	0,00	0,00	4.291.918,09	0,00



DEFESA: O município junta os decretos às folhas 23/99 da peça 25, 1/100 da peça 26, 1/100 da peça 27, 1/100 da peça 28 e fls. 1/29 da peça 29.

ANÁLISE: Embora a defesa tenha enviado os decretos referentes à abertura dos créditos adicionais, não foram encaminhadas as publicações no Diário Oficial dos Municípios.
Ocorrência não sanada.

2.1.3 DO ATRASO NO INGRESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL: O Prefeito Municipal, responsável pelo envio da prestação de contas mensal, apresentou ao Tribunal de Contas, a referida documentação, nos prazos indicados:

Meses	Prazo Legal	Sagres		Sagres Folha		Documentação Web		Média de Atraso
		Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	
Janeiro	16/05/2016	27/04/2016	0	10/03/2016	0	08/07/2016	53	17
Fevereiro	31/05/2016	05/05/2016	0	10/03/2016	0	08/07/2016	38	12
Março	15/06/2016	06/06/2016	0	26/04/2016	0	08/07/2016	23	7
Abri	01/07/2016	28/06/2016	0	11/05/2016	0	11/07/2016	10	3
Maio	01/08/2016	27/07/2016	0	22/06/2016	0	01/08/2016	0	0
Junho	30/08/2016	29/08/2016	0	11/07/2016	0	30/08/2016	0	0
Julho	30/09/2016	28/09/2016	0	10/08/2016	0	30/09/2016	0	0
Agosto	01/11/2016	01/11/2016	0	15/09/2016	0	03/11/2016	2	0
Setembro	02/12/2016	28/11/2016	0	17/10/2016	0	02/12/2016	0	0
Outubro	05/01/2017	26/12/2016	0	01/12/2016	0	30/12/2016	0	0
Novembro	30/01/2017	27/01/2017	0	09/01/2017	0	03/05/2017	93	31
Dezembro	06/03/2017	03/03/2017	0	09/01/2017	0	06/03/2017	0	0

DEFESA (fls.06 da peça 25): O município alega que muitas vezes quando o documento é rejeitado a prefeitura não toma conhecimento através do e-mail cadastrado, dificultando a regularização da situação dentro do prazo estabelecido pela Resolução nº 39/15. Informa ainda que há uma insatisfação de alguns municípios na falta de informações da data de rejeição do arquivo no site do TCE/DOCUMENTAÇÃO WEB e que sem essa informação fica impossível de manter o controle do prazo de correção.

ANÁLISE: As rejeições das peças são comunicadas através do e-mail cadastrado no Tribunal. Observa-se que os atrasos ocorreram na entrega da documentação web e que foram rejeitados alguns documentos, entretanto o reenvio ocorreu dentro do prazo dos 10 dias úteis, previsto no art. 47 da Res. 39/2015. No momento da geração do relatório, o sistema não considerou o prazo dos 10 (dez) dias úteis, como dispõe a Resolução, por isso o atraso apontado inicialmente. Segue abaixo os documentos rejeitados, conforme a situação apontada e sobre os quais foi elaborada uma tabela:

Mês	Documentos	Envio de acordo com o art.47 da Resolução nº 39/2015
Janeiro	Demonstrativo financeiro	SIM
	Parecer do Conselho do FUNDEB	SIM
	Parecer do Conselho do FMS	SIM
	Parecer do Conselho do FMAS	SIM
	Parecer dos demais Conselhos	SIM
Fevereiro	Demonstrativo financeiro	SIM
	Parecer do Conselho do FUNDEB	SIM
	Parecer do Conselho do FMS	SIM
	Parecer do Conselho do FMAS	SIM
	Parecer dos demais Conselhos	SIM
Março	Demonstrativo financeiro	SIM
	Parecer do Conselho do FUNDEB	SIM
	Parecer do Conselho do FMS	SIM



	Parecer do Conselho do FMAS	SIM
	Parecer dos demais Conselhos	SIM
Abril	Parecer do Conselho do FUNDEB	SIM
	Parecer do Conselho do FMS	SIM
	Parecer do Conselho do FMAS	SIM
	Parecer dos demais Conselhos	SIM
Novembro	Parecer do Conselho do FMS	NÃO
	Demonstrativo dos créditos adicionais	SIM

Diante do exposto, verifica-se que as ocorrências nos meses de Janeiro/Fevereiro/Março/Abril **foram sanadas** e que no mês de Agosto algumas peças foram enviadas com atraso, portanto, para esse mês, a **ocorrência não foi sanada**.

2.1.4 DAS PEÇAS AUSENTES: Não foram enviadas ao Tribunal de Contas as seguintes peças exigidas pela Resolução TCE nº 39/2015:

- a) Cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, inciso I da LRF;
- b) Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de Fevereiro, Maio e Setembro, nos termos do art. 36, § 5º da Lei Complementar nº 141/2012;
- c) Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão referente ao 1º e 2º Semestres;
- d) Demonstrativo dos Restos a Pagar referente ao 1º e 2º Semestres;
- e) Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º e 2º Semestres;
- f) Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam os subsídios dos agentes políticos, a concessão de diárias e ajudas de custo;
- g) Relatório de Gestão Fiscal Consolidado referente ao 1º e 2º Semestres;
- h) Termo de opção pela divulgação quadrimestral dos relatórios da LRF. A peça deve ser desconsiderada em razão de o termo ser o da semestralidade. Municípios com população inferior a 50 mil habitantes fazem a divulgação quadrimestral.

DEFESA (fls. 07 da peça 25): O município se desculpa pelo atraso do envio das peças e informa que as anexou na defesa.

ANÁLISE: O município fez a opção pela divulgação quadrimestral do relatório, portanto o termo de opção é para a divulgação semestral e não para a quadrimestral, desconsiderando com isso as alíneas "c", "d", "e", "g" e "h". Embora a defesa tenha anexado as peças enumeradas nas alíneas "a", "b" e "f", elas não foram encontradas no Sistema Documentação Web, que é a exigência do art. 2º da Resolução nº39/2015. Portanto, **ocorrência parcialmente sanada**.

2.1.5 DA INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA: Observou-se que não houve incremento da receita tributária do município ao longo do exercício, e sim, um decréscimo em relação ao exercício de 2015, conforme tabela abaixo:

Exercício	(A) Receita Tributária Arrecadada (R\$)	(B) Receita Efetiva (R\$)	% (A/B)	Receita Total Arrecadada (R\$)
2013	192.316,23	6.232.436,57	3,09	11.193.247,30



2014	321.854,79	6.998.252,84	4,59	12.466.405,45
2015	341.116,35	7.361.749,05	4,63	15.125.450,48
2016	341.201,83	8.533.521,30	4,00	17.292.829,01

DEFESA (fls. 07 da peça 25): O gestor entende que o município cumpriu a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois arrecadou próximo ao valor previsto, haja vista que o orçamento do município para o exercício de 2016 previu uma arrecadação tributária de R\$ 354.150,00, arrecadando efetivamente o valor de R\$ 341.201,83.

ANÁLISE: Observa-se que o município arrecadou 96,34% do que estava previsto inicialmente e que fez a cobrança de todos os impostos de sua competência, como pode ser visto em tabela abaixo:

Receita Tributária e COSIP	(A) Atualizada (R\$)	(B) Arrecadada (R\$)	% (B/A)
Receita Tributária	354.150,00	341.201,83	96,34
Impostos	341.000,00	333.087,38	97,68
IPTU	14.000,00	32.345,75	231,04
ISS	168.000,00	91.328,50	54,36
ITBI	12.000,00	12.724,56	106,04
IRRF	142.000,00	196.688,57	138,51
Outros Impostos	5.000,00	0,00	0,00
Taxas	10.000,00	6.919,65	69,20
Contribuição de Melhoria	3.150,00	1.194,80	37,93
Contribuição de Iluminação Pública	126.000,00	123.661,05	98,14
Total	480.150,00	464.862,88	96,82

O fato de ter arrecadado um pouco menos do previsto, ocasionando um decréscimo em relação ao exercício anterior, não é considerado uma falha em si, porém o não incremento da receita própria demonstra inobservância ao art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Recomenda-se que o município faça uso de suas prerrogativas do dever de arrecadação dos tributos de sua competência.

2.1.6 DA CONTABILIZAÇÃO A MENOR DA COSIP: Verificou-se que os valores da COSIP foram lançados a menor conforme informação prestada pela ELETROBRAS junto a esta Corte.

DEFESA (fls. 07/08 da peça 25): O gestor alega que os valores da COSIP são lançados pelo valor bruto de acordo com a compensação financeira dos recursos que ocorre no ato do pagamento da fatura de iluminação publica, como o valor da receita é menor do que o da despesa o município não possui conta bancária para recebimento da receita, sendo assim apenas compensa a receita no ato do pagamento da despesa.

ANÁLISE: É de conhecimento que existe um encontro de contas entre os valores arrecadados pela Eletrobrás a título de COSIP (fatura de energia elétrica) e os valores devidos pelo Município àquela empresa em decorrência da prestação dos serviços de iluminação pública, observando-se que o valor creditado nas contas dos Municípios é o resultado dessa compensação. Entretanto, pelo princípio do orçamento bruto (art. 6º, Lei nº 4.320/1964), todas as receitas e despesas devem ser registradas pelo valor bruto, vedadas quaisquer deduções. Dessa forma, mesmo com a compensação da COSIP nas faturas da ELETROBRAS, haveria a necessidade de registro do valor total da receita arrecadada com a contribuição, bem como da despesa total realizada com o pagamento das faturas. Ante o exposto, **ocorrência não sanada.**

2.1.7 DA AUSÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DA COSIP: Observou-se que a receita da COSIP foi lançada, indevidamente, na Origem RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES, conforme Anexo 2 e Anexo 10 do Balanço Geral.



DEFESA (fls. 08 da peça 25): Para efeito de classificação orçamentária, a Origem "Receita Tributária" engloba apenas as espécies "Impostos", "Taxas" e Contribuições de Melhoria". Para efeito de Classificação Orçamentária, a "Receita de Contribuições" é diferenciada da origem "Receita Tributária". Dessa forma, a Receita de Contribuição para o Custo da iluminação Pública, corresponde ao detalhamento da Espécie: RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES. Ficando claro que a contabilização das Receitas de Contribuição para o Custo da Iluminação pública do município no exercício, fora registrada devidamente na rubrica correta.

ANÁLISE: Assiste razão ao gestor, conforme o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 6ª edição, fl. 47. **Ocorrência sanada.**

d. Código 1230.00.00 - Receita Corrente - Contribuições - Contribuição de Iluminação Pública (CIP)

Instituída pela Emenda Constitucional nº 39/2002, que acrescentou o art. 149-A à Constituição Federal, possui a finalidade de custear o serviço de iluminação pública. A competência para instituição é dos municípios e do Distrito Federal.

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Municípios e DF, a partir dessa autorização constitucional, iniciaram a regulamentação por lei complementar, visando a dar eficácia plena ao citado artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil.

Sob a ótica da classificação orçamentária, a "Contribuição de Iluminação Pública" é Espécie da Origem "Contribuições", que integra a Categoria Econômica "Receitas Correntes".

2.1.8 DA DESPESA TOTAL EMPENHADA: A Despesa Empenhada Total atingiu o montante de R\$ 15.175.052,49 (quinze milhões, cento e setenta e cinco mil, cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), que corresponde a 78,34%, em relação à fixada, representando uma economia orçamentária de R\$ 4.195.436,19 (quatro milhões, cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e dezenove centavos).

Descrição	Valor (R\$)
Autorização Final	19.370.488,68
(-) Execução Final	15.175.052,49
(=) Economia Orçamentária	4.195.436,19

Obs.: Informações consolidadas.

DEFESA (fls. 09 da peça 25): A diferença verificada deve-se à impressão do demonstrativo do balanço orçamentário, Anexo 12, não ter consolidado a informação dos registros do Fundo de Previdência de Brasileira. O gestor informa o envio da cópia da ratificação devidamente publicada em anexo.

ANÁLISE: Foi encaminhada cópia do demonstrativo Balanço Orçamentário – Anexo 12 retificado (fls. 80-82 da peça 29) aos autos. Foi constatado que o demonstrativo foi publicado em 28 de novembro de 2017, portanto, fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/PI nº 39/2015, art. 4º. Ademais, esse atraso consta no sistema Documentação Web. **Recomenda-se um melhor planejamento do orçamento a ser executado.**

2.1.9 DO DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL DE DESESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO: Foi constatado que o município aplicou, no exercício, 20,22% do total das despesas em ações típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino com o total da receita proveniente de impostos e transferências, descumprindo, portanto, o mandamento constitucional elencado no art. 212, da Constituição Federal.



Receita Resultante de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais	Valor (R\$)
Receitas Proveniente de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (A)	8.401.745,80
Despesas com Ações Típicas de MDE	Valor (R\$)
(+) Despesas com Educação Infantil (Custeadas com Recursos do FUNDEB e de Impostos)	0,00
(+) Despesas com Ensino Fundamental (Custeadas com Recursos do FUNDEB e de Impostos)	4.537.567,70
(+) Total das Despesas com Ações Típicas de MDE (B)	4.537.567,70
Deduções consideradas para fins de Limite Constitucional	Valor (R\$)
(-) Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	1.862.987,99
(-) Despesas Custeadas com a Complementação da União ao FUNDEB no Exercício	970.778,75
(-) Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB até o Bimestre	4.711,84
(-) Despesas Custeadas com o Superávit Financeiro, do Exercício Anterior, do FUNDEB	0,00
(-) Despesas Custeadas com o Superávit Financeiro, do Exercício Anterior, de Outros Recursos de Impostos	0,00
(-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	0,00
(-) Cancelamento, no Exercício, de Restos a Pagar Inscritos Com Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	0,00
(-) Total das Deduções consideradas para fins de Limite Constitucional (C)	2.838.478,58
Total das Despesas para fins de Limite	Valor (R\$)
(+) Total das Despesas com Ações Típicas de MDE (B)	4.537.567,70
(-) Total das Deduções consideradas para fins de Limite Constitucional (C)	2.838.478,58
(=) Total das Despesas para fins de Limite (D) = (B – C)	1.699.089,12
Limite Mínimo de 25% das Receitas de Impostos e Transferências em MDE	Valor (R\$)
Receitas Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (A)	8.401.745,80
Total das Despesas para fins de Limite (D)	1.699.089,12
Percentual de Aplicação das Receitas de Impostos e Transferências em Ações de MDE % (D/A)	20,22

DEFESA: Gestor alega falha do programa no momento da impressão do Demonstrativo da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o relatório impresso não informa os valores corretos. Encaminha cópia da ratificação devidamente publicada.

ANÁLISE: Consta nos autos cópia ilegível da publicação de 28 de novembro de 2017 do Demonstrativo das Receitas e Despesas do Ensino por Fonte de Recurso (fls. 83-86 da peça 29) e a Listagem da relação das ordens de pagamento à Peça 45. Em consulta ao sistema Documentação Web- LRF-Bimestral verificou-se que houve a retificação do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE-6º bimestre/2016.

No quadro gerado no relatório preliminar, o valor da linha 24.2- Despesas Custeadas com outros recursos de impostos foi de R\$ 195.392,74 (Peça 1, fl. 166), tendo por base o demonstrativo do MDE-6º bimestre encaminhado pelo gestor no sistema Documentação Web.

Entretanto, com base na informação do relatório interno do Sagres-Empenhos por UG/Secretaria de Educação, Subfunção 361, FR-Tesouro, verificou-se que o valor foi de R\$ 853.243,37, ratificado pelo novo demonstrativo do MDE-6º bimestre reenviado (Documentação Web). Portanto, refazendo-se o novo quadro, **resta demonstrado o cumprimento dos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do ensino**, tendo o município de Brasileira aplicado 28,95%.

Receita Resultante de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais	Valor (R\$)
Receitas Proveniente de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (A)	8.346.619,81
Despesas com Ações Típicas de MDE	Valor (R\$)
(+) Despesas com Educação Infantil (Custeadas com Recursos do FUNDEB e de Impostos)	0,00
(+) Despesas com Ensino Fundamental (Custeadas com Recursos do FUNDEB e de Impostos)	5.254.452,61
(+) Total das Despesas com Ações Típicas de MDE (B)	5.254.452,61
Deduções consideradas para fins de Limite Constitucional	Valor (R\$)
(-) Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	1.862.987,99



(-) Despesas Custeadas com a Complementação da União ao FUNDEB no Exercício	970.778,75
(-) Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB até o Bimestre	4.711,84
(-) Despesas Custeadas com o Superávit Financeiro, do Exercício Anterior, do FUNDEB	0,00
(-) Despesas Custeadas com o Superávit Financeiro, do Exercício Anterior, de Outros Recursos de Impostos	0,00
(-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	0,00
(-) Cancelamento, no Exercício, de Restos a Pagar Inscritos Com Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	0,00
(-) Total das Deduções consideradas para fins de Limite Constitucional (C)	2.838.478,58
Total das Despesas para fins de Limite	Valor (R\$)
(+) Total das Despesas com Ações Típicas de MDE (B)	5.254.452,61
(-) Total das Deduções consideradas para fins de Limite Constitucional (C)	2.838.478,58
(=) Total das Despesas para fins de Limite (D) = (B - C)	2.415.974,03
Limite Mínimo de 25% das Receitas de Impostos e Transferências em MDE	Valor (R\$)
Receitas Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (A)	8.346.619,81
Total das Despesas para fins de Limite (D)	2.415.974,03
Percentual de Aplicação das Receitas de Impostos e Transferências em Ações de MDE % (D/A)	28,95

Ocorrência sanada.

2.1.9 DAS DIVERGÊNCIAS ENTRE INFORMAÇÕES DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO ENVIADAS NO SISTEMA SAGRES-CONTÁBIL E NO BALANÇO GERAL NO SISTEMA DOCUMENTAÇÃO WEB: Constataram-se divergências nos valores informados nas prestações de contas enviadas através do sistema SAGRES-Contábil e no Balanço Geral no Documentação Web, detalhadas como segue:

Relação de Divergências entre SAGRES-Contábil e Balanço Geral (Documentação Web)		
Especificação	Valor - SAGRES-Contábil (R\$)	Valor - Análise Técnica (R\$)
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE/24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB/DOTAÇÃO INICIAL	4.409.700,00	4.336.000,00
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE/24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB/DOTAÇÃO ATUALIZADA	4.447.700,00	4.374.000,00
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE/24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB/DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre	4.401.209,24	4.342.174,96
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE/24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB/DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre	4.401.209,24	4.342.174,96
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE/24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos/DOTAÇÃO INICIAL	410.072,40	317.600,00
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE/24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos/DOTAÇÃO ATUALIZADA	983.435,84	301.396,49
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE/24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos/DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre	853.243,37	195.392,74
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE/24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos/DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre	853.243,37	195.392,74

DEFESA (fls. 09 da peça 25): Informa que houve uma falha do programa no momento da impressão do Demonstrativo da despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino- MDE e que o relatório impresso não informa os valores corretos. O gestor informa o envio da cópia da ratificação devidamente publicada em anexo.

ANÁLISE: As informações constantes nas prestações de contas encaminhadas pelo sistema Documentação Web e Sagres-Contábil, devem ser convergentes. **Recomenda-se observar o que dispõe o art. 5º da Resolução TCE nº 39/2015:**

Art. 5º Os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas (...)



2.1.10 DAS DIVERGÊNCIAS ENTRE INFORMAÇÕES DAS DESPESAS COM SAÚDE ENVIADAS NO SISTEMA SAGRES-CONTÁBIL E NO BALANÇO GERAL NO SISTEMA DOCUMENTAÇÃO WEB: Constataram-se divergências na apuração e cálculo dos limites constitucionais e legais nos valores informados nas prestações de contas enviadas através do sistema SAGRES-Contábil e no Balanço Geral no sistema Documentação Web:

Relação de Divergências entre SAGRES-Contábil e Balanço Geral (Documentação Web)			
Especificação	Valor - SAGRES-Contábil (R\$)	Valor - Análise Técnica (R\$)	
DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO/Outros Recursos/DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre	2.868.225,84	529.867,02	
DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO/Recursos de Transferência do Sistema Único de Saúde - SUS/DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre	0,00	2.338.358,82	
DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO/Recursos de Transferência do Sistema Único de Saúde - SUS/DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre	0,00	2.338.358,82	
DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO/Outros Recursos/DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre	2.868.225,84	529.867,02	

DEFESA: O gestor não se manifestou.

ANÁLISE: Remete-se à análise do item 2.1.9.

2.1.11 DAS DIVERGÊNCIAS ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E A DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE: Verificou-se a existência de saldos diferenciados na movimentação ocorrida na Dívida Flutuante, ou Administrativa, do município e no Balanço Financeiro:

Títulos	Saldo do Exercício Anterior (R\$)	Movimento no Exercício (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
		Inscrição (R\$)	Baixa (R\$)	
Restos a Pagar	965.984,89	537.611,64	957.431,12	546.165,41
Serviços de Dívida a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Depósitos	192.172,66	1.538.638,26	1.679.961,80	50.849,12
Débitos de Tesouraria	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros (Diversos)	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	1.158.157,55	2.076.249,90	2.637.392,92	597.014,53

RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS BALANÇO FINANCEIRO	DÍVIDA FLUTUANTE INSCRIÇÃO	DIFERENÇA
R\$ 2.240.912,52	R\$ 2.076.249,90	R\$ 164.662,62

PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS BALANÇO FINANCEIRO	DÍVIDA FLUTUANTE BAIXA	DIFERENÇA
R\$ 2.824.180,83	R\$ 2.637.392,92	R\$ 186.787,91

DEFESA: A diferença de **R\$ 164.662,62** encontrada entre as inscrições do Demonstrativo da Dívida Flutuante e do Balaço Financeiro se deu por conta de um valor de **R\$ 11.089,04**, que se trata de lançamentos de ajuste efetuados na independente da execução orçamentária, menos o valor de **R\$ 175.751,66** de Créditos a Receber. E que a diferença de **R\$ 186.787,91** encontrada entre os pagamentos do Demonstrativo da Dívida Flutuante e do Balaço Financeiro é referente aos valores de Créditos a Receber. Informando ainda que o Demonstrativo da Dívida Flutuante apresentado está de acordo com a Lei nº 4.320/64, que denota que a sua composição demonstra as contas de passivo (obrigações) não configurando assim o ingresso de contas como Créditos à Receber que se tratam de contas de ativo (direitos).



ANÁLISE: Assiste razão ao gestor, haja vista que os montantes de **R\$ 175.751,66** e **R\$ 186.787,91** correspondem a Créditos a Receber, conforme Balanço Financeiro – Anexo 12 enviado ao sistema Documentação Controle. E, foi constatado lançamento de ajuste no montante de **R\$ 11.089,04** no sistema Sagres Contábil>Processamento Sagres 2016>Lançamento por Conta Corrente>Movimento 14. **Ocorrência sanada.**

00447318	Data = [31/12/2016], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Lançamentos de Encerramento (M14)], Unidade Orçamentária = [040200]		
	Histórico = [ENCERRAMENTO DAS VPD COMPLEMENTO DE HISTÓRICO COMPLEMENTO DE HISTÓRICO]		
3.4.9.9.1.00.00	Crédito	11.089,04	ContaGenerica
			atributoSupeFinanceiro = F

2.1.12 DA AVALIAÇÃO DO MUNICÍPIO (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA): O portal institucional de transparência do município foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no anexo I da Instrução Normativa TCE nº 02/2016 (Peça 28). O Ministério Público Federal-MPF avaliou o município, o qual obteve as notas abaixo, retiradas do sítio eletrônico www.rankingdatransparencia.mpf.mp.br.

Avaliação	Nota
1ª	4,60
2ª	8,20

DEFESA: O gestor não se manifestou.

ANÁLISE: Recomenda-se a atualização constante do sítio do portal da transparência do município de Brasileira a fim de que não haja desobediência ao princípio da transparência.

2.1.13 DAS IRREGULARIDADES NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO: Observou-se que a receita prevista inicial foi diferente da despesa fixada inicial, não atendendo assim ao princípio orçamentário do equilíbrio.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	
PREVISÃO INICIAL - RECEITA	DOTAÇÃO INICIAL – DESPESA
R\$ 19.561.000,00	R\$ 19.456.830,00

DEFESA (fls. 10 da peça 25): A diferença verificada deve-se à impressão do demonstrativo do balanço orçamentário, Anexo 12, não ter consolidado a informação dos registros do Fundo de Previdência de Brasileira. O gestor informa o envio da cópia da ratificação devidamente publicada em anexo.

ANÁLISE: Foi encaminhada cópia do demonstrativo Balanço Orçamentário – Anexo 12 retificado (fls. 80-82 da peça 29) aos autos e consta no sistema Documentação Web.

Foi constatado que o demonstrativo foi publicado em 28 de novembro de 2017, portanto, fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/PI nº 39/2015, art. 4º. **Recomenda-se um melhor planejamento do orçamento a ser executado.**

2.1.14 DAS IRREGULARIDADES NO BALANÇO FINANCEIRO: Verificou-se a ausência do preenchimento da coluna “exercício anterior”, tanto para os ingressos quanto para os dispêndios.

DEFESA (fls. 10/12 da peça 25): O gestor entendeu que a DFAM fez um julgamento precipitado sem ao menos visualizar a peça que está anexada na documentação web devidamente preenchida com os INGRESSOS - saldo atual e saldo anterior, como também os DISPÊNDIOS - saldo atual e saldo anterior, obedecendo assim as Normas Aplicadas ao Setor



Público. Afirma ainda, que foi anexada à defesa cópia do Balanço Financeiro, impressa do site do TCE - Documentação WEB, onde se vê o demonstrativo devidamente correto.

Ademais, alega que a DFAM se precipitou em julgar o profissional contábil enquadrando-o no art.92 da Resolução TCE 905/09, que assim diz:

Art. 92. Os contabilistas ou organizações contábeis que prestarem assessoria contábil à administração municipal serão responsabilizados pela ação ou omissão que e venha configurar transgressão à Lei ou que venha importar em dano ou prejuízo ao erário, nos termos da Lei de nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) e de outras legislações especiais. Parágrafo único. A responsabilidade referida no caput não exclui a representação ao Conselho Regional de Contabilidade, ao Ministério Público Estadual ou a qualquer outro órgão com atribuição de controle, a fim de que adotem as providências cabíveis em seus âmbitos de atuação.

A defesa afirma que o artigo da citada Resolução 905/09 não é o art. 53 e sim o artigo art. 92 e que o profissional contábil aqui em referência, não pode e nem deve ser enquadrado no art. 92 da resolução 905/09 do TCE, pois não omitiu, não transgrediu a Lei, e não causou nenhum dano nem prejuízo ao erário público. Além disso, alega que a DFAM no parágrafo único do citado artigo, faz ameaças injustamente e precipitadamente ao profissional quando não exclui a possibilidade de entrar com Representações ao Conselho Regional de Contabilidade, ao Ministério Público Estadual e aos órgãos de controle, entendendo que o profissional está sendo julgado por uma conduta que não cometera, haja vista considerar uma falha do técnico do Tribunal em não analisar a peça contábil.

Finaliza pedindo à DFAM um maior cuidado em afirmar que o profissional contábil praticara qualquer conduta irregular e que tenha uma atenção especial ao analisar as demonstrações contábeis dos jurisdicionados.

ANÁLISE: Em consulta ao sistema Documentação Web, foi constatado que houve o preenchimento da coluna “exercício anterior”. **Ocorrência sanada.**

2.1.17 DO EFETIVO DESEMPENHO DA CONTROLADORIA INTERNA: O controle interno é ferramenta indispensável à tranquilidade do gestor público. Por isso mesmo, dependem de servidores adequadamente preparados para o desempenho de suas tarefas normais e da execução de seu plano de ação.

Torna-se relevante que a Controladora Interna, ao emitir seu parecer, acerca da prestação de contas geral, assegure a legitimidade dos seus relatos.

DEFESA (fls. 13 da peça 25): Não encontrou nenhuma irregularidade ou omissão que impedisse o controlador de emitir seu parecer.

ANÁLISE: O relatório técnico sugere um maior desempenho do controle interno.

2 CONTAS DE GESTÃO

2.1 PODER EXECUTIVO

2.1.1 PREFEITURA MUNICIPAL

Gestor: Paula Miranda Amorim Araújo

Período da Gestão: 02/01 - 31/12/2016

2.1.1.1 DA AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO: Constataram-se a inexistência de licitação para as seguintes despesas:



Emp	Data	Credor	(R\$)	Fonte de Recurso
AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEIS				
701041	01/07/2016	Ramos e Christoffel Ltda.	17.410,32	TESOURO
TOTAL			17.410,32	
O montante, durante o exercício, importou em R\$ 244.933,13				
CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE				
218001	18/02/2016	F & W CONSTRUÇÕES LTDA	121.684,68	EDUCAÇÃO
TOTAL			121.684,68	
O montante, durante o exercício, importou em R\$ 234.560,57				
SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO				
729016	29/07/2016	L. A. LUSTOSA VIEIRA ME	32.821,70	TESOURO
TOTAL			32.821,70	
O montante, durante o exercício, importou em R\$ 401.221,85.				
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE DE PIÇARRA.				
229002	29/02/2016	A. M. DA PACIÊNCIA	31.796,80	TESOURO
TOTAL			31.796,80	
O montante, durante o exercício, importou em R\$ 283812,30				
SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA OU CONSULTORIA JURÍDICA				
104058	04/01/2016	MARCOS ANTONIO DE SOUZA ARAUJO	102.000,00	TESOURO
104059	04/01/2016	CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES	69.504,00	TESOURO
TOTAL			171.504,00	
TRANSPORTE DE ALUNOS				
601010	01/06/2016	GEOVANI MENDES MENESSES - MEE	25.746,20	TESOURO
TOTAL			25.746,20	
O montante, durante o exercício, importou em R\$ 344.776,70				
SERVIÇO DE CONTABILIDADE				
104060	04/01/2016	SCP ASSESSORIA CONTÁBIL	78.000,00	TESOURO
TOTAL			78.000,00	

A. AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEIS:

DEFESA (fls. 56/120 da peça 32; fls.1/23 da peça 33): Foi anexada a documentação exigida pela Resolução TCE/PI nº 39/2015, bem como pela Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2013 (alterada pela Instrução Normativa TCE/PI 03/2015, publicada no DOE-TCE/PI de 04 de maio de 2015);

ANÁLISE: Em relação ao empenho nº 701041 com o credor Ramos e Christoffel foi identificado o aditivo nº 01/2016 (fls. 21 da peça 33) ao Contrato nº 120/2015, oriundo da Concorrência Pública nº 01/2015, que justifica a despesa em referência. **Ocorrência sanada.**

B. CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE:

DEFESA (fls.82/121 da peça 33; fls.1/116 da peça 34; fls.1/123 da peça 35, fls.1/3 da peça 36): Foi anexada a documentação exigida pela Resolução TCE/PI nº 39/2015, bem como pela Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2013 (alterada pela Instrução Normativa TCE/PI 03/2015, publicada no DOE-TCE/PI de 04 de maio de 2015);

ANÁLISE: Verificou-se que houve um processo de licitação na modalidade Tomada de Preço cujo objeto foi a construção de uma creche, do qual teve como vencedor a empresa F & W Construções LTDA. Portanto a nota de empenho nº 218001 teve cobertura contratual. **Ocorrência sanada.**

C. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO:



DEFESA (fls. 24/98 da peça 36; fls.1/27 da peça 37): Foi anexada a documentação exigida pela Resolução TCE/PI nº 39/2015, bem como pela Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2013 (alterada pela Instrução Normativa TCE/PI 03/2015, publicada no DOE-TCE/PI de 04 de maio de 2015);

ANÁLISE: Em relação ao empenho nº 729016 com o credor L. A. Lustosa Vieira ME foi identificado o aditivo nº 01/2016 (fls. 23 da peça 37) ao Contrato nº 42/2015, que justifica a despesa em referência. **Ocorrência sanada.**

D. MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE DE PIÇARRA:

DEFESA (fls. 1/60 da peça 31): Foi anexada a documentação exigida pela Resolução TCE/PI nº 39/2015, bem como pela Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2013 (alterada pela Instrução Normativa TCE/PI 03/2015, publicada no DOE-TCE/PI de 04 de maio de 2015);

ANÁLISE: Apesar de ter havido um procedimento licitatório do qual a empresa A. M. da Paciência logrou-se vencedora, foi verificado que o contrato oriundo dessa licitação é datado de 03.03.2016 e a nota de empenho nº 229002 é de 29.02.2016, antes de uma cobertura contratual. Diante do exposto, entende-se que a **ocorrência não foi sanada.**

E. SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA OU CONSULTORIA JURÍDICA:

DEFESA (fls.55/81 da peça 33; fls. 4/23 da peça 36): A documentação referente aos credores **Marcos Antônio de Souza Araújo** e **Carlos Douglas dos Santos Alves** encontram-se ilegíveis em sua maior parte;

ANÁLISE: Ocorreu uma inexigibilidade de licitação para contratação dos credores **Marcos Antônio de Souza Araújo** e **Carlos Douglas dos Santos Alves** para serviços de consultoria advocatícia. A Lei nº 8.666/93 em seu artigo 25 diz que é inexigível licitação quando não existir possibilidade de competição. Já está pacificado que o serviço de assessoria jurídica não se enquadra nessa não competitividade, não estando abarcado pelos serviços técnicos profissionais especializados contidos no artigo 13 dessa mesma Lei. Ademais, em que pese à documentação em sua maioria se encontrar ilegível, observa-se que o contrato com o senhor Marcos Antônio de Souza Araújo é datado do dia 12.01.2016 (fls. 77/78 da peça 33) e a nota de empenho nº 104058 é de 04.01.2016. O contrato com o senhor Carlos Douglas dos Santos Alves data de 07.01.2016 (fls.19/20 da peça 36) e a nota de empenho nº 104059 é de 04.01.2016, ou seja, ambos foram contratados antes de uma cobertura contratual. Diante do exposto, entende-se que a **ocorrência não foi sanada.**

F. TRANSPORTE DE ALUNOS:

DEFESA (fls. 61/98 da peça 31; fls.1/54 da peça 32) Foi anexada a documentação exigida pela Resolução TCE/PI nº 39/2015, bem como pela Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2013 (alterada pela Instrução Normativa TCE/PI 03/2015, publicada no DOE-TCE/PI de 04 de maio de 2015);

ANÁLISE: Houve um procedimento licitatório e um aditivo contratual com a empresa Geovani Mendes Meneses- ME cujo objeto é transporte escolar. A nota de empenho nº 601010 tem cobertura contratual, dessa forma, considera-se que a **ocorrência foi sanada.**



G. SERVIÇO DE CONTABILIDADE:

DEFESA (fls.24/54 da peça 33): A documentação anexada em sua maioria encontra-se ilegível;

ANÁLISE: Ocorreu uma inexigibilidade de licitação para contratação do credor SCP Assessoria Contábil. A Lei nº 8.666/93 em seu artigo 25 diz que é inexigível licitação quando não existir possibilidade de competição. Já está pacificado que o serviço de assessoria contábil não se enquadra nessa não competitividade, não estando abarcado pelos serviços técnicos profissionais especializados contidos no artigo 13 dessa mesma Lei. Ademais, mesmo a documentação em sua maioria se encontrar ilegível, observa-se que o contrato com a SCP Assessoria Contábil é datado do dia 12.01.2016 (fls. 49/51 da peça 33) e a nota de empenho nº 104060 é de 04.01.2016, antes de uma cobertura contratual. Diante do exposto, entende-se que a **ocorrência não foi sanada**.

2.1.1.2 DO DÉBITO COM A AGESPISA: Constatou-se o débito com a AGESPISA – ÁGUAS E ESGOTO DO PIAUÍ S/A no valor de R\$ 86.569,00 (Oitenta e seis mil quinhentos e sessenta e nove reais).

DEFESA (fl.12 da peça 25): O gestor afirma que em 2016 o município não tinha conhecimento da dívida e por esse motivo a contabilidade não efetuou o seu registro. E que somente tomou conhecimento da dívida com o recebimento do ofício DIP/GAPRE nº 138/17, firmando com isso um convênio de parcelamento do débito, comprovado em documentação anexa.

ANÁLISE: O documento juntado pela defesa da empresa AGESPISA – ÁGUAS E ESGOTO DO PIAUÍ S/A declara que o município se encontra adimplente, portanto, **ocorrência sanada**.

2.1.1.3 DAS LICITAÇÕES NÃO FINALIZADAS NO SISTEMA “LICITAÇÕES WEB”: Constatou-se que 02 (dois) processos licitatórios, a carta convite nº 03/2016 e a carta convite nº 09/2016 não foram FINALIZADOS no Sistema Licitações WEB.

DEFESA: O gestor não se manifestou.

ANÁLISE: Em consulta ao Sistema “Relatórios Internos - Licitações por Modalidade” verificou-se que o convite nº 03/2016 foi finalizado em 01.09.2016 e que o convite nº 09/2016 foi cancelado em 24.11.2017, portanto, **ocorrência sanada**.

2.1.1.4 DA INSPEÇÃO REALIZADA: A inspeção teve como objetivo verificar o funcionamento do município em diversos aspectos: Emissão de decretos orçamentários, funcionamento do setor de pessoal, registros e encaminhamentos de informações dos servidores ao TCE e arrecadação e registros de receitas próprias. Nesse contexto, foi dada ênfase ao Imposto Predial Territorial Urbano-IPTU, ao transporte escolar e aos controles exercidos pelo setor de controle interno, tendo sido apurado o seguinte:

A) DA NÃO APRESENTAÇÃO DOS DECRETOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS: A equipe de inspeção solicitou a apresentação de decretos suplementares expedidos pelo Município, assim como as respectivas publicações, sendo entregues, apenas os expedidos em janeiro e fevereiro. Ressalta-se que na sede da Prefeitura não houve a disponibilização dos Decretos com as suas devidas publicações:



Lei/Decreto		Créditos Adicionais		Fonte de Recurso (R\$)			
Nº	Data	Discriminação	R\$	Superávit Financeiro	Excesso de Arrecadação	Anulação de Dotação	Op. de Crédito
159/003	01/03/2016	SUPLEMENTAÇÃO	36.500,00	0,00	0,00	36.500,00	0,00
159/004	01/04/2016	SUPLEMENTAÇÃO	140.468,72	0,00	0,00	140.468,72	0,00
159/005	02/05/2016	SUPLEMENTAÇÃO	297.231,58	0,00	0,00	297.231,58	0,00

DEFESA: O gestor não se manifestou.

ANÁLISE: A não publicação contraria o art. 5º da Instrução Normativa TCE 03/2015, o qual regula o prazo de 10 (dez) dias para publicação das Leis, Decretos e Aos Normativos em geral. Remete-se a análise do item 2.1.2. **Ocorrência não sanada.**

B) DA ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS PRÓPRIAS: Foi constatado que o município possui um código tributário muito antigo e quando questionado acerca da arrecadação dos tributos de competência municipal, verificou-se que o ente possui um sistema que gera o RELATÓRIO DE ARRECADAÇÃO DOS CONVÊNIOS POR TRIBUTO (semanal, mensal e/ou anual), sendo destacada a receita com o IPTU (R\$ 11.293,83) e o ITBI (R\$ 4.754,56) referente ao período de 01/01/16 até 30/04/16.

DEFESA: O gestor não se manifestou.

ANÁLISE: Ratifica-se a recomendação feita pela equipe de inspeção para que o município de Brasileira faça a devida atualização do seu Código Tributário.

C) DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS SUBCONTRATAÇÕES NOS CONTRATOS DE TRANSPORTE ESCOLAR: Verificou-se que 427 (quatrocentos e vinte e sete) alunos do município utilizam o transporte escolar para irem à escola, e que através da Tomada de Preço nº 02/15 foram locados veículos (ônibus, micro-ônibus, vans e veículos pequenos), para atender 29 (vinte e nove) diferentes rotas.

O vencedor de tal certamente foi GEOFANI MENDES DE MENESES-ME (CNPJ nº 08.647.823/0001-15), nome de fantasia MENESES TRANSPORTES E VARIEDADES, cujo contrato foi firmado em 09 de fevereiro de 2015, com o respectivo Aditivo Contratual nº 01, datado de 10 de janeiro de 2016, passando a ter vigência para efeitos de pagamentos até 09 de janeiro de 2017.

Diante deste cenário, foi solicitada a comprovação das subcontratações nos contratos de transporte escolar à Administração Municipal e aos proprietários dos veículos. Todavia, nem Administração Municipal nem os proprietários dos veículos dispunham de cópias das subcontratações no momento da inspeção, alegando ainda a Administração que, a responsabilidade pela contratação era da empresa vencedora do certame, não vendo a necessidade de ter em seus arquivos cópias das subcontratações.

Ademais, foi identificado que durante o exercício de 2016 foi empenhado para a empresa sobredita o valor de R\$ 382.838,10 (Trezentos e oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e dez centavos) e pago o valor de R\$ 362.355,00 (Trezentos e sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais).

RELAÇÃO DE ROTA	TIPO DE CARRO	PLACA
Saco dos Polidórios/Angical de Dentro/Lagoa do Barro/Agrovilha - Manhã	Besta	JJZ 2184
Saco dos Polidórios/Angical de Dentro/Lagoa do Barro/Agrovilha - Tarde	Besta	JJZ 2184
Lama Preta/Chapada Grande/Poção/Mocambinho/Lama Preta - Manhã	Ônibus	HVU 4357
Lama Preta/Chapada Grande/Poção/Mocambinho/Lama Preta - Tarde	Ônibus	HVU 4357
Gangorra/Piçarra/Gangorra - Manhã	Ônibus	BPY 6914
Gangorra/Piçarra/Gangorra - Tarde	Ônibus	BPY 6914



Currais/Cedro/Mocambinho/Currais	- Manhã	Micro-ônibus	SEM PLACA
Currais/Cedro/Mocambinho/Currais	- Tarde	Micro-ônibus	SEM PLACA
Sambaíba/Tabuleiro/Angico Branco/Picarra/Tabuleiro/Sambaíba - Manhã		Kombi	LWC 4063
Sambaíba/Tabuleiro/Angico Branco/Picarra/Tabuleiro/Sambaíba - Tarde		Kombi	LWC 4063
Estremas/Data Veados/Estremas	- Manhã	Sprint	CRH 4792
Estremas/Data Veados/Estremas	- Tarde	Sprint	CRH 4792
Data Veados/Saco dos Polidórios/Data Veados	- Tarde	Sprint	SEM PLACA
Data Veados/Brasileira/Data Veados	- Manhã	Ônibus	SEM PLACA
Residencial Mãe Santa/Frecheira/Esc. Adalgiza/Esc. Gil Meneses/Frecheira/ Residencial Mão	Santa	Ônibus	SEM PLACA
- Manhã			
Mocambinho/Poção/Brasileira	- Noite	Ônibus	SEM PLACA
Lama Preta/Chapada Grande/Poção/Lama Preta	- Noite	Fiat Uno	SEM PLACA
Tabuleiro/Brasileira/Tabuleiro	- Noite	Ônibus	HVU 4357
Assentamento Boa Esperança/Assentamento Santa Teresa/Palmeira da Emilia/Assentamento Santa Isabel/Brasileira/Assentamento Boa Esperança		Ônibus	SEM PLACA
- Manhã			
Assentamento Boa Esperança/Assentamento Santa Teresa/Palmeira da Emilia/Assentamento Santa Isabel/Brasileira/Assentamento Boa Esperança	- Tarde	Ônibus	SEM PLACA
São Luís/Santo Amaro/Iús/Santo Amaro/São Luís		Gol	OUD 3200
Pé da Ladeira/Iús/Palmeira/Pau D'Arco/Brasileira/Pau D'Arco/Iús/Pé de Ladeira		Ônibus	SEM PLACA
- Tarde			
Mata do Lima/Chapadinha/Brasileira/Mata do Lima	- Tarde	Ônibus	SEM PLACA
Mata do Lima/Chapadinha/Brasileira/Mata do Lima	- Noite	Ônibus	SEM PLACA
Gado Bravo/Brasileira/Gado Bravo	- Manhã	Ônibus	SEM PLACA
Mata do Lima/Conceição/Gado Bravo/Mata do Lima	- Manhã	Corsa	LVW 7223
Assentamento Canaã/Oiticica/Residencial Dona Peta/Esc. Gil Meneses/Escola Adalgisa/Assentamento Canaã	- Manhã	Ônibus	VXA 0127
Assentamento Canaã/Oiticica/Residencial Dona Peta/Esc. Gil Meneses/Escola Adalgisa/Assentamento Canaã	- Tarde	Ônibus	VXA 0127
Beleza/Ipê da Ladeira/Iús/Pé da Ladeira/Beleza	- Manhã	Fiat Uno	SEM PLACA

DEFESA: O gestor não se manifestou.

ANÁLISE: Permanecem não encaminhados na fase do contraditório os contratos de subcontratações. **Ocorrência não sanada.**

2.1.2 DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB

Gestor: Alenildo de Sousa Melo

Período da Gestão: 02/01 - 11/04/2016

2.1.2.1 DA AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO: Constatou-se a inexistência de licitação para a seguinte despesa:

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
COMBUSTIVEIS				
401014	01/04/2016	Ramos e Christoffel Ltda.	30.523,29	
TOTAL			30.523,29	
O montante, durante o exercício, importou em R\$ 90.791,50.				

DEFESA (fls.1/23 da peça 33): Foi anexada a documentação exigida na Resolução TCE/PI nº 39/2015, bem como pela Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2013 (alterada pela Instrução Normativa TCE/PI 03/2015, publicada no DOE-TCE/PI de 04 de maio de 2015).

ANÁLISE: O empenho nº 401014 datado de 01.04.2016 com o credor Ramos e Christoffel está acobertado pelo Contrato nº 120/2015, oriundo da Concorrência Pública nº 01/2015.



Acrescenta-se que o contrato foi aditivado estando vigente até 15.06.2017. **Ocorrência sanada.**

2.1.3 DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB

Gestor: Elisangela Cardoso dos Santos

Período da Gestão: 12/04 - 31/12/2016

2.1.3.1 DO INDICADOR NEGATIVO DO FUNDEB: Verificou-se que o indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício”, apurado conforme o quadro abaixo, apresentou valor negativo, indicando que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal:

Deduções para fins do limite do FUNDEB	Valor (R\$)
(-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB	0,00
(-) Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB	0,00
(-) Total das Deduções para Fins de Limites do FUNDEB (D)	0,00
Total das Despesas do FUNDEB para Fins de Limite (C – D)	4.401.209,24
Indicadores do FUNDEB	%
Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério	69,48
Máximo de 40% em despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério	32,32
Máximo de 5% não aplicado no exercício (art. 21, § 2º, da Lei 11.494, de 20/06/2007)	(1,80)

DEFESA: O gestor não se manifestou.

ANÁLISE: Veja o que dispõe o § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007:

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. (grifo nosso)

Além disso, os artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64 aduzem que a utilização de superávit financeiro do exercício anterior para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais seja autorizada por lei e aberta por decreto executivo. Observa-se no quadro a inexistência da abertura de crédito adicional, tendo como fonte o *superávit* financeiro, sendo todos por anulação de dotação. Entende-se que o gestor descumpriu a legislação citada, ao utilizar tais recursos no exercício em análise. Portanto, a **ocorrência não foi sanada**.

2.1.3.2 DAS DIVERGÊNCIAS NO FLUXO FINANCEIRO DO FUNDEB ENVIADAS ATRAVÉS DO SISTEMA SAGRES-CONTÁBIL: Constataram-se divergências nos valores informados nas prestações de contas enviadas através do sistema SAGRES-Contábil, demonstrando a não observância do disposto no art. 5º da Resolução TCE/PI nº 39, de 10 de dezembro de 2015.

Relação de Divergências entre SAGRES-Contábil e Balanço Geral (Documentação Web)			
Especificação	Valor - SAGRES-	Valor - Análise	



	Contábil (R\$)	Técnica (R\$)
RECEITAS DO FUNDEB/11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB/PREVISÃO INICIAL	0,00	3.175.500,00
RECEITAS DO FUNDEB/11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB/PREVISÃO ATUALIZADA	0,00	3.175.500,00
RECEITAS DO FUNDEB/11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB/RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre	0,00	3.347.759,55
DESPESAS DO FUNDEB/13.2- Com Ensino Fundamental/DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre	2.893.368,90	3.003.998,71
DESPESAS DO FUNDEB/13.2- Com Ensino Fundamental/DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre	2.893.368,90	3.003.998,71

DEFESA (fl. 13 da peça 25): O município informa que no exercício de 2016 necessitou de fazer aporte de recursos para o FUNDEB. Com isso a despesa registrou valores maiores que o recebido das Transferências da União.

ANÁLISE: Recomenda-se observar o que dispõe o art. 5º da Resolução TCE nº 39/2015:

Art. 5º Os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas (...)

2.1.3.3 DA AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO: Constatou-se a inexistência de licitação para a seguinte despesa:

Emp	Data	Credor	(R\$)	Fonte de Recurso
COMBUSTÍVEIS				
817019	17/08/2016	Ramos e Christoffel Ltda.	25.235,48	
TOTAL				25.235,48
O montante, durante o exercício, importou em R\$ 166.893,52.				

DEFESA (fls.1/23 da peça 33): Foi anexada a documentação exigida na Resolução TCE/PI nº 39/2015, bem como pela Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2013 (alterada pela Instrução Normativa TCE/PI 03/2015, publicada no DOE-TCE/PI de 04 de maio de 2015).

ANÁLISE: O empenho nº 817019 datado de 17.08.2016 com o credor Ramos e Christoffel está acobertado pelo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 120/2015, oriundo da Concorrência Pública nº 01/2015. Acrescenta-se que o contrato foi aditivado estando vigente até 15.06.2017.
Ocorrência sanada.

2.1.3.4 DAS DIVERGÊNCIAS NO SALDO FINAL PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE: Verificou-se a divergência dos saldos bancários com os extratos do RREO-MDE e do Sistema Sagres:

EXTRATOS BANCÁRIOS	RREO – ANEXO VIII – MDE	SAGRES 2016
R\$ 117.015,24	R\$ 106.419,53	R\$ 39.532,76

DEFESA (fls.14/15 da peça 25): Em pesquisa ao processo nº 002910/2016 no site do TCE, não fora visualizado o valor de **R\$ 106.419,53** do RREO-ANEXO VIII- MDE. No que tange ao valor de **R\$ 39.532,76**, o gestor entende que houve um equívoco da análise ao registrar o saldo financeiro do FUNDEB de 31 de dezembro de 2015 no valor de **R\$ 970,74**, sendo que o valor correto seria de **R\$ 8.823,23**, fazendo menção ao seguinte demonstrativo:

FLUXO FINANCEIRO DE RECURSO DO FUNDEB DE 2015	VALOR R\$
SALDO FINANCEIRO DO FUNDEB EM 31 DE DEZEMBRO	8.823,23
(+) INGRESSO DE RECURSOS DO FUNDEB ATE O BIMESTRE	4.318.538,30
(-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATE O BIMESTRE	4.284.688,12



Orçamento do Exercício	4.284.688,12
Resto a Pagar	0,00
(+) RECEITAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE	4.711,84
(=) SALDO FIANANCEIRO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO ATUAL	47.385,25

Sendo assim o valor correto do fluxo financeiro seria de **R\$ 47.385,35**, que ao ser confrontado com o valor de **R\$ 117.015,24** do extrato bancário, verificou-se uma incompatibilidade que é justificada pelos aportes de recursos efetuados para o FUNDEB. No caso apontado, o valor de **R\$ 117.015,24** registrados nos extratos bancários coincide com os valores registrados pela contabilidade nas demonstrações contábeis, conforme documentação anexada, quais sejam: demonstrativo analítico e extrato bancário. A defesa afirma que a contabilidade registrou os atos e fatos conforme ocorreram, coincidindo os registros contábeis com a documentação comprobatória.

ANÁLISE: A defesa encaminha junto ao sistema Documentação Web, o demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, 6º bimestre/2016 e o saldo que foi demonstrado foi de R\$ 47.385,25 inexistindo a divergência apontada. **Ocorrência sanada.**

2.1.4 DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

Gestor: Maria dos Remédios Veras de Araújo Meneses

Período da Gestão: 02/01 - 31/12/2016

2.1.4.1 DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

A) DA AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO: Constatou-se a inexistência de licitação para as seguintes despesas:

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES				
701026	01/07/2016	Ramos e Christoffel Ltda.	14.218,10	
TOTAL				14.218,10
O montante gasto, durante o exercício, importou em R\$ 180.576,93,				
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE NATUREZA INDUSTRIAL				
502036	02/05/2016	DIST. DE MEDICAMENTOS SAUDE E VIDA LTDA	28.476,00	
TOTAL				28.476,00
O montante gasto, durante o exercício, importou em R\$ 204.597,80				
MED.DO SERV. DE CONST. DA UBS.				
902009	02/09/2016	L. A. LUSTOSA VIEIRA ME	68.985,51	
TOTAL				68.985,51
O montante gasto, durante o exercício, importou em R\$ 698.689,12				

A) COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

DEFESA (fls. 56/120 da peça 32;1/23 da peça 33): Foi anexada a documentação exigida pela Resolução TCE/PI nº 39/2015, bem como pela Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2013 (alterada pela Instrução Normativa TCE/PI 03/2015, publicada no DOE-TCE/PI de 04 de maio de 2015);

ANÁLISE: O empenho nº 701026 datado de 01.07.2016 com o credor Ramos e Christoffel está acobertado pelo Contrato nº 120/2015 oriundo da Concorrência Pública nº 01/2015. Acrescenta-se que o contrato foi aditivado estando vigente até 15.06.2017. **Ocorrência sanada.**



B) MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE NATUREZA INDUSTRIAL

DEFESA: O gestor não se manifestou.

ANÁLISE: Analisando o Sagres-Contábil observou-se que não há licitação que originou algum contrato com o credor Distribuidora de Medicamentos Saúde e Vida LTDA. **Ocorrência não sanada.**

C) MEDAÇÃO DO SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE

DEFESA: O gestor não se manifestou.

ANÁLISE: Observou-se que o empenho nº 902009 com o credor L. A. Lustosa Vieira ME se refere a uma medição do serviço de construção da UBS no povoado Mocambinho, entretanto a licitação que originou o contrato nº 42/2015 com o município tem como objeto a prestação de serviços de limpeza pública compreendendo varrição de vias públicas, capina de vias públicas e coleta de resíduos domiciliares, ou seja, não comprehende o serviço de medição em obra de construção. **Ocorrência não sanada.**

B) DAS DESPESAS FRAGMENTADAS: Verificaram-se despesas realizadas referentes ao mesmo objeto continuamente e de forma fragmentada cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93, conforme quadro exemplificativo discriminado a seguir:

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
MAT.FARMACOLÓGICO				
404026	04/04/2016	DIST. DE MEDICAMENTOS SAUDE E VIDA LTDA	3.343,00	
404027	04/04/2016	DIST. DE MEDICAMENTOS SAUDE E VIDA LTDA	3.471,60	
404022	04/04/2016	DIST. DE MEDICAMENTOS SAUDE E VIDA LTDA	3.621,04	
TOTAL			10.435,64	
O montante empenhado, durante o exercício, importou em R\$ 132.110,38.				

DEFESA: O gestor não se manifestou.

ANÁLISE: A defesa não colacionou aos autos a cópia dos procedimentos que teriam dado origem às contratações em referência. **Ocorrência não sanada.**

2.1.4.1.2 DAS LICITAÇÕES NÃO FINALIZADAS NO SISTEMA “LICITAÇÕES WEB”: Constatou-se que os Pregões nº 01/16 e nº 04/16 não foram finalizados no Sistema Licitações WEB, em desacordo com o que diz a Resolução TCE nº 09/2014 em seus artigos 39 e 40.

DEFESA: O gestor não se manifestou.

ANÁLISE: Em consulta ao Sistema “Relatórios Internos - Licitações por Modalidade” verificou-se que os Pregões em referência não foram finalizados, portanto, **ocorrência não sanada.**

2.1.5 DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

Gestor: Rychella Trycia Meneses Martins

Período da Gestão: 01/04 - 31/12/2016



2.1.5.1 DAS LICITAÇÕES NÃO FINALIZADAS NO SISTEMA “LICITAÇÕES WEB”:

Constatou-se que o Convite nº 10/16 não foi finalizado no Sistema Licitações WEB, em desacordo com o que diz a Resolução TCE nº 09/2014 em seus artigos 39 e 40.

DEFESA: O gestor não se manifestou.

ANÁLISE: Em consulta ao Sistema “Relatórios Internos - Licitações por Modalidade” verificou-se que o convite em referência foi finalizado em 24.11.2017, portanto, **ocorrência sanada**.

2.1.6 DO FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE BRASILEIRA

Gestor: Isaac de Sousa Araújo

Período da Gestão: 02/01 - 31/12/2016

2.1.6.1 DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL-SAGRES CONTÁBIL:

DEFESA (Fls.3/4 da Peça 41): Informa que a não apresentação deveu-se por culpa exclusiva da Prefeitura Municipal que tinha o dever de entregar as prestações de contas, tendo sido somente a partir de 2017 a responsabilização pelo envio das PCs para o gestor do fundo, conforme Resolução TCE nº 27/2016. Mas com o escopo de sanar essa irregularidade foram enviados todos os demonstrativos relativos ao ano de 2016, via Sagres, anexos os protocolos de entrega.

ANÁLISE: Assiste razão à defesa. A Resolução TCE nº 39/2015 atribui a responsabilização ao Chefe do Executivo Municipal o envio das prestações de contas consolidadas. Em consulta aos relatórios internos do Sagres/Empenhos líquidos por UG, verificou-se que constam enviadas as prestações de contas mensais do Fundo de Previdência de Brasileira. **Ocorrência inexistente.**

2.1.6.2 DAS PEÇAS AUSENTES: O RELFIS apontou que não foram enviados os seguintes documentos:

- a) Demonstrativo previdenciário em conformidade com a Portaria do Ministério da Previdência Social até 60 dias após o encerramento de cada bimestre;
- b) Demonstrativo das aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, em conformidade com Portaria do Ministério da Previdência Social até 60 dias após o encerramento de cada bimestre;
- c) Relatórios de gestão do Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 141/12, até 60 dias após o encerramento de cada quadrimestre.

DEFESA (Fls.3/4 da Peça 41): O gestor informa que a não apresentação ocorreu por culpa exclusiva da Prefeitura Municipal de Brasileira que tinha o dever de entregar esses demonstrativos, já que a Resolução TCE nº 27/2016 só passou a exigir o envio, via Sagres, pelos Fundos de Previdência a partir do ano de 2017. Entretanto, com o escopo de sanar essa irregularidade, foram enviados todos os demonstrativos relativos ao ano de 2016, via Sagres, anexos os protocolos de entrega. O Regime Próprio do Município de Brasileira - Brasileira Previdência foi instituído pela Lei Municipal nº 147 publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 10 de julho de 2014, e suas obrigações legais e administrativas estão relacionadas somente aos Benefícios Previdenciários, não cabendo ao Fundo Previdenciário do Município de Brasileira gerir os benefícios relacionados à saúde e à assistência, por consequência não é de responsabilidade do RPPS Municipal o envio ao Tribunal de Contas do Estado dos relatórios de gestão do Sistema Único de Saúde - SUS.



ANÁLISE: A Resolução nº 39/2015 que rege o exercício de 2016 em seu artigo 1º, § 3º dispõe que a prestação de contas do Poder Executivo será consolidada com a administração direta e indireta, portanto, até 2016 as prestações de contas dos Fundos Previdenciários devem ser enviadas pela prefeitura do município. Dessa forma, o município de Brasileira as enviou via Sagres. No que tange à documentação complementar, o artigo 12 desta mesma resolução responsabiliza ao chefe do Poder Executivo o seu envio. Em consulta ao sistema Documentação Web, todos os documentos elencados não constam como enviados. Tal falha deve ser imputada à Sra. Paula Miranda Amorim Araújo, prefeita municipal. Remete-se tal ocorrência ao item 2.1.4 deste relatório. **Ocorrência inexistente para o gestor do Fundo de Previdência.**

2.1.6.3 DO BALANÇO FINANCEIRO: O relatório de inspeção apontou que a coluna "Exercício Anterior" do Balanço Financeiro não apresentava valores.

DEFESA (fl. 5 da peça 41): O gestor informa que a ausência de preenchimento das informações do Balanço Financeiro referentes ao exercício de 2015 deveu-se à falha no sistema contábil. Ressaltou que esta coluna é um parâmetro para comparação com a coluna do exercício atual, no caso o de 2016, não comprometendo a veracidade da execução orçamentária e financeira do Balanço Financeiro de 2016. Desse modo, com a finalidade de sanar a irregularidade e comprovar a boa fé da atual gestão preencheu-se as informações faltantes e segue anexo o demonstrativo corrigido.

ANÁLISE: Recomenda-se que sejam observadas e atendidas as orientações para confecção dos balanços da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, nos moldes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, 6ª edição.

OBSERVAÇÃO: Os itens 2.1.6.5, 2.1.6.5.1 e 2.1.6.6 do RELFIS (Peça 3) não se tratam de irregularidades, pois como apontado no próprio relatório, o valor relativo a parte patronal não recolhida (R\$ 79.773,76) foi devidamente parcelado, mediante Termo nº 327/2016 o qual foi honrado em suas parcelas vencidas até dezembro de 2016. Ainda, sobre o plano de amortização ter sido instituído mediante decreto, e não por Lei específica, o relatório recomendou: No tocante às reavaliações do plano de amortização, se necessárias, que as faça a gestora por meio de Lei específica.

2.2 DO PODER LEGISLATIVO

2.2.1 DA CÂMARA MUNICIPAL

Gestor: Silvino de Sousa Ribeiro

Período da Gestão: 02/01 - 31/12/2016

2.2.1.1 DA OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO NA APRECIAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO: Não foi identificada a tramitação dos instrumentos de planejamento orçamentários na Casa Legislativa, bem como o seu registro no corpo dos projetos propostos de acordo com as Comissões Parlamentares existentes.

DEFESA: O gestor não se manifestou.

ANÁLISE: Recomenda-se que o Poder Legislativo desempenhe suas prerrogativas constitucionais, elaborando projetos de acordo com os instrumentos de planejamento, fiscalizando os atos do Poder Executivo, em síntese, representando da melhor forma a população.



2.2.1.2 DA VARIAÇÃO NO GASTO COM SUBSÍDIO DE VEREADORES ACIMA DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS (6,29%): Observou-se que não foi enviada a norma legal que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2013/2016. Ressalte-se que no exercício houve uma variação de 11,27% nos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2015, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal para o exercício, conforme demonstrativo abaixo:

(A) Subsídios dos Vereadores em 2015	(B) Subsídios dos Vereadores em 2016	% (B/A)
1.971,36	2.193,53	11,27

DEFESA (fls.2/3 da Peça 42): O gestor informa que os atos normativos fixadores dos subsídios dos vereadores para a legislatura são objeto de normas especiais, que está em obediência ao art. 29, VI da Constituição Federal de 1988 e critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município. A tais valores, a fixação deve ser efetuada em quantia certa, preferencialmente em cifra e, também, por extenso. O Chefe do Poder Legislativo de Brasileira (PI) efetuou pagamentos de subsídio fundamentado na Lei nº 118/2012 que fixou, em 12/12/2012, o subsídio dos vereadores do município para a legislatura 2013/2016 em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo aplicado um redutor, resultando no valor de R\$ 2.193,53 (dois mil cento e noventa e três reais e cinquenta e três centavos) que foram pagos a título de subsídio aos vereadores do município, respeitando assim, o disposto no art. 29, VI c/c art. 37, X da CF/88. Pelo exposto, justificam-se os cálculos adotados para realização dos reajustes nos subsídios dos vereadores para o exercício 2016, não havendo nenhuma ilegalidade na sua feitura.

ANÁLISE: A Lei nº 118/2012, de 21.12.2012 consta no Sistema Documentação Web do exercício de 2013. De fato, o subsídio dos vereadores foi aprovado no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), entretanto o que está sendo pago é o valor de R\$ 2.193,53 (dois mil cento e noventa e três reais e cinquenta e três centavos). Não ficou claro o real objetivo da inclusão do redutor colocado pela defesa, pressupõe-se que o valor aprovado pela Lei em comento é superior ao suportado pelos cofres da Câmara Municipal, por isso o redutor.

Ressalte-se que apenas é admitida a recomposição dos subsídios, isto é, atualização/correção monetária por índice inflacionário oficial, no curso da legislatura. Isso porque qualquer alteração acima dos índices inflacionários corresponde, na prática, a alteração substancial/efetiva no subsídio, violando o princípio da anterioridade. Registra-se que o ato normativo a ser editado para revisão geral anual do subsídio dos vereadores é a lei (específica), a teor do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Ressalta-se, ainda, que o fato do valor do subsídio pago em 2015 ter sido R\$ 1.971,36, inferior ao aprovado na Lei nº 118/2012, que foi de R\$ 3.000,00 (três mil reais), não justifica a falha, pelo contrário, denota falta de planejamento da Câmara Municipal no momento da fixação do subsídio para a legislatura seguinte. Além disso, não restou demonstrado que o mesmo percentual foi dado a todos os servidores da Câmara. Portanto, o acréscimo acima é considerado ilegal. **Ocorrência não sanada.**

3 CONCLUSÃO:

Diante do acima exposto, considera-se o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior.

É o Relatório.

Teresina (PI), 16 de março de 2018.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

Processo 002910/2016

Pendente de
julgamento



Assinado digitalmente
Erika Barros da Silva Nunes
Auditora de Controle Externo

Assinado digitalmente
Ednize Oliveira Costa Lages
Auditora de Controle Externo
Chefe da II Divisão Técnica/DFAM

VISTO:

Assinado digitalmente
Vilmar Barros Miranda
Auditor Controle Externo
Diretor da DFAM



ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 32 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
36*.***-**3-15	VILMAR BARROS MIRANDA	16/03/2018 10:11:29
91*.***-**3-87	ERIKA BARROS DA SILVA NUNES	16/03/2018 10:12:00
39*.***-**3-49	EDNIZE OLIVEIRA COSTA	19/03/2018 07:31:59

Protocolo: 002910/2016

Código de verificação: 008D891C-A9B4-4C89-BEA6-F63F67C5B47E

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Estado do Piauí
Ministério Público de Contas



TC/002910/2016 - P.M. de Brasileira – Exercício financeiro de 2016

EXMO. SR. RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO

PROCESSO TC/002910/2016
ASSUNTO..... PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016
INTERESSADO.... MUNICÍPIO DE BRASILEIRA
PREFEITO.....PAULA MIRANDA AMORIM ARAÚJO

GESTORES

PREFEITURA	PAULA MIRANDA AMORIM ARAÚJO	(02/jan a 31/dez/2016)
FUNDEB	ALENILDO DE SOUSA MELO	(02/jan a 11/abr/2016)
FUNDEB	ELISÂNGELA CARDOSO DOS SANTOS	(12/abr a 31/dez/2016)
FMS	MARIA DOS REMÉDIOS VERAS DE ARAÚJO MENESSES	(02/jan a 31/dez/2016)
FMAS	RYCHELLA TRYCIA MENESSES MARTINS	(01/jan a 31/dez/2016)
PREVID.	ISAAC DE SOUSA ARAÚJO	(02/jan a 31/dez/2016)
CAMARA	SILVINO DE SOUSA RIBEIRO	(02/jan a 31/dez/2016)

RELATOR..... JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Parecer nº 2018LM0019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA. CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. Ingresso extemporâneo das peças orçamentárias. Falha na abertura de créditos adicionais. Atraso no ingresso da prestação de contas mensal. Contabilização a menor da COSIP. Realização de gastos sem obediência à Lei de Licitações. Ausência de comprovação das subcontratações nos contratos de transporte escolar. Falha nos indicadores e limites do FUNDEB. Variação no gasto com subsídio de vereadores acima dos índices inflacionários. Emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas das contas de governo. Julgamento de irregularidade das contas de gestão do Executivo. Julgamento de regularidade das contas do FUNDEB na gestão do Sr. Alenildo de Sousa Melo. Julgamento de regularidade com ressalvas das contas do FUNDEB na gestão da Sra. Elisângela Cardoso dos Santos. Julgamento de irregularidade das contas do FMS. Julgamento de regularidade do FMAS. Julgamento de regularidade com ressalvas do Fundo Previdenciário e Câmara. Aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Geral do Município de Brasileira, abrangendo as Contas de Governo e as Contas de Gestão referentes ao exercício financeiro de 2016.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, deste Tribunal, após análise dos documentos que integram este processo de prestação de contas, apontou em seu Relatório (Peça 03) as ocorrências elencadas nos subitens abaixo.



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas



TC/002910/2016 - P.M. de Brasileira – Exercício financeiro de 2016

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, os gestores foram citados (Peças 06/12), tendo apresentado, em tempo hábil, suas defesas e documentação complementar, as quais constam nas Peças 25/42.

Na Peça 46, consta o relatório da DFAM com a análise das defesas e a documentação apresentada pelos gestores.

Ora, o processo encontra-se para análise do Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passa-se a opinar:

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONTAS DE GOVERNO

A lei orçamentária municipal estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 19.913.000,00 e, ao final do exercício, **a arrecadação da receita foi de R\$ 17.292.829,01 e a despesa empenhada alcançou R\$ 15.175.052,49.**

Analisando-se as contas apresentadas sob os aspectos financeiros e orçamentários, constatou-se o cumprimento dos seguintes índices constitucionais e legais: **a)** a abertura de créditos adicionais suplementares, que alcançou 24,72%, cumprindo o limite estabelecido de 50%; **b)** os gastos com ações e serviços públicos de saúde alcançaram 22,00%, cumprindo o mínimo estabelecido de 15%; **c)** as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram 48,00%, cumprindo o limite legal (54%), **d)** os gastos com os profissionais do magistério/FUNDEB alcançaram 73,58%, cumprindo o mínimo estabelecido de 60,00%; **e)** o repasse da prefeitura para a Câmara Municipal alcançou 6,99%, não ultrapassando o limite de 7,00%.

Porém, apesar do cumprimento dos índices acima citados, constatou-se o descumprimento: **a)** do gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino, que alcançou 20,22%, ficando abaixo do mínimo legal de 25%.

Além disso, constatou-se a ocorrência de falhas, que foram apontadas pela Diretoria (fls. 01/20 - Peça 03) e foram apresentadas ao gestor para apreciação e apresentação de defesa, as quais constam da Peça 41.

Passa-se a expor a análise da Divisão Técnica em seu Relatório Conclusivo de Peça 46. A opinião deste Ministério Público de Contas quanto às falhas remanescentes fundamenta-se no relatório citado, em que a II Divisão Técnica da DFAM considerou:



TC/002910/2016 - P.M. de Brasileira – Exercício financeiro de 2016

a) como recomendação as considerações feitas no item 2.1.5 – “Insuficiência na arrecadação da receita tributária”; 2.1.8 – “Despesa total empenhada”; 2.1.9 – “Divergências entre informações das despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino enviadas no sistema SAGRES e no Balanço Geral no Sistema Documentação Web”; 2.1.10 – “Divergências entre informações das despesas com saúde enviadas no sistema SAGRES e no Balanço Geral no Sistema Documentação Web”; 2.1.12 – “Avaliação do município (Portal da Transparência)”; 2.1.13 – “Irregularidades no Balanço Orçamentário”; 2.1.17 – “Efetivo desempenho da Controladoria Interna”, senão vejamos:

Item 2.1.5

O fato de ter arrecadado um pouco menos do previsto, ocasionando um decréscimo em relação ao exercício anterior, não é considerado uma falha em si, porém o não incremento da receita própria demonstra inobservância ao art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Recomenda-se que o município faça uso de suas prerrogativas do dever de arrecadação dos tributos de sua competência.**

Item 2.1.8

Foi encaminhada cópia do demonstrativo Balanço Orçamentário – Anexo 12 retificado (fls. 80-82 da peça 29) aos autos. Foi constatado que o demonstrativo foi publicado em 28 de novembro de 2017, portanto, fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/PI nº 39/2015, art. 4º. Ademais, esse atraso consta no sistema Documentação Web. **Recomenda-se um melhor planejamento do orçamento a ser executado.**

Item 2.1.9

As informações constantes nas prestações de contas encaminhadas pelo sistema Documentação Web e Sagres-Contábil devem ser convergentes. **Recomenda-se observar o que dispõe o art. 5º da Resolução TCE nº 39/2015: Os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas (...)**

Item 2.1.10

Remete-se à análise do item 2.1.9.

Item 2.1.12

Recomenda-se a atualização constante do sítio do portal da transparência do município de Brasileira a fim de que não haja desobediência ao princípio da transparência.

Item 2.1.13

Foi constatado que o demonstrativo foi publicado em 28 de novembro de 2017, portanto, fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/PI nº 39/2015, art. 4º. **Recomenda-se um melhor planejamento do orçamento a ser executado.**

Item 2.1.17

O relatório técnico sugere um maior desempenho do controle interno.



TC/002910/2016 - P.M. de Brasileira – Exercício financeiro de 2016

b) como sanadas as ocorrências identificadas nos itens: 2.1.7 – “Ausência na contabilização da COSIP”; 2.1.9 – “Descumprimento do limite legal de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino”; 2.1.11 – “Divergências entre o Balanço Financeiro e a Demonstração da Dívida Flutuante”; 2.1.14 – “Irregularidades no Balanço Financeiro”.

c) como parcialmente sanadas a ocorrência identificada no item 2.1.4 – “Peças ausentes”, porque embora a defesa tenha anexado as peças enumeradas nas alíneas “a”, “b” e “f”, (fl. 04 da Peça 46), elas não foram encontradas no Sistema Documentação Web, em desacordo com a exigência do art. 2º da Resolução nº 39/2015.

d) como não sanadas as ocorrências a seguir descritas:

2.1.1 Ingresso extemporâneo das peças orçamentárias: a defesa alegou que o município teve dificuldade em compactar as peças LDO e LOA para o formato PDF pesquisável, devido a grande extensão dos documentos. Constatou a DFAM que o primeiro envio da LOA e da LDO ocorreu dentro do prazo, conforme preceitua o art. 11, alíneas “a” e “b” da Resolução nº 39/2015, entretanto não foram enviadas em formato “PDF pesquisável”, como preceitua o art. 10 da mesma Resolução, por isso foram rejeitados. Acrescentou a Divisão Técnica que mesmo após o reenvio dentro do prazo estipulado no art. 47 da Resolução nº 39/2015, eles permaneceram no erro enviando tais documentos em formato não pesquisável. Diante da inobservância do parágrafo único do art. 47 da Resolução nº 39/2015, verifica-se que o atraso encontra respaldo no art. 49 da referida resolução. Ocorrência não sanada.

2.1.2 Ausência de comprovação da publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais: alegou a defesa que o município juntou os decretos às folhas 23/99 da peça 25, 1/100 da peça 26, 1/100 da peça 27, 1/100 da peça 28 e fls. 1/29 da peça 29. Observou a DFAM que embora a defesa tenha enviado os decretos referentes à abertura dos créditos adicionais, não foram encaminhadas as publicações no Diário Oficial dos Municípios. Do exposto, considera-se não sanada a ocorrência.

2.1.3 Atraso no ingresso da prestação de contas mensal: alegou a defesa que muitas vezes quando o documento é rejeitado a prefeitura não toma conhecimento através do e-mail cadastrado, dificultando a regularização da situação dentro do prazo estabelecido pela Resolução nº 39/15. De acordo com a análise técnica, as rejeições das peças são comunicadas através do e-mail cadastrado no Tribunal. Observou a DFAM que os atrasos ocorreram na entrega da documentação web e que foram rejeitados alguns documentos, entretanto o reenvio ocorreu dentro do prazo dos 10 dias úteis, previsto no art. 47 da Res. 39/2015. Concluiu a DFAM que as ocorrências nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril foram sanadas, enquanto no mês de agosto algumas peças foram enviadas com atraso, portanto para esse mês a ocorrência não foi sanada.



TC/002910/2016 - P.M. de Brasileira – Exercício financeiro de 2016

2.1.6 Contabilização a menor da COSIP: verificou-se que os valores da COSIP foram lançados a menor conforme informação prestada pela ELETROBRAS junto a esta Corte. Alegou o gestor que os valores da COSIP são lançados pelo valor bruto de acordo com a compensação financeira dos recursos que ocorre no ato do pagamento da fatura da iluminação pública, como o valor da receita é menor do que o da despesa o município não possui conta bancária para recebimento da receita, sendo assim apenas compensa a receita no ato do pagamento da despesa. Porém, de acordo com a análise técnica, pelo princípio do orçamento bruto (art. 6º, Lei nº 4.320/1964), todas as receitas e despesas devem ser registradas pelo valor bruto, vedadas quaisquer deduções. Dessa forma, mesmo com a compensação da COSIP nas faturas da ELETROBRÁS, haveria a necessidade de registro do valor total da receita arrecadada com a contribuição, bem como da despesa total realizada com o pagamento das faturas. **Do exposto, considera-se não sanada a ocorrência.**

Diante do exposto, o Ministério Públ entende que as falhas apresentadas ensejam a emissão de **parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo** da Prefeitura Municipal de Brasileira, no exercício financeiro de 2016.

2.2 CONTAS DE GESTÃO

2.2.1 PREFEITURA MUNICIPAL

Gestora: Paula Miranda Amorim Araújo - Período: 02/jan a 31/dez/2016

Os auditores da DFAM, após apuração das contas de gestão do Executivo, detectaram falhas que comprometeram a prestação de contas, as quais descritas às fls. 21/25 - Peça 03.

Após a apresentação da defesa e da documentação encaminhada pelo gestor, Peça 25, a II Divisão Técnica da DFAM apresentou seu relatório (Peça 46), em que analisou os argumentos e a documentação encaminhada pela defesa.

Passa-se a expor a análise da Divisão Técnica em seu Relatório Conclusivo de Peça 46. A opinião deste Ministério Públ de Contas quanto às falhas remanescentes fundamenta-se no relatório citado, em que a II Divisão Técnica da DFAM considerou:

a) como recomendação a consideração feita no item “2.1.1.4 “B” – ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS PRÓPRIAS”; senão vejamos:

Item 2.1.1.4 “B”

Ratifica-se a recomendação feita pela equipe de inspeção para que o município de Brasileira faça a devida atualização do seu Código Tributário.

b) como sanadas as ocorrências identificadas nos itens: 2.1.1.1 “A” – “Aquisição de Combustíveis”; 2.1.1.1 “B” – “Construção de uma creche”; 2.1.1.1 “C” – “Serviço de limpeza e conservação”; 2.1.1.1



TC/002910/2016 - P.M. de Brasileira – Exercício financeiro de 2016

“F” – “Transporte de alunos”; 2.1.1.2 “Débito com a AGESPISA”; 2.1.1.3 “Licitações não finalizados no sistema Licitações Web”.

c) como não sanadas as ocorrências a seguir descritas:

2.2.1.1 Ausência de Licitação

Em consulta às despesas realizadas no período, em confronto com os procedimentos prévios necessários à regular contratação relativos a licitações e contratos, constatou-se a inexistência de processos alusivos aos dispêndios abaixo discriminados.

d) Manutenção e conservação de bens imóveis, limpeza e conservação e transporte de piçarra – R\$ 283.812,30: A fim de regularizar a contratação da despesa, a defesa alegou que foi anexada a documentação exigida pela Resolução TCE/PI nº39/2015, bem como pela Instrução Normativa TCE/PI nº01/2013 (alterada pela Instrução Normativa TCE/PI 03/2015, publicada no DOE-TCE/PI de 04 de maio de 2015). A DFAM destacou que apesar de ter ocorrido um procedimento licitatório, do qual a empresa A. M. da Paciência logrou-se vencedora, foi verificado que o contrato oriundo dessa licitação é datado de 03.03.2016 e a nota de empenho nº 229002 é de 29.02.2016, antes de uma cobertura contratual. Do exposto, considera-se ocorrência não sanada.

e) Serviços técnicos de assessoria ou consultoria jurídica – R\$ 171.504,00: A Divisão Técnica verificou que ocorreu na municipalidade uma inexigibilidade para a contratação dos credores Marcos Antônio de Souza Araújo e Carlos Douglas dos Santos Alves para serviços de consultoria advocatícia. Observou a DFAM que a Lei nº 8.666/93 diz que a licitação é inexigível nos casos quando não existir a possibilidade de competição, e nos casos de assessoria jurídica já é entendimento pacificado que os mesmos não se enquadram nessa não competitividade, não estando abarcado pelos serviços técnicos profissionais especializados contidos no artigo 13 dessa mesma Lei. Diante do exposto, considera-se ocorrência não sanada.

g) Serviço de Contabilidade – R\$ 78.000,00: A Divisão Técnica verificou que ocorreu na municipalidade uma inexigibilidade para a contratação do credor SCP Assessoria Contábil. Observou a DFAM que a Lei nº 8.666/93 diz que a licitação é inexigível nos casos quando não existir a possibilidade de competição, e nos casos de assessoria contábil já é entendimento pacificado que os mesmos não se enquadram nessa não competitividade, não estando abarcado pelos serviços técnicos profissionais especializados contidos no artigo 13 dessa mesma Lei. Diante do exposto, considera-se ocorrência não sanada.

2.2.1.4 Da Inspeção Realizada: Conforme informou a DFAM a inspeção teve como objetivo verificar o funcionamento da municipalidade em diversos aspectos, tais como: Emissão de decretos orçamentários, funcionamento do setor de pessoal, registros e encaminhamentos de informações dos



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas



TC/002910/2016 - P.M. de Brasileira – Exercício financeiro de 2016

servidores ao TCE e arrecadação e registros de receitas próprias. Foi dada ênfase ao IPTU, ao transporte escolar e ao controle interno, tendo a Divisão Técnica apurado as seguintes conclusões:

A) Não apresentação dos decretos para abertura de créditos adicionais: Conforme observou a DFAM A equipe de inspeção solicitou a apresentação de decretos suplementares expedidos pelo Município, assim como as respectivas publicações, sendo entregues, apenas os expedidos em janeiro e fevereiro. Ressalta-se que na sede da Prefeitura não houve a disponibilização dos Decretos com as suas devidas publicações. A Defesa não se manifestou perante essa ocorrência. Dito isso, concluiu a Divisão Técnica que a não publicação contraria o art. 5º da Instrução Normativa TCE 03/2015, o qual regula o prazo de 10 (dez) dias para publicação das Leis, Decretos e Aos Normativos em geral. Do exposto, considera-se não sanada a ocorrência.

C) Ausência de comprovação das subcontratações nos contratos de transporte escolar: Com relação à situação, relatou a DFAM:

Verificou-se que 427 (quatrocentos e vinte e sete) alunos do município utilizam o transporte escolar para irem à escola, e que através da Tomada de Preço nº 02/15 foram locados veículos (ônibus, micro-ônibus, vans e veículos pequenos), para atender 29 (vinte e nove) diferentes rotas.

O vencedor de tal certamente foi GEOVANI MENDES DE MENESSES-ME (CNPJ nº 08.647.823/0001-15), nome de fantasia MENESSES TRANSPORTES E VARIEDADES, cujo contrato foi firmado em 09 de fevereiro de 2015, com o respectivo Aditivo Contratual nº 01, datado de 10 de janeiro de 2016, passando a ter vigência para efeitos de pagamentos até 09 de janeiro de 2017.

Diane deste cenário, foi solicitada a comprovação das subcontratações nos contratos de transporte escolar à Administração Municipal e aos proprietários dos veículos. Todavia, nem Administração Municipal nem os proprietários dos veículos dispunham de cópias das subcontratações no momento da inspeção, alegando ainda a Administração que, a responsabilidade pela contratação era da empresa vencedora do certame, não vendo a necessidade de ter em seus arquivos cópias das subcontratações.

Ademais, foi identificado que durante o exercício de 2016 foi empenhado para a empresa sobredita o valor de R\$ 382.838,10 (Trezentos e oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e dez centavos) e pago o valor de R\$ 362.355,00 (Trezentos e sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais).

O gestor não apresentou qualquer justificativa acerca da situação relatada. Diante do exposto, considera-se não sanada a ocorrência.

As ocorrências apontadas e comprovadas por esta Corte na prestação de contas do município permitem que o Ministério Público de Contas emita o parecer opinando pela **irregularidade das contas em comento** e pela aplicação da multa prevista no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/09.

2.2.2 FUNDEB

Gestor: Alenildo de Sousa Melo- Período: 02/jan a 11/abr/2016



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas



TC/002910/2016 - P.M. de Brasileira – Exercício financeiro de 2016

Os auditores da DFAM, após apuração das contas de gestão do FUNDEB, detectaram falhas que comprometeram a prestação de contas, as quais descritas à fl. 26 - Peça 03.

Após a apresentação da defesa e da documentação encaminhada pelo gestor, Peça 25, a II Divisão Técnica da DFAM apresentou seu relatório de instrução final (Peça 46), em que analisou os argumentos e a documentação encaminhada pela defesa e considerou:

a) como sanada a ocorrência identificada pelo item 2.1.2.1 “Ausência de licitação”, porque o empenho nº 401014 datado de 01.04.2016 com o credor Ramos e Christoffel está acobertado pelo Contrato nº 120/2015.

Este Ministério Público de Contas corrobora as conclusões apresentadas pela Divisão Técnica e entende que as falhas apontadas são suficientes para emitir um parecer opinando pela **regularidade** das contas em comento na Gestão do Sr. Alenino de Sousa Melo, **com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09**,

2.2.3 FUNDEB

Gestora: Elisangela Cardoso dos Santos: 12/abr a 31/dez/2016

Os auditores da DFAM, após apuração das contas de gestão do FUNDEB, detectaram falhas que comprometeram a prestação de contas, as quais descritas às fls. 27/30 - Peça 03.

Após a apresentação da defesa e da documentação encaminhada pelo gestor, Peça 25, a II Divisão Técnica da DFAM apresentou seu relatório de instrução final (Peça 46), em que analisou os argumentos e a documentação encaminhada pela defesa e considerou:

a) como recomendação a consideração feita no item 2.1.3.2 – “DIVERÊNCIAS NO FLUXO FINANCEIRO DO FUNDEB ENVIADAS ATRAVÉS DO SISTEMA SAGRES-CONTÁBIL”; senão vejamos:

Item 2.1.3.2

Recomenda-se observar o que dispõe o art. 5º da Resolução TCE nº 39/2015: Os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas (...).

b) como sanadas as ocorrências identificadas nos itens: “2.1.3.3 – Ausência de Licitação”; “2.1.3.4 – Divergências no saldo final para o exercício seguinte”.

c) como não sanada a ocorrência a seguir descrita:



TC/002910/2016 - P.M. de Brasileira – Exercício financeiro de 2016

2.1.3.1 Indicador negativo do FUNDEB:

Verificou-se que o indicador máximo de 5% não aplicado no exercício, apresentou valor negativo, revelando a possibilidade de o ente possuir Restos a Pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal. O gestor não se manifestou acerca da referida ocorrência. A DFAM observou que o § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007 dispõe: “Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional”. Acrescentou a Divisão Técnica que os artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320 aduzem que a utilização de superávit financeiro do exercício anterior para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais seja autorizada por lei e aberta por decreto executivo. Na ocorrência em questão a DFAM constatou a inexistência da abertura de crédito adicional, tendo como fonte o superávit financeiro, sendo todos por anulação de dotação. Entende-se que o gestor descumpriu a legislação citada, ao utilizar tais recursos no exercício em análise. Diante do exposto, **considera-se não sanada a ocorrência.**

Este Ministério Público de Contas corrobora as conclusões apresentadas pela Divisão Técnica e entende que as falhas apontadas são suficientes para emitir um parecer opinando pela **regularidade com ressalvas** das contas em comento na Gestão da Sra. Elisangela Cardoso dos Santos, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, II, da lei supracitada.

2.2.4 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS

Gestora: Maria dos Remédios Veras de Araújo Meneses - Período: 02/jan a 31/dez/2016

Os auditores da DFAM, após apuração das contas de gestão do FMS, detectaram falhas que comprometeram a prestação de contas, as quais descritas às fls. 31/32 - Peça 03.

Após a apresentação da defesa e da documentação encaminhada pela gestora, Peça 25, a II Divisão Técnica da DFAM apresentou seu relatório de instrução final (Peça 46), em que analisou os argumentos e a documentação encaminhada pela defesa e considerou:

- a) **sanada** a consideração feita no item 2.1.4.1 – “Ausência de licitação – Combustíveis e lubrificantes”
- b) **como não sanadas** as ocorrências a seguir descritas:

2.1.4.1 (Ausência de licitação) – “B” Ausência de licitação (máquinas e equipamentos de natureza industrial – Montante gasto R\$ 204.597,80): A gestora não apresentou justificativa acerca



TC/002910/2016 - P.M. de Brasileira – Exercício financeiro de 2016

da referida ocorrência. A DFAM após análise do sistema SAGRES- Contábil observou que não há licitação que originou algum contrato com o credor Distribuidora de Medicamentos Saúde e Vida LTDA. Diante do exposto, considera-se ocorrência não sanada.

2.1.4.1 (Ausência de licitação) – “C” Medição do serviço de construção da unidade Básica de Saúde – Montante gasto durante o exercício R\$ 698.689,12: A gestora não apresentou justificativa acerca da referida ocorrência. Considerou a DFAM:

Observou-se que o empenho nº 902009 com o credor L. A. Lustosa Vieira ME se refere a uma medição do serviço de construção da UBS no povoado Mocambinho, entretanto a licitação que originou o contrato nº 42/2015 com o município tem como objeto a prestação de serviços de limpeza pública compreendendo varrição de vias públicas, capina de vias públicas e coleta de resíduos domiciliares, ou seja, não comprehende o serviço de medição em obra de construção.

Diante do exposto, considera-se ocorrência não sanada.

2.1.4.1 (Despesas Fragmentadas - Montante empenhado no exercício R\$ 132.110,38): A DFAM verificou despesas realizadas referentes ao mesmo objeto continuamente e de forma fragmentada cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93, conforme quadro exemplificativo na fls. 20 da Peça 46. A gestora não apresentou justificativa acerca da referida ocorrência. Diante do exposto, considera-se ocorrência não sanada.

2.1.4.1.2 Licitações não finalizadas no sistema “Licitações WEB”: Constatou-se que os Pregões nº 01/16 e nº 04/16 não foram finalizados no Sistema Licitações WEB, em desacordo com o que diz a Resolução TCE nº 09/2014 em seus artigos 39 e 40. A gestora não apresentou justificativa acerca da referida ocorrência. Diante do exposto, considera-se ocorrência não sanada.

Tais ocorrências permitem que o Ministério Público de Contas emita o parecer opinando pela **irregularidade das contas em comento, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09** e pela aplicação da multa prevista no art. 79, II, da Lei nº 5.888/09.

2.2.5 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

Gestora: *Rychella Trycia Meneses Martins* – Período: 01/04 a 31/12/2016

Os auditores da DFAM, após apuração das contas de gestão do FMAS, detectaram falhas que comprometeram a prestação de contas, as quais descritas às fls. 33 - Peça 03.

Após a apresentação da defesa e da documentação encaminhada pela gestora, Peça 25, a II Divisão Técnica da DFAM apresentou seu relatório de instrução final (Peça 46), em que analisou os argumentos e a documentação encaminhada pela defesa e considerou:



TC/002910/2016 - P.M. de Brasileira – Exercício financeiro de 2016

a) sanada a consideração feita em 2.1.5.1 – “Licitações não finalizadas no sistema “Licitações Web”.

A ocorrência apontada permite que o Ministério Públco de Contas emita o parecer opinando pela **regularidade das contas em comento com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09.**

2.2.6 FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA

Gestora: Isaac de Sousa Araújo – Período: 02/01 a 31/12/2016

Os auditores da DFAM, após apuração das contas de gestão do FMAS, detectaram falhas que comprometeram a prestação de contas, as quais descritas às fls. 34/35 - Peça 03.

Após a apresentação da defesa e da documentação encaminhada pelo gestor, Peça 25, a II Divisão Técnica da DFAM apresentou seu relatório de instrução final (Peça 46), em que analisou os argumentos e a documentação encaminhada pela defesa e considerou:

a) Inexistente as considerações feitas nos itens 2.1.6.1 – “Ausência de prestação de contas mensal. – Sagres”; 2.1.6.2 – Peças Ausentes (Demonstrativo previdenciário em conformidade com a Portaria do Ministério da Previdência Social até 60 dias após o encerramento de cada bimestre; Demonstrativo das aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, em conformidade com Portaria do Ministério da Previdência Social até 60 dias após o encerramento de cada bimestre; Relatórios de gestão do Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 141/12, até 60 dias após o encerramento de cada quadrimestre) tendo em vista que tal falha deve ser imputada a Sra. Paula Miranda Amorim Araújo, prefeita municipal.

b) como recomendação a consideração feita no item 2.1.6.3 – “Balanço Financeiro”; senão vejamos:

Item 2.1.6.3

Recomenda-se que sejam observadas e atendidas as orientações para confecção dos balanços da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, nos moldes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, 6ª edição.

A ocorrência apontada permite que o Ministério Públco de Contas emita o parecer opinando pela **regularidade com ressalvas das contas em comento, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09.**

2.2.7 CÂMARA MUNICIPAL

Gestor: Silvino de Sousa Ribeiro – Período: 02/jan a 31/dez/2016



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas



TC/002910/2016 - P.M. de Brasileira – Exercício financeiro de 2016

Os auditores da DFAM, após apuração das contas da Câmara Municipal, detectaram falhas que comprometeram a prestação de contas, as quais descritas às fls. 43/46 - Peça 03.

Após a apresentação da defesa e da documentação encaminhada pelo gestor, Peça 42, a II Divisão Técnica da DFAM apresentou seu relatório (Peça 46), em que analisou os argumentos e a documentação encaminhada pela defesa e considerou:

a) como recomendação a consideração feita no item “2.2.1.1 – Omissão do Poder legislativo na apreciação dos instrumentos de planejamento orçamentário”; senão vejamos:

Item 2.2.1.1

Recomenda-se que o Poder Legislativo desempenhe suas prerrogativas constitucionais, elaborando projetos de acordo com os instrumentos de planejamento, fiscalizando os atos do Poder Executivo, em síntese, representando da melhor forma a população.

b) como não sanada a ocorrência a seguir descrita:

2.2.1.2 Variação no gasto com subsídio de vereadores acima dos índices inflacionários (6,29%):

Observou-se que não foi enviada a norma legal que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2013/2016. A Divisão Técnica informou que houve uma variação de 11,27% nos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2015, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal para o exercício. O gestor em sede de defesa fez a seguinte consideração:

[...] os atos normativos fixadores dos subsídios dos vereadores para a legislatura são objeto de normas especiais, que está em obediência ao art. 29, VI da Constituição Federal de 1988 e critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município. A tais valores, a fixação deve ser efetuada em quantia certa, preferencialmente em cifra e, também, por extenso.

Após a análise da defesa, a DFAM fez a seguinte consideração:

A Lei nº 118/2012, de 21.12.2012 consta no Sistema Documentação Web do exercício de 2013. De fato, o subsídio dos vereadores foi aprovado no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), entretanto o que está sendo pago é o valor de R\$ 2.193,53 (dois mil cento e noventa e três reais e cinquenta e três centavos). Não ficou claro o real objetivo da inclusão do redutor colocado pela defesa, pressupõe-se que o valor aprovado pela Lei em comento é superior ao suportado pelos cofres da Câmara Municipal, por isso o redutor.

Ressalte-se que apenas é admitida a recomposição dos subsídios, isto é, atualização/correção monetária por índice inflacionário oficial, no curso da legislatura. Isso porque qualquer alteração acima dos índices inflacionários corresponde, na prática, a alteração substancial/efetiva no subsídio, violando o princípio da anterioridade. Registra-se que o ato normativo a ser editado para revisão geral anual do subsídio dos vereadores é a lei (específica), a teor do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Ressalta-se, ainda, que o fato do valor do subsídio pago em



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas



TC/002910/2016 - P.M. de Brasileira – Exercício financeiro de 2016

2015 ter sido R\$ 1.971,36, inferior ao aprovado na Lei nº 118/2012, que foi de R\$ 3.000,00 (três mil reais), não justifica a falha, pelo contrário, denota falta de planejamento da Câmara Municipal no momento da fixação do subsídio para a legislatura seguinte. Além disso, não restou demonstrado que o mesmo percentual foi dado a todos os servidores da Câmara. Portanto, o acréscimo acima é considerado ilegal.

Diante do exposto, considera-se ocorrência não sanada.

As ocorrências apontadas permitem que o Ministério Público de Contas emita o parecer opinando pela **regularidade com ressalvas das contas em comento** e pela aplicação da multa prevista no art. 79, VII, da Lei nº 5.888/09.

3. CONCLUSÃO

Assim sendo, opina o MPC/TCE pelo (a):

- a) **Parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Brasileira, no exercício de 2016, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual;
- b) Julgamento de **irregularidade** às contas de gestão da **Prefeitura Municipal de Brasileira**, na gestão da Sra. Paula Miranda Amorim Araújo, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à **aplicação de multa** ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I, II da lei supracitada.
- c) Julgamento de **regularidade** às contas de gestão do **FUNDEB**, na gestão do Sr. Alenildo de Sousa Melo, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09;
- d) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão do **FUNDEB**, na gestão da Sra. Elisângela Cardoso dos Santos, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à **aplicação de multa** ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, II, da lei supracitada;
- e) Julgamento de **irregularidade** às contas de gestão do **FMS**, na gestão da Sra. Maria dos Remédios Veras de Araújo Meneses, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à **aplicação de multa** ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, II, da lei supracitada;



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas



TC/002910/2016 - P.M. de Brasileira – Exercício financeiro de 2016

- f) Julgamento de **regularidade** às contas de gestão do **FMAS**, na gestão da Sra. Rychella Trycia Meneses Martins, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09;
- g) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão do **Fundo de Previdência**, na gestão do Sr. Isaac de Sousa Araújo, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à **aplicação de multa** ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, VII, da lei supracitada;
- h) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da **Câmara Municipal**, na gestão do Sr. Silvino de Sousa Ribeiro, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à **aplicação de multa** ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, VII, da lei supracitada;

É o parecer,

Teresina, 24 de abril de 2018.

Leandro Maciel do Nascimento

Procurador do Ministério Público de Contas – PI

(Assinado digitalmente)



ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 34 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
81* ***-**3-00	LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO	24/04/2018 11:40:17

Protocolo: 002910/2016

Código de verificação: 684EEB2C-59CD-4558-AC40-C18FF6E6464E

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Gabinete Conselheiro Substituto

Jaylson Campelo



PROCESSOTC-002910/2016

ASSUNTOPrestação de Contas do Exercício de 2016

INTERESSADOMunicípio de Brasileira

PREFEITA.....Paula Miranda Amorim Araújo

..... Gestores	Períodos
PREFEITURA..... Paula Miranda Amorim Araújo	02/01 - 31/12/2016
FUNDEB Alenildo de Sousa Melo	02/01 - 11/04/2016
FUNDEB Elisângela Cardoso dos Santos	12/04 - 31/12/2016
FMS M ^a dos Remédios V. de Araújo Meneses	02/01 - 31/12/2016
FMAS Rychella Trycia Meneses Martins	01/04 - 31/12/2016
PREVIDENCIA..... Isaac de Sousa Araújo	02/01 - 31/12/2016
CÂMARA Silvino de Sousa Ribeiro	02/01 - 31/12/2016

Relator..... Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Procurador Leandro Maciel do Nascimento

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Geral do Município de Brasileira, exercício financeiro de 2016.

As ocorrências constatadas, quando das análises preliminares, encontram-se à Peça 03, remanescendo a que serão descritas a seguir.

O Relatório do Contraditório encontra-se à Peça 48.

Notificados (Peças 06 a12), os gestores se manifestaram tempestivamente (Peça 24), encontrando-se as defesas às Peças 25 a 42.

Conforme Relatório do Contraditório, Peça 46, remanescem as constatações listadas nos itens abaixo.

1.1. CONTAS DE GOVERNO

- a)** Remessa extemporânea das peças orçamentárias (PPA, com 50 dias, LDO, 60 e LOA. 61).
- b)** Não comprovação da publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais;
- c)** Atraso no ingresso da prestação de contas mensal;
- d)** Peças ausentes;
- e)** Contabilização a menor da COSIP.



Gabinete Conselheiro Substituto

Jaylson Campelo



1.2. DAS CONTAS DE GESTÃO

1.2.1 - PREFEITURA MUNICIPAL

a) Despesas não licitadas com: manutenção e conservação de bens imóveis, limpeza e conservação e transporte de piçarra (R\$283.812,30), serviços técnicos de assessoria/consultoria jurídica (R\$171.504,00) e serviço de contabilidade (R\$78.000,00)

b) INSPEÇÃO

Na mesma verificou-se a emissão dos decretos orçamentários, funcionamento do setor de pessoal, registros e encaminhamentos de informações a este Tribunal da arrecadação/registros de receitas próprias, com ênfase ao IPTU, transporte escolar e controle interno.

1.2.2. FUNDEB - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

1º Gestor: Alenildo de Sousa Melo - 02-01 - 11/04-2016

A documentação apresentada, em sede de defesa, sanou a ocorrência “ausência de licitação”.

2ª Gestora: Elisangela Cardoso dos Santos – 12-04 – 31-12-2016

a) Indicador negativo do FUNDEB.

1.2.3 FMS – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

a) Despesas não licitadas com: aquisição de máquinas e equipamentos (R\$204.597,80); construção de unidade básica de saúde Povoado Mocambinho (R\$698.689,12);

b) Despesas fracionadas com: material farmacológico (R\$132.110,38);

c) Licitações não finalizadas no Sistema Web: Pregão Nº. 01/2016, para aquisição de medicamentos e, Nº. 04/2016, de equipamento e material permanente.

1.2.4. FMAS- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

a) Licitações não finalizadas no Sistema Web: Pregão Nº. 10/2016, para contratação de veículos.

1.2.5. FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA

a) Ausência de registro de valores na coluna “Exercício Anterior” do Balanço Financeiro não apresentava valores.

1.2.6. CÂMARA MUNICIPAL

a) Omissão do Poder Legislativo na apreciação dos instrumentos de planejamento orçamentário;



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



b) Variação nos subsídio de vereadores (11,27%) acima dos índices inflacionários (6,29%).

2. PROPOSTA DE VOTO

Posteriormente, os autos foram ao Ministério Público de Contas – MPC, que emitiu seu parecer e concluiu da seguinte forma (Peça 48).

Assim sendo, opina o MPC/TCE pelo (a):

- a) Parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Brasileira, no exercício de 2016, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual;
- b) Julgamento de irregularidade** às contas de gestão da **Prefeitura Municipal de Brasileira**, na gestão da Sra. Paula Miranda Amorim Araújo, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à **aplicação de multa** ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I, II da lei supracitada.
- c) Julgamento de regularidade** às contas de gestão do **FUNDEB**, na gestão do Sr. Alenildo de Sousa Melo, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09;
- d) Julgamento de regularidade com ressalvas** às contas de gestão do **FUNDEB**, na gestão da Sra. Elisângela Cardoso dos Santos, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à **aplicação de multa** ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, II, da lei supracitada;
- e) Julgamento de irregularidade** às contas de gestão do **FMS**, na gestão da Sra. Maria dos Remédios Veras de Araújo Meneses, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à **aplicação de multa** ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, II, da lei supracitada;

É, em síntese, o relatório.

Desta feita, tendo em vista análise conclusa dos autos, encaminhem-se os autos à Primeira Câmara para inclusão em PAUTA.

Teresina, 08 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -



ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 35 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
35* ***-**3-68	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	09/05/2018 08:03:57

Protocolo: 002910/2016

Código de verificação: 83EE2B10-4E83-479C-AB62-19BF322C1A19

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Gabinete Conselheiro Substituto

Jaylson Campelo



PROCESSOTC-002910/2016

ASSUNTOPrestação de Contas do Exercício de 2016

INTERESSADOMunicípio de Brasileira

PREFEITA.....Paula Miranda Amorim Araújo

.....Gestores

PREFEITURA.....	Paula Miranda Amorim Araújo	Períodos	02/01 - 31/12/2016
FUNDEB	Alenildo de Sousa Melo		02/01 - 11/04/2016
FUNDEB	Elisângela Cardoso dos Santos		12/04 - 31/12/2016
FMS	M ^a dos Remédios V. de Araújo Meneses	02/01 - 31/12/2016	
FMAS	Rychella Trycia Meneses Martins	01/04 - 31/12/2016	
PREVIDENCIA.....	Isaac de Sousa Araújo	02/01 - 31/12/2016	
CÂMARA	Silvino de Sousa Ribeiro	02/01 - 31/12/2016	

Relator..... Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Procurador Leandro Maciel do Nascimento

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Geral do Município de Brasileira, exercício financeiro de 2016.

As ocorrências constatadas, quando das análises preliminares, encontram-se à Peça 03. remanescendo a que serão descritas a seguir.

O Relatório do Contraditório encontra-se à Peça 48.

Notificados (Peças 06 a12), os gestores se manifestaram tempestivamente (Peça 24), encontrando-se as defesas às Peças 25 a 42.

Conforme Relatório do Contraditório, Peça 46, remanesce as constatações listadas nos itens abaixo.

1.1. CONTAS DE GOVERNO

- a)** Remessa extemporânea das peças orçamentárias (PPA, com 50 dias, LDO, 60 e LOA. 61).
- b)** Não comprovação da publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais;
- c)** Atraso no ingresso da prestação de contas mensal;
- d)** Peças ausentes;
- e)** Contabilização a menor da COSIP.



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



O Ministério Público de Contas, Peça 48, Parecer Nº. 2018LM0019, opina pela aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

1.2. DAS CONTAS DE GESTÃO

1.2.1 - PREFEITURA MUNICIPAL

a) Despesas não licitadas com: manutenção e conservação de bens imóveis, limpeza e conservação e transporte de piçarra (R\$283.812,30), serviços técnicos de assessoria/ consultoria jurídica (R\$171.504,00) e serviço de contabilidade (R\$78.000,00)

b) INSPEÇÃO

Na mesma verificou-se a emissão dos decretos orçamentários, funcionamento do setor de pessoal, registros e encaminhamentos de informações a este Tribunal da arrecadação/registros de receitas próprias, com ênfase ao IPTU, transporte escolar e controle interno.

O Ministério Público de Contas, Peça 48, Parecer Nº. 2018LM0019, opina julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III, Lei Estadual Nº. 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa, a teor do art. 79, I, II da lei supracitada.

1.2.2. FUNDEB - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

1º Gestor: Alenildo de Sousa Melo - 02-01 - 11/04-2016

A documentação apresentada, em sede de defesa, sanou a ocorrência “ausência de licitação”.

O Ministério Público de Contas, Peça 48, Parecer Nº. 2018LM0019, opina julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I, Lei Estadual Nº. 5.888/09.

2ª Gestora: Elisangela Cardoso dos Santos – 12-04 – 31-12-2016

a) Indicador negativo do FUNDEB.

O Ministério Público de Contas, Peça 48, Parecer Nº. 2018LM0019, opina julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II, Lei



Gabinete Conselheiro Substituto

Jaylson Campelo



Estadual Nº. 5.888/09, concomitante a aplicação de multa, a teor do art. 79, II, da lei supracitada.

1.2.3 FMS – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

- a) Despesas não licitadas com: aquisição de máquinas e equipamentos (R\$204.597,80); construção de unidade básica de saúde Povoado Mocambinho (R\$698.689,12);
- b) Despesas fracionadas com: material farmacológico (R\$132.110,38);
- c) Licitações não finalizadas no Sistema Web: Pregão Nº. 01/2016, para aquisição de medicamentos e, Nº. 04/2016, de equipamento e material permanente.

O Ministério Público de Contas, Peça 48, Parecer Nº. 2018LM0019, opina julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III, Lei Estadual Nº. 5.888/09, concomitante a aplicação de multa, a teor do art. 79, II, da lei supracitada.

1.2.4. FMAS- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- a) Licitações não finalizadas no Sistema Web: Pregão Nº. 10/2016, para contratação de veículos.

O Ministério Público de Contas, Peça 48, Parecer Nº. 2018LM0019, opina julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I, Lei Estadual Nº. 5.888/09.

1.2.5. FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA

- a) Ausência de registro de valores na coluna “Exercício Anterior” do Balanço Financeiro não apresentava valores.

O Ministério Público de Contas, Peça 48, Parecer Nº. 2018LM0019, opina julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II, Lei Estadual Nº. 5.888/09, concomitante a aplicação de multa, a teor do art. 79, VII, da lei supracitada.

1.2.6. CÂMARA MUNICIPAL

- a) Omissão do Poder Legislativo na apreciação dos instrumentos de planejamento orçamentário;
- b) Variação nos subsídio de vereadores (11,27%) acima dos índices inflacionários (6,29%).



Gabinete Conselheiro Substituto

Jaylson Campelo



O Ministério Público de Contas, Peça 48, Parecer Nº. 2018LM0019, opina julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II, Lei Estadual Nº. 5.888/09, concomitante a aplicação de multa, a teor do art. 79, VII, da lei supracitada.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. CONTAS DE GOVERNO

a) Remessa extemporânea das peças orçamentárias (PPA, com 50 dias, LDO, 60 e LOA, 61 dias) – Resolução Nº. 39/2015

A defesa alegou dificuldade em compactar as peças LDO e LOA para o formato PDF.

Constatou-se o primeiro envio da LOA e LDO dentro do prazo (art. 11, alíneas “a” e “b”, Resolução Nº. 39/2015), entretanto, o formato não foi em “PDF pesquisável” (art. 10 da citada resolução), por isso a rejeição. Lado outro, mesmo após o reenvio dentro do prazo (art. 47), permaneceram no erro enviando tais documentos em formato não pesquisável.

b) Não comprovação da publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais

Os decretos foram juntados às fls. 23/99, Peça 25; fls. 1/100, Peça 26; fls. 1/100, Peça 27, fls. 1/100, Peça 28 e fls. 1/29, Peça 29. Entretanto, os comprovantes de das publicações não foram encaminhados.

c) Atraso no ingresso da prestação de contas mensal (Resolução Nº. 39/2015)

A defesa alega que às vezes não toma conhecimento, através do e-mail cadastrado, da rejeição de documento, dificultando a regularização no prazo estabelecido.

Registre-se, após envio dos documentos, atraso de algumas peças somente do mês de agosto.

d) Peças ausentes

Foram enviadas as peças enumeradas nas alíneas “a”, “b” e “f”, (Peça 46, fls. 04), entretanto, as mesmas não foram encontradas no Documentação Web (art. 2º, Resolução Nº. 39/2015).



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



e) Contabilização a menor da COSIP

Os recursos referentes à COSIP devem ser contabilizados pelo valor bruto (art. 149-A, CF/88). No caso presente, foi contabilizado no Anexo 10 - Balanço Geral, R\$123.661,05, sendo informado pela ELETROBRÁS, R\$ 142.257,77. Peça 01, Fls. 40 e 179.

Registrem-se, por derradeiro, considerações com as devidas recomendações pelas seguintes constatações:

- **Insuficiência na arrecadação da receita tributária** – a arrecadação foi inferior ao previsto, ocasiona decréscimo em relação ao exercício anterior, entretanto, não é considerada uma falha, entretanto, recomenda-se observar o art. 11, LRF e que o Município faça uso de suas prerrogativas do dever de arrecadação dos tributos de sua competência.
- **Despesa total empenhada** – cópia com retificação do Demonstrativo Balanço Orçamentário – Anexo 12 (Peça 29, fls. 80-82), publicada em 28-11-2017, portanto, fora do prazo (art. 4º, Resolução TCE/PI Nº. 39/2015). Recomenda-se um melhor planejamento do orçamento.
- **Divergências entre informações das despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino (SAGRES e no Balanço Geral no Sistema Documentação Web)** – as informações devem ser convergentes (art. 5º, Resolução TCE/PI Nº. 39/2015), sendo os dados apresentados em conformidade com as informações dos documentos físicos.
- **Divergências entre informações das despesas com saúde (SAGRES e no Balanço Geral no Sistema Documentação Web)** – remete-se à recomendação acima.
- **Avaliação do município (Portal da Transparência)** – recomenda-se a atualização constante do sítio do portal da transparência para que não haja desobediência ao princípio da transparência.
- **Irregularidades no Balanço Orçamentário** – recomenda-se a elaboração em consonância com o princípio orçamentário do equilíbrio, registrando-se o envio de um novo demonstrativo, entretanto, com publicação ocorrida em 28-11- 2017, fora do prazo estabelecido pela Resolução TCE/PI Nº. 39/2015.
- **Desempenho da Controladoria Interna** – recomenda-se maior desempenho do controle interno.



Gabinete Conselheiro Substituto

Jaylson Campelo



2.2. CONTAS DE GESTÃO

2.2.1. PREFEITURA MUNICIPAL

a) Despesas não licitadas com:

- manutenção e conservação de bens imóveis, limpeza, conservação e transporte de piçarra (**R\$283.812,30**)

A defesa alega ter anexada a documentação exigida pela Resolução Nº.39/2015 e Instrução Normativa Nº. 01/2013 (alterada pela IN TCE/PI 03/).

Registre-se que, apesar de ter ocorrido o procedimento licitatório, sendo vencedora a empresa A. M. da Paciência, constatou-se que o contrato oriundo da mesma é datado de 03-03-2016 e o empenho Nº. 229002, de 29-02-2016, antes da cobertura contratual.

- Serviços técnicos de assessoria/ consultoria jurídica (**R\$171.504,00**)

Ocorreu uma inexigibilidade para a contratação dos credores Marcos Antônio de Souza Araújo e Carlos Douglas dos Santos Alves para serviços de consultoria advocatícia.

A Lei Nº. 8.666/93 admite a inexigibilidade se não houver possibilidade de competição e, nos casos de assessoria jurídica, já é entendimento pacificado que não se enquadram nessa não competitividade.

- Serviço de contabilidade (**R\$78.000,00**)

A documentação anexada à Peça 33, fls. 24/52 encontra-se, em sua maior parte, ilegível.

A inexigibilidade para contratação do credor SCP Assessoria Contábil, não encontra amparo na Lei Nº. 8.666/93, art. 25, que estabelece ser inexigível licitação diante da impossibilidade de competição. Assim, referidos serviços não se enquadram nessa não competitividade, bem como não se encontram listados como serviços técnicos profissionais especializados (art. 13 da citada lei).

Observou-se ainda, mesmo a documentação em sua maioria se encontrar ilegível, contrato datado de 12-01-2016 (Peça 33, fls. 49/51) e, nota de empenho Nº. 104060, de 04-01-2016, antes da cobertura contratual.

As principais falhas apontadas nos certames licitatórios, são falhas formais, não ensejadoras de prejuízo ao erário. Em uma palavra, não há qualquer



Gabinete Conselheiro Substituto

Jaylson Campelo



menção a não realização de licitação, mas falhas na sua realização, que são próprias das dificuldades que ensejam processos dessa natureza.

2.2.1.1. Da Inspeção Realizada

Emissão de decretos e publicações

Verificou-se o funcionamento da emissão de decretos orçamentários, do setor de pessoal, registros e encaminhamentos de informações dos servidores ao TCE e arrecadação e registros de receitas próprias; sendo dada ênfase ao IPTU, transporte escolar e controle interno. As constatações seguem abaixo:

Foram solicitados os decretos suplementares, com as respectivas publicações, sendo entregues na ocasião os de janeiro e fevereiro (na sede da Prefeitura não foram disponibilizados os Decretos com as suas devidas publicações).

A defesa não se manifestou, cabendo registrar o descumprimento ao art. 5º da Instrução Normativa TCE 03/2015, que concede 10 (dez) dias para publicação das leis, decretos e atos Normativos em geral.

Ausência de comprovação das subcontratações nos contratos de transporte escolar

Através da Tomada de Preço Nº. 02/15 foram locados ônibus, micro-ônibus, vans e veículos pequenos, para atender 29 rotas, vencendo o certame o Sr. Geovani Mendes de Meneses, com nome de fantasia Meneses Transporte e Variedades.

O contrato, firmado em 09-02-2015 foi aditivado em 10-01-2016 (Aditivo Nº. 01), tendo vigência para efeitos de pagamentos até 09-01-2017.

Quando da inspeção, solicitou-se a comprovação das subcontratações à Administração e aos proprietários dos veículos, entretanto, os mesmos não dispunham de cópias, alegando a primeira que, a responsabilidade pela contratação era da empresa vencedora, não vendo a necessidade do arquivamento.

No decorrer de 2016 foi empenhado em nome do credor acima o total de R\$382.838,10 (trezentos e oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e dez centavos), sendo pago R\$362.355,00 (trezentos e sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais). O gestor não apresentou defesa.



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



2.2.2. FUNDEB

1º Gestor: Alenildo de Sousa Melo – 02 de janeiro a 11 de abril

a) Despesas não licitadas com:

- **Aquisições de combustíveis** – ocorrência sanada com o envio da documentação à Peça 33, fls. 1/23.

2º Gestor: Elisangela Cardoso dos Santos – 12-04 a 31-12-2016

a) Do indicador negativo do FUNDEB

O indicador “máximo de 5% não aplicado no exercício”, apresentou valor negativo, anunciando que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDO, não informados corretamente nas prestações de contas.

O § 2º do art. 2, Lei Federal Nº. 11.494/2007 dispõe que:

“§ 2º - Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.” (Grifei).

Além disso, os artigos 42 e 43 da Lei Federal Nº. 4.320/64 expressam que a utilização de superávit financeiro do exercício anterior para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais seja autorizada por lei e aberta por decreto executivo. No caso presente ocorreu abertura de crédito adicional, tendo como fonte o superávit financeiro, sendo todos por anulação de dotação. Assim, o gestor descumpriu a legislação citada, ao utilizar tais recursos no exercício em análise.

b) Divergências no fluxo financeiro (SAGRES: R\$2.893.368,90 e Documentação WEB R\$3.003.998,71)

As divergências ocorreram nas prestações de contas enviadas através do Sistema SAGRES-Contábil (art.. 5º da Resolução TCE/PI Nº. 39, de 10-12-2015).



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



A defesa informa que necessitou fazer aporte de recursos para o FUNDEB. Com isso a despesa registrou valores maiores que o recebido das Transferências da União.

Recomenda-se ao gestor que observe o art. 5º da Resolução 39/2015:

Art. 5º - Os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas (...).

2.2.3. FMS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

a) Máquinas e equipamentos de natureza industrial (R\$204.597,80)

Analizando o Sagres-Contábil constatou-se não existir licitação para o contrato com a Distribuidora de Medicamentos Saúde e Vida LTDA.

O gestor demonstra que houve, sim, o certame licitatório, não tendo restada caracterizada grave infração à norma legal.

b) Medição da construção da Unidade Básica de Saúde Povoado Mocambinho (R\$ 698.689,12)

O Empenho N°. 902009 da L. A. Lustosa Vieira - ME faz referência à medição dos serviços de construção, entretanto a licitação que originou o Contrato N°. 42/2015 tem como objeto a prestação de serviços de limpeza pública (varrição, capina e coleta de resíduos domiciliares), ou seja, não compreende o serviço de medição em obra de construção.

Em sede de sustentação oral, o gestor demonstra que os certames foram realizados, ocorrendo apenas falhas formais, não ensejadoras de prejuízo ao erário.

c) Despesas fracionadas com:

-Aquisições de materiais farmacológicos (R\$132.110,38)

Não foram apresentadas documentação, nem justificativa do gestor.

2.2.4. FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE BRASILEIRA

a) Balanço financeiro

O relatório de inspeção aponta que a coluna “Exercício Anterior” do referido balanço não presentava valores.



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



A defesa informa que a falta de valores deveu-se à falha no sistema contábil e que a coluna é um parâmetro para comparação com a coluna do exercício atual (2016), não comprometendo a veracidade da execução orçamentária e financeira do B. Financeiro de 2016. Assim, para sanar a irregularidade e comprovar a boa fé da gestão preencheu-se as informações faltantes.

Recomenda-se observação e atendimento às orientações da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, nos moldes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, 6ª Edição, quando da confecção dos balanços.

2.2.5. CÂMARA MUNICIPAL

a) Variação no gasto com subsídio de vereadores acima dos índices inflacionários (6,29%)

Não foi enviada a norma legal que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2013/2016. A variação foi de 11,27% em relação ao recebido no exercício de 2015.

Em sede de defesa o gestor alega que “os atos normativos fixadores dos subsídios dos vereadores para a legislatura são objeto de normas especiais, que está em obediência ao art. 29, VI da CF/88 e critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município”.

A defesa informa que os pagamentos ocorreram com base na Lei Nº. 118/2012 que fixou, em 12-12-2012, o subsídio para 2013/2016 em R\$3.000,00. Em seguida foi aplicado um redutor, ficando em R\$2.193,53, obedecendo-se assim, o disposto no art. 29, VI c/c art. 37, X da CF/88. Logo, justificam-se os cálculos adotados para realização dos reajustes nos subsídios para o exercício 2016, não havendo nenhuma ilegalidade na sua feitura.

A lei em comento consta no Sistema Documentação Web, exercício de 2013, onde de fato se constata a aprovação no valor de R\$3.000,00, mas, sendo pago R\$2.193,53, não ficando claro o objetivo da inclusão do redutor.

Informe que é admitida a recomposição dos subsídios, isto é, atualização/correção monetária por índice inflacionário oficial, no curso da legislatura. Isso porque qualquer alteração acima dos índices inflacionários corresponde, na prática,



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



a alteração substancial/efetiva no subsídio, violando o princípio da anterioridade. Também, o ato normativo a ser editado para revisão geral anual é a lei (art. 37, X, da CF/88). Lado outro, o valor pago em 2015 de R\$1.971,36, inferior ao aprovado na lei citada, não justifica a falha, mas, requer planejamento no momento da fixação.

3. PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, VOTO:

3.1. Contas de Governo

Em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, financeira e patrimonial havida no exercício, sou pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo, exercício de 2016, conforme art. 120, da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

3.2. Contas de Gestão

3.2.1. Prefeitura Municipal

Julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual Nº. 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa de 500 UFRs, a teor do prescrito no art. 79, I, II da lei supracitada.

3.2.2. FUNDEB

1ª Gestão: Alenildo de Sousa Melo – 02-01 a 11-04-2016

Julgamento de regularidade, com esteio no art. 122, I, da Lei Estadual Nº. 5.888/09.

2ª Gestão: Elisângela Cardoso dos Santos – 12-04 a 31-12-2016

Julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa de 200 UFRs, a teor do prescrito no art. 79, II, da lei supracitada.

3.2.3. FMS

Julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, da Lei Estadual Nº. 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa de 300 UFRs, a teor do prescrito no art. 79, II, da lei supracitada.



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



3.2.4. FMAS

Julgamento de regularidade, com esteio no art. 122, I, da Lei Estadual Nº. 5.888/09.

3.2.5. FUNDO PREVIDENCIÁRIO

Julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual Nº. 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa de 200 UFRs, a teor do prescrito no art. 79, VII, da lei supracitada.

3.2.6. CÂMARA MUNICIPAL

Julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual Nº. 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa de 200 UFRs, a teor do prescrito no art. 79, VII, da lei supracitada.

Teresina, 29 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -



ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 42 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
35* ***-**3-68	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	29/05/2018 12:38:25

Protocolo: 002910/2016

Código de verificação: A4880ED6-87CF-4A42-B2BB-F4B65B428896

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Estado do Piauí Tribunal de Contas



SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 16 DE 29 DE MAIO DE 2018.

DECISÃO Nº 170/2018. TC/002910/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO:

PREFEITURA MUNICIPAL.

Prefeita: Paula Miranda Amorim Araújo (02/01 a 31/12/16). Advogado(s): Carlos Douglas dos Santos Alves (OAB/PI nº 3.156) – (Procuração: fl. 05 da peça 23).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 48, a sustentação oral do Advogado Carlos Douglas dos Santos Alves (OAB/PI nº 3.156), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO:

PREFEITURA MUNICIPAL.

Prefeita: Paula Miranda Amorim Araújo (02/01 a 31/12/16). Advogado(s): Carlos Douglas dos Santos Alves (OAB/PI nº 3.156) – (Procuração: fl. 05 da peça 23).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 48, a sustentação oral do Advogado Carlos Douglas dos Santos Alves (OAB/PI nº 3.156), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Paula Miranda Amorim Araújo**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC



Estado do Piauí Tribunal de Contas



(art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).

Gestores: Alenildo de Sousa Melo (02/01 a 11/04/16); e Elisângela Cardoso dos Santos (12/04 a 31/12/16). Advogado(s): Carlos Douglas dos Santos Alves (OAB/PI nº 3.156) – (Procuração: 1º Gestor – fl. 04 da peça 23; 2º Gestor – fl. 02 da peça 23).

QUANTO À GESTÃO DO SR. ALENILDO DE SOUSA MELO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 48, a sustentação oral do Advogado Carlos Douglas dos Santos Alves (OAB/PI nº 3.156), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

QUANTO À GESTÃO DA SRA. ELISÂNGELA CARDOSO DOS SANTOS:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 48, a sustentação oral do Advogado Carlos Douglas dos Santos Alves (OAB/PI nº 3.156), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Elisângela Cardoso dos Santos**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS).

Gestora: Maria dos Remédios Veras de Araújo Meneses (02/01 a 31/12/16). Advogado(s): Carlos Douglas dos Santos Alves (OAB/PI nº 3.156) – (Procuração: fl. 03 da peça 23).



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 48, a sustentação oral do Advogado Carlos Douglas dos Santos Alves (OAB/PI nº 3.156), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria dos Remédios Veras de Araújo Meneses**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS).

Gestora: Rychella Trycia Meneses Martins (01/04 a 31/12/16). Advogado(s): Carlos Douglas dos Santos Alves (OAB/PI nº 3.156) – (Procuração: fl. 06 da peça 23).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 48, a sustentação oral do Advogado Carlos Douglas dos Santos Alves (OAB/PI nº 3.156), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPSC).

Gestor: Isaac de Sousa Araújo (02/01 a 31/12/16). Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros – (Procuração: fl. 02 da peça 53).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 48, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com**



Estado do Piauí Tribunal de Contas



ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Isaac de Sousa Araújo**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, VII, da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

CÂMARA MUNICIPAL.

Presidente: Silvino de Sousa Ribeiro (02/01 a 31/12/16).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 48, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Silvino de Sousa Ribeiro**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, VII, da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de maio de 2018.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Jean Carlos Andrade Soares
Secretário da Primeira Câmara



ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 43 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
41* ***-**3-72	JEAN CARLOS ANDRADE SOARES	30/05/2018 09:29:25

Protocolo: 002910/2016

Código de verificação: DD26A70C-A949-4022-918D-85CFCA0B3811

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





**ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS
GAB. CONS. SUBS. JAYLSON CAMPELO**



PARECER PRÉVIO Nº. 74/2018

PROCESSO: TC/002910/2016.

DECISÃO Nº 170/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI – PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

PREFEITA: PAULA MIRANDA AMORIM ARAÚJO (02/01 A 31/12/2016).

ADVOGADOS: CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES (OAB/PI Nº 3.156) – (PROCURAÇÃO: FL. 05 DA PEÇA 23).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

1. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI – PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Remessa extemporânea das peças orçamentárias (PPA, com 50 dias, LDO, 60 e LOA, 61); Não comprovação da publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais; Atraso no ingresso da prestação de contas mensal; Peças ausentes; Contabilização a menor da COSIP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 48, a sustentação oral do Advogado Carlos Douglas dos Santos Alves (OAB/PI nº 3.156), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério



**ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS
GAB. CONS. SUBS. JAYLSON CAMPELO**



Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 29 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator



ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 44 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
35* ***-**3-68	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	01/06/2018 09:18:30

Protocolo: 002910/2016

Código de verificação: 87900D8C-AC64-4AD3-8C20-1EC5C0327443

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





**ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS
GAB. CONS. SUBS. JAYLSON CAMPELO**



ACÓRDÃO Nº. 895/2018.

PROCESSO: TC/002910/2016.

DECISÃO Nº 170/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI – PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

PREFEITA: PAULA MIRANDA AMORIM ARAÚJO (02/01 A 31/12/2016).

ADVOGADOS: CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES (OAB/PI Nº 3.156) – (PROCURAÇÃO: FL. 05 DA PEÇA 23).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA: LICITAÇÃO.
IRREGULARIDADES EM PROCESSOS
LICITATÓRIOS. REPERCUSSÃO
NEGATIVA.**

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI –
PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS DE
GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2016).** Pelo julgamento de regularidade com
ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora,
Sra. Paula Miranda Amorim Araújo, no valor
correspondente a 500 UFR-PI. Decisão
unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Despesas não licitadas com: manutenção e conservação de bens imóveis, limpeza e conservação e transporte de piçarra (R\$283.812,30), serviços técnicos de assessoria/consultoria jurídica (R\$171.504,00) e serviço de contabilidade (R\$78.000,00).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 48, a sustentação oral do Advogado Carlos Douglas dos Santos Alves (OAB/PI nº 3.156), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público



**ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS
GAB. CONS. SUBS. JAYLSON CAMPELO**



de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Paula Miranda Amorim Araújo**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 29 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator



ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 45 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
35* ***-**3-68	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	01/06/2018 09:18:30

Protocolo: 002910/2016

Código de verificação: DF7F94A8-77DA-4703-9BBA-BE3DA7A5A2A4

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





**ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS
GAB. CONS. SUBS. JAYLSON CAMPELO**



ACÓRDÃO Nº. 896/2018

PROCESSO: TC/002910/2016.

DECISÃO Nº 170/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA – PI – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

GESTOR: ALENILDO DE SOUSA MELO (02/01 A 11/04/16)

ADVOGADO(S): CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES (OAB/PI Nº 3.156) – (PROCURAÇÃO: FL. 04 DA PEÇA 23).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE FALHAS. REGULARIDADE.

1. Quando não apontadas falhas e/ou irregularidades na prestação de contas de Fundos, conclui-se pela regularidade em seu julgamento.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).

1º Gestor: Alenido de Sousa Melo (02/01 a 11/04/16). Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Não foi apontada falha e/ou irregularidade na prestação de contas após o contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 48, a sustentação oral do Advogado Carlos Douglas dos Santos Alves (OAB/PI nº 3.156), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.



**ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS
GAB. CONS. SUBS. JAYLSON CAMPELO**



Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 29 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator



ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 46 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
35* ***-**3-68	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	01/06/2018 09:18:30

Protocolo: 002910/2016

Código de verificação: 68DE51AB-3D30-4C1A-B291-45B14D483DA9

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS
GAB. CONS. SUBS. JAYLSON CAMPELO



ACÓRDÃO N°. 901/2018

PROCESSO: TC/002910/2016.

DECISÃO N° 170/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA – PI – CÂMARA MUNICIPAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

GESTOR: SILVINO DE SOUSA RIBEIRO - PRESIDENTE

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: DESPESA. VARIAÇÃO DE SUBSÍDIO DE VEREADORES ACIMA DA INFLAÇÃO. IRREGULARIDADE.

1. É inadmissível disposição prevendo reajuste, concedendo ganho real, ou seja, acima da inflação. Admite-se, apenas, a recomposição dos subsídios (atualização/correção monetária por índice inflacionário oficial). Lado outro, o ato normativo a ser editado para revisão geral anual do subsídio dos vereadores é a lei (art. 37, X, CF/88).

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). CÂMARA MUNICIPAL. Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Silvino de Sousa Ribeiro, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Omissão do Poder Legislativo na apreciação dos instrumentos de planejamento orçamentário; Variação nos subsídio de vereadores (11,27%) acima dos índices inflacionários (6,29%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 48, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.



**ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS
GAB. CONS. SUBS. JAYLSON CAMPELO**



Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Silvino de Sousa Ribeiro**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, VII, da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 29 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator



ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 47 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
35* ***-**3-68	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	01/06/2018 09:18:30

Protocolo: 002910/2016

Código de verificação: E81803E4-8B20-4CD7-85E6-2D1AA8DA67E2

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





**ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS
GAB. CONS. SUBS. JAYLSON CAMPELO**



ACÓRDÃO Nº. 900/2018

PROCESSO: TC/002910/2016.

DECISÃO Nº 170/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA – PI – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

GESTOR: ISAAC DE SOUSA ARAÚJO (02/01 A 31/12/16)

ADVOGADO(S): DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (OAB/PI Nº 5.563) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 53).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE FALHAS SUBSTANCIAIS. REGULARIDADE.

1. Quando não apontadas falhas e/ou irregularidades substanciais na prestação de contas de Fundos, conclui-se pela regularidade ou regularidade com ressalvas em seu julgamento.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – FMPS. Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Isaac de Sousa Araújo, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Ausência de registro de valores na coluna “Exercício Anterior” do Balanço Financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 48, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.



ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS
GAB. CONS. SUBS. JAYLSON CAMPELO



Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Isaac de Sousa Araújo**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, VII, da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 29 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator



ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 48 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
35* ***-**3-68	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	01/06/2018 09:18:31

Protocolo: 002910/2016

Código de verificação: 812ABE97-7586-4C00-B851-5C5E7D481DCD

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





**ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS
GAB. CONS. SUBS. JAYLSON CAMPELO**



ACÓRDÃO N°. 899/2018

PROCESSO: TC/002910/2016.

DECISÃO N° 170/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA – PI – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

GESTORA: RYCHELLA TRYCIA MENESSES MARTINS (01/04 A 31/12/16)

ADVOGADO(S): CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES (OAB/PI N° 3.156) – (PROCURAÇÃO: FL. 06 DA PEÇA 23).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE FALHAS SUBSTANCIAIS. REGULARIDADE.

1. Quando não apontadas falhas e/ou irregularidades substanciais na prestação de contas de Fundos, conclui-se pela regularidade ou regularidade com ressalvas em seu julgamento.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS. Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Licitações não finalizadas no Sistema Web: Pregão N°. 10/2016, para contratação de veículos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 48, a sustentação oral do Advogado Carlos Douglas dos Santos Alves (OAB/PI n° 3.156), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.



**ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS
GAB. CONS. SUBS. JAYLSON CAMPELO**



Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 29 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator



ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 49 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
35* ***-**3-68	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	01/06/2018 09:18:31

Protocolo: 002910/2016

Código de verificação: BFF8E765-90B8-436E-B199-51F7452B45A1

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





**ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS
GAB. CONS. SUBS. JAYLSON CAMPELO**



ACÓRDÃO Nº. 898/2018

PROCESSO: TC/002910/2016.

DECISÃO Nº 170/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA – PI – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

GESTORA: MARIA DOS REMÉDIOS VERAS DE ARAÚJO MENESSES (02/01 A 31/12/16)

ADVOGADO(S): CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES (OAB/PI Nº 3.156) – (PROCURAÇÃO: FL. 03 DA PEÇA 23).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

**EMENTA:
IRREGULARIDADES.
NEGATIVA.**

**LICITAÇÃO.
REPERCUSSÃO**

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria dos Remédios Veras de Araújo Meneses, no valor correspondente a 300 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Despesas não licitadas com: aquisição de máquinas e equipamentos; construção de unidade básica de saúde Povoado Mocambinho; Despesas fracionadas com: material farmacológico; Licitações não finalizadas no Sistema Web: Pregão Nº. 01/2016, para aquisição de medicamentos e, Nº. 04/2016, de equipamento e material permanente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 48, a sustentação oral do Advogado Carlos Douglas dos Santos Alves (OAB/PI nº 3.156), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.



ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS
GAB. CONS. SUBS. JAYLSON CAMPELO



Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria dos Remédios Veras de Araújo Meneses**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 29 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator



ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 50 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
35* ***-**3-68	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	01/06/2018 09:18:31

Protocolo: 002910/2016

Código de verificação: B979E0D3-3B0E-489A-B0FF-BF12BF0F4FD2

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





**ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS
GAB. CONS. SUBS. JAYLSON CAMPELO**



ACÓRDÃO N°. 897/2018

PROCESSO: TC/002910/2016.

DECISÃO N° 170/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA – PI – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

GESTORA: ELISÂGELA CARDOSO DOS SANTOS (12/04 A 31/12/16)

ADVOGADO(S): CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES (OAB/PI N° 3.156) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 23).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE FALHAS SUBSTANCIAIS. REGULARIDADE.

1. Quando não apontadas falhas e/ou irregularidades substanciais na prestação de contas de Fundos, conclui-se pela regularidade ou regularidade com ressalvas em seu julgamento.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).

2º Gestor: Elisângela Cardoso dos Santos (12/04 a 31/12/16). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora, Sra. Elisângela Cardoso dos Santos, no valor correspondente de 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Indicador negativo do FUNDEB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 48, a sustentação oral do Advogado Carlos Douglas dos Santos Alves (OAB/PI n° 3.156), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento



ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS
GAB. CONS. SUBS. JAYLSON CAMPELO



no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Elisângela Cardoso dos Santos**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 29 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator



ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 51 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
35* ***-**3-68	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	01/06/2018 09:18:31

Protocolo: 002910/2016

Código de verificação: 1804A410-0163-471B-8561-545DE28F22DB

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

